



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7389/2022 - Sexta-feira, 10 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	42
SECRETARIA JUDICIÁRIA	48
CONSELHO DA MAGISTRATURA	52
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	66
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	69
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	86
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL	89
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	97
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	98
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	114
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	115
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	127
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	128
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	131
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	134
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	135
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	136
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	139
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	164
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	165
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	172
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	175
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	178
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	179
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	182
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	183
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	187
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	189
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	190
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	191
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	192
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	279
COMARCA DE CURRALINHO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	280
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ-----	282
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	283
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	286
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	288
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	289
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	290
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	292
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	293
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	302
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	310
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	311
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	312
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	314
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	315
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	330
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	333
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	336
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	338

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2022**

Disciplina, em caráter complementar, a Resolução CNJ nº 303/2019, regulando o processamento de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO que a alínea *çbç* do inciso I do art. 96 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira, com competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO a promulgação da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, de forma minudente, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará referente a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), conforme determinação do art. 81 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as disposições previstas na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, a teor do disposto no parágrafo único de seu art. 1º;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e complementar a legislação vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça, referente a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV); e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2022/01970,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, em caráter complementar, a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulando o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A gestão e a operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedecerá ao disposto na Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, e, em caráter complementar, ao disciplinado nesta resolução.

Art. 3º O processamento das requisições de pagamento de precatório se dará exclusivamente no Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de execução de precatório processada perante juízo de uma unidade federativa em face de ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá

ser apresentada ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal de 1988), competirá à Presidência do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá à Presidência do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na lista de ordem cronológica; e

c) analisar questões incidentais, que não aquelas elencadas no §2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, a Presidência do Tribunal de Justiça a que pertence o ente devedor ultimarás as providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 4º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV), devidas pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, serão expedidas e processadas pelo próprio juízo da execução, sem remessa à Coordenadoria de Precatórios.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Precatórios devolverá os ofícios requisitórios de precatório cujos valores se enquadrem como de pequeno valor para o devido processamento da RPV perante o juízo da execução.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 5º O preenchimento, confecção e envio da requisição de pagamento de precatório ao Tribunal de Justiça serão realizados pelo juízo da execução exclusivamente por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), que deverá conter todos os dados e informações exigidos pelo art. 6º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, com preenchimento do formulário anexo, disponibilizado na seção da Coordenadoria de Precatórios no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 1º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no caput deste artigo.

§ 2º O juízo da execução deve criar novo processo judicial eletrônico anexando os seguintes documentos (art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ):

I - documento de identificação do credor ou beneficiário, com Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);

II - sentença ou acórdão do processo de conhecimento, acompanhada da certidão de trânsito em julgado;

III - sentença ou acórdão dos embargos à execução com certidão de trânsito em julgado ou certidão de ausência de oposição de embargos;

IV - planilha completa de cálculos homologados;

V - decisão do juízo da execução homologando os cálculos apresentados, acompanhada de certidão de trânsito em julgado.

§ 3º O encaminhamento da integralidade dos autos eletrônicos não exime o juiz da execução de anexar separadamente e em destaque os documentos especificados no parágrafo anterior.

§ 4º A ausência de dados, informações ou documentos exigidos na forma deste artigo ocasionará a devolução do ofício ao juízo da execução, sendo que a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, observada, quando aplicável, a exceção contida no § 7º do art. 7º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

§ 5º Os honorários sucumbenciais devem ser requeridos autonomamente, sob pena de devolução do ofício requisitório.

§ 6º As intimações das partes, inclusive a notificação inicial da entidade devedora para inclusão do crédito na proposta orçamentária, serão realizadas através do PJe, em consonância com o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 6º A cessão de crédito só poderá ser registrada no Tribunal caso se revista de instrumento público, em consonância com o disposto no art. 42, § 5º, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ).

Parágrafo único. São válidas as cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS LISTAS SEPARADAS NO REGIME ESPECIAL

Art. 7º Cabe a cada Tribunal (de Justiça do Estado do Pará, Regional do Trabalho, Regional Federal e de Justiça Militar) manter listas de pagamento separadas, de acordo com a origem dos respectivos precatórios, observando-se a forma preconizada nos art. 53 e 54 da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá exclusivamente à Presidência do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, cessão, compensação, retenções legais e demais questões incidentais que julgar pertinentes.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliada por um Juiz ou uma Juíza Auxiliar, designado na forma estabelecida pela Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, do CNJ, responsável por gerir a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CPREC), cuja competência será definida por ato de delegação do Presidente do TJPA.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Precatórios a prática dos atos necessários à gestão, processamento e liquidação de precatórios, bem como a operacionalização da Central de Conciliação.

§ 2º Das decisões proferidas pela Coordenadoria de Precatórios não caberão embargos de declaração ou recurso administrativo, sendo admitido somente o pedido de reconsideração nos próprios autos para a Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A partir da publicação do presente normativo, ficam revogadas os seguintes atos normativos, todos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

- I - Resolução nº 8, de 16 de fevereiro de 2011;
- II - Portaria nº 2.239/2011-GP, de 17 de agosto de 2011;
- III - Portaria nº 2.603/2012-GP, de 11 de julho de 2012;
- IV - Portaria nº 653/2013-GP, de 7 de fevereiro de 2013;
- V - Portaria nº 1.880/2015-GP, de 14 de maio de 2015;
- VI - Portaria nº 1.881/2015-GP, de 14 de maio de 2015;
- VII - Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016;
- VIII - Portaria nº 1.561/2017-GP, de 31 de março de 2017;
- IX - Portaria nº 3.963/2017-GP, de 16 de agosto de 2017;
- X - Portaria nº 5.851/2017-GP, de 14 de dezembro de 2017;
- XI - Portaria nº 1.395/2018-GP, de 9 de abril de 2018; e
- XII - Portaria nº 628/2022-GP, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 11. As normas complementares à Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, não previstas nesta Resolução serão disciplinadas por ato da Presidência deste Tribunal.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os procedimentos até então adotados com base nos regramentos anteriores.

Belém, 8 de junho de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

*Republicada por retificação

ANEXO

OFÍCIO Nº.	PRECATÓRIO	
Juízo:		
Vara:		
Comarca:		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Requisito o pagamento, em favor do credor/ beneficiário abaixo, no valor individualizado, em virtude de decisão transitada em julgado, nos termos do art. 6º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

1) Numeração do processo judicial:

2) Data do ajuizamento do processo judicial: ____/____/____

3) Credor:

Nome	CPF/CNPJ/RNE	Data de nascimento
------	--------------	--------------------

3.1) O credor é beneficiário da assistência judiciária: () Sim () Não

4) Advogado:

Nome	OAB
------	-----

5) Beneficiário (apenas havendo penhora ou cessão parcial do crédito e no caso de advogado, apenas na hipótese de honorários contratuais)

Nome	CPF/CNPJ/RNE	Data de nascimento
------	--------------	--------------------

6) Valor total da requisição:

7) Valor individualizado:

Nome	Valor total	Valor principal corrigido	Índice de juros ou taxa SELIC	Valor correspondente aos juros/taxa SELIC

7.1) Número de meses a que se refere a conta da liquidação, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumulativamente - RRA (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988):

7.2) Contribuições previdenciárias e órgão previdenciário com o respectivo CNPJ:

7.3) Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

7.4) Outras contribuições devidas:

8) Data-base utilizada na definição do crédito:

9) Ente devedor:

10) Natureza do crédito: () comum () alimentar

11) Se crédito alimentar:

11.1) Indicar a data de nascimento do credor/beneficiário:

11.2) Se houve liquidação da parcela superpreferencial, registrar pagamento:

11.3) Caso seja crédito de natureza salarial, indicar:

11.3.1)

() servidor ativo () servidor inativo () pensionista

11.3.2) Órgão que está vinculado:

12) Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão na fase de conhecimento do processo judicial:

13) Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento da sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:

14) Data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso:

15) Natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ:

()	Administrativo	()	Civil	()	Constitucional
()	Tributário	()	Trabalhista	()	Acidentária
()	Desapropriação de imóvel residencial (art. 78, §3º, do ADCT)				

16) Trata-se de pagamento suplementar/complementar? () Sim () Não

Local e data

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Portaria nº 1939/2022-GP, de 7 de junho de 2022.

Atualiza as metas de baixa processual prevista na Portaria nº 1.705/2021-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art. 1º As metas de baixa processual para o bimestre junho/julho de 2022 são as constantes da tabela em anexo, conforme atualização prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

METAS DE BAIXAS PROCESSUAIS POR UNIDADE JUDICIÁRIA - Atualizadas em 03/06/2022

COMARCA	UNIDADE	PROCESSOS NOVOS (últimos 12 meses)	ALCANTARIA 200%	ALCANTARIA 200%	MÉDIA MENSAL DE BAIXAS PARA (média de 2019 + 50%)	JULGADOS E NÃO BAIXADOS	ÍNDICE (padrão 70%)	META MENSAL JUN/JUL
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	841	1.682	140	144	36	65,89	109
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	862	1.724	144	115	31	70,64	96
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	534	1.068	89	218	79	72,68	127
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	515	1.030	86	161	37	61,40	99
ACARÁ	VARA ÚNICA DE ACARÁ	958	1.916	160	126	55	42,27	129
AFUÁ	VARA ÚNICA DE AFUÁ	268	536	45	64	25	92,26	39
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	942	1.884	157	220	75	91,91	134
ALMEIRIM	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO	302	604	50	88	5	75,98	46

ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	640	1.280	107	89	28	91,94	66
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	638	1.276	106	99	42	81,17	78
ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	190	380	32	37	20	74,84	29
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	784	1.568	131	140	39	89,34	93
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	576	1.152	96	95	41	58,66	82
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	752	1.504	125	170	53	76,00	113
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	894	1.788	149	105	34	75,44	93
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	19	38	3	2	1	79,01	2
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA	2	4	0	1	0	28,68	1
ALTAMIRA	VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	14	28	2	7	2	54,80	4
ANAJÁS	VARA ÚNICA DE ANAJÁS	236	472	39	51	12	95,96	30
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.348	2.696	225	248	21	68,67	166
ANANINDEUA	1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	116	232	19	98	11	68,27	43
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	861	1.722	144	277	13	74,53	141

ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.426	2.852	238	299	23	80,37	177
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.250	2.500	208	214	44	79,51	148
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	125	250	21	91	27	78,28	44
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	843	1.686	141	435	14	97,13	170
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.425	2.850	238	254	18	55,74	182
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.272	2.544	212	151	13	35,20	147
ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	92	184	15	48	11	71,39	25
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.434	2.868	239	335	34	44,76	228
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2.184	4.368	364	138	128	81,75	198
ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	130	260	22	36	15	66,29	25
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1.139	2.278	190	103	54	31,98	138
ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	218	436	36	84	10	48,10	48

	ANANINDEUA							
ANANINDEUA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CRIMINAL DE ANANINDEUA	49	98	8	20	2	64,21	10
ANANINDEUA	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	79	158	13	25	4	76,03	14
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	707	1.414	118	85	32	93,26	69
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	458	916	76	104	26	78,23	66
AURORA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	267	534	45	37	12	83,57	29
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	618	1.236	103	183	111	80,49	125
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	777	1.554	130	283	62	74,94	154
BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	983	1.966	164	179	26	89,62	111
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	612	1.224	102	104	32	66,81	81
BELÉM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	956	1.912	159	733	63	35,63	373
BELÉM	10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	117	234	20	25	8	82,54	16
BELÉM	10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.152	2.304	192	200	18	71,16	136
BELÉM	11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.214	2.428	202	205	79	53,23	175
BELÉM	11ª VARA CRIMINAL DE	151	302	25	33	5	79,81	20

	BELÉM							
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	998	1.996	166	292	78	21,55	222
BELÉM	12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.000	2.000	167	130	47	28,66	138
BELÉM	12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	100	200	17	42	2	82,87	19
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.101	2.202	184	263	11	63,40	157
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	803	1.606	134	167	69	77,24	119
BELÉM	13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	72	144	12	19	3	75,41	11
BELÉM	14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.043	2.086	174	50	32	26,10	104
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.077	2.154	180	100	38	71,76	105
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	894	1.788	149	109	50	50,00	113
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	423	846	71	81	8	60,26	56
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	152	304	25	38	6	72,36	23
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	50	100	8	44	4	70,42	19
BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE	589	1.178	98	142	14	77,50	82

	BELÉM							
BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	160	320	27	40	8	82,90	23
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.651	29.302	2.442	275	648	50,52	1.231
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	869	1.738	145	145	28	77,15	102
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	902	1.804	150	271	75	79,54	158
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.624	3.248	271	197	95	87,20	172
BELÉM	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.129	2.258	188	187	21	64,99	135
BELÉM	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.489	14.978	1.248	686	241	74,58	709
BELÉM	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	45	90	8	7	2	80,01	5
BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	44	88	7	12	1	51,45	7
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.445	2.890	241	142	55	28,02	177
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E	403	806	67	47	10	80,69	39

	EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI							
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	179	358	30	51	23	76,25	34
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	162	324	27	33	7	30,33	27
BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	187	374	31	67	2	81,78	32
BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	261	522	44	27	6	43,61	29
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.645	29.290	2.441	595	160	30,98	1.273
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	968	1.936	161	149	23	97,96	95
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	738	1.476	123	306	153	74,90	189
BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.238	2.476	206	205	45	96,95	132
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.163	2.326	194	244	17	79,93	144
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	8.124	16.248	1.354	0	129	77,26	476

BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	73	146	12	9	1	49,52	8
BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	61	122	10	11	0	76,25	7
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	932	1.864	155	181	69	76,01	131
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	199	398	33	38	17	93,31	26
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	543	1.086	91	258	36	91,54	114
BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	4	8	1	72	0	86,20	22
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	1.744	3.488	291	338	148	65,01	265
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	914	1.828	152	139	6	77,04	95
BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.823	3.646	304	161	57	18,52	219
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.518	3.036	253	214	98	94,00	166
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.273	2.546	212	303	13	90,38	158
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO	42	84	7	18	1	25,84	10

	E S P E C I A L CRIMINAL DE BELÉM							
BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	35	70	6	15	0	81,78	7
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.122	2.244	187	271	141	49,07	220
BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	150	300	25	33	15	94,64	21
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	861	1.722	144	159	18	87,70	97
BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.863	3.726	311	208	39	28,31	224
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.112	2.224	185	199	23	81,99	128
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	66	132	11	20	2	82,60	10
BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	96	192	16	12	6	66,01	11
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.116	2.232	186	1.180	86	63,23	500
BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	142	284	24	39	15	90,24	23
BELÉM	5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	175	350	29	48	10	78,97	28
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	868	1.736	145	133	18	83,41	92
BELÉM	5ª VARA DO JUIZADO	1.099	2.198	183	209	4	93,24	117

	ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM							
BELÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.070	2.140	178	291	89	39,27	215
BELÉM	6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	181	362	30	33	10	88,48	22
BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	946	1.892	158	119	13	40,79	111
BELÉM	6ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.408	2.816	235	328	12	90,33	172
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	951	1.902	159	152	101	59,97	144
BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	105	210	18	24	7	82,40	15
BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	692	1.384	115	164	13	88,86	88
BELÉM	7ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.043	2.086	174	174	40	76,62	125
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.560	3.120	260	125	32	78,49	133
BELÉM	8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	124	248	21	33	9	88,48	19
BELÉM	8ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.141	2.282	190	267	14	92,12	140
BELÉM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.057	2.114	176	174	65	35,59	162
BELÉM	9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	122	244	20	36	5	81,17	19

BELÉM	9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.048	2.096	175	165	40	75,86	123
BELÉM	TURMA RECURSAL	12.053	24.106	2.009	697	514	33,80	1.267
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	784	1.568	131	195	24	88,72	106
BELÉM	VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM	85	170	14	17	7	76,20	12
BELÉM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	1.031	2.062	172	173	28	97,02	107
BELÉM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	131	131	11	37	3	64,42	17,6
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM	1.023	2.046	171	134	0	93,16	90
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI	1.019	2.038	170	498	29	68,76	234
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	327	654	55	50	12	70,23	39
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	15	30	3	6	1	75,37	3

BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM	140	280	23	14	11	45,55	18
BELÉM	VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM	143	286	24	42	5	68,72	24
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	435	870	73	37	42	63,04	52
BENEVIDES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	444	888	74	68	14	92,26	46
BENEVIDES	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	63	126	11	32	3	64,34	15
BENEVIDES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	258	516	43	5	21	81,44	21
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	425	850	71	37	50	66,25	53
BONITO	VARA ÚNICA DE BONITO	301	602	50	43	14	93,49	32
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	775	1.550	129	151	57	90,62	101
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	713	1.426	119	144	38	87,62	91
BRAGANÇA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	190	380	32	61	12	69,82	35
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	580	1.160	97	155	38	71,63	96
BRASIL NOVO	VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	382	764	64	61	39	71,83	54
BREU BRANCO	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1.962	3.924	327	216	77	34,57	243

BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	740	1.480	123	143	53	77,09	103
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	802	1.604	134	196	17	63,75	119
BREVES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	563	1.126	94	116	11	69,50	74
BREVES	TERMO DE BAGRE	166	332	28	57	5	57,42	32
BUJARU	VARA ÚNICA DE BUJARU	321	642	54	42	10	72,91	34
CACHOEIRA DO ARARI	TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	48	96	8	12	6	63,39	9
CACHOEIRA DO ARARI	VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	234	468	39	59	21	66,96	40
CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	218	436	36	146	16	86,19	61
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	1.823	3.646	304	262	80	78,70	206
CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	662	1.324	110	71	25	92,23	61
CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	703	1.406	117	95	21	64,55	80
CANAÃ DOS CARAJÁS	VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	289	578	48	50	23	88,52	37
CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	569	1.138	95	109	36	89,76	72
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	790	1.580	132	220	36	94,15	113

CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	271	542	45	93	20	94,98	46
C A P I T Ã O POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	843	1.686	141	110	91	76,78	110
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.193	2.386	199	273	59	86,38	162
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	525	1.050	88	85	39	74,33	69
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.084	2.168	181	210	77	80,80	147
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	537	1.074	90	95	32	58,74	76
CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	181	362	30	59	18	81,36	34
CASTANHAL	VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	125	250	21	13	4	54,46	14
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1.253	2.506	209	266	29	42,23	191
CHAVES	VARA ÚNICA DE CHAVES	265	530	44	38	5	87,14	27
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	683	1.366	114	196	60	64,99	126
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	995	1.990	166	83	72	49,38	118
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1.146	2.292	191	86	12	73,45	94
CONCÓRDIA DO PARA	VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO	470	940	78	93	10	97,58	52

	PARÁ							
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	546	1.092	91	60	56	73,80	68
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	475	950	79	112	23	52,29	78
CURUÇÁ	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	465	930	78	85	40	54,99	72
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	1.306	2.612	218	244	173	84,34	196
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	661	1.322	110	75	84	59,41	94
FARO	VARA ÚNICA DE FARO	357	714	60	53	2	44,62	43
GARRAÇÃO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAÇÃO DO NORTE	700	1.400	117	214	24	90,15	106
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	618	1.236	103	176	76	85,11	109
GURUPÁ	VARA ÚNICA DE GURUPÁ	331	662	55	45	8	92,57	32
IGARAPÉ-AÇU	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	168	336	28	53	8	71,11	30
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	622	1.244	104	119	80	64,57	103
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	811	1.622	135	98	71	77,60	97
INHANGAPI	VARA ÚNICA DE INHANGAPI	351	702	59	26	12	94,09	28
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	423	846	71	91	40	68,73	68
IRITUIA	VARA ÚNICA DE IRTUIA	398	796	66	77	26	78,79	54
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	984	1.968	164	340	28	90,58	92'
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E	1.058	2.116	176	138	31	85,15	106

	EMPRESARIAL DE ITAITUBA							
ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	803	1.606	134	167	11	97,06	90
ITAITUBA	TERMO DE AVEIRO	95	190	16	8	15	49,47	15
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	626	1.252	104	279	32	99,99	118
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	788	1.576	131	110	41	81,76	88
JACAREACANGA	VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	206	412	34	28	5	72,04	22
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	900	1.800	150	118	165	75,83	140
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	890	1.780	148	137	24	98,74	88
LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	418	836	70	97	11	96,94	51
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	470	940	78	70	50	58,01	70
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.929	3.858	322	618	75	61,09	353
MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	141	282	24	68	8	84,50	31
MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1.056	2.112	176	173	8	73,58	117
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2.742	5.484	457	306	61	66,92	279
MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	173	346	29	54	9	70,12	30
MARABÁ	2ª VARA DO	900	1.800	150	215	25	76,55	126

	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ							
MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.982	3.964	330	173	35	35,36	210
MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	862	1.724	144	108	108	16,17	152
MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	291	582	49	128	23	70,15	66
MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE MARABÁ	-4	-8	-1	13	0	63,22	4
MARABÁ	VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	32	64	5	6	3	50,21	5
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	371	742	62	56	29	64,59	50
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	379	758	63	67	39	80,18	54
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	934	1.868	156	65	48	66,88	91
MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1.005	2.010	168	105	10	31,44	112
MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	635	1.270	106	227	16	65,88	119
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	635	1.270	106	57	49	85,33	65
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	516	1.032	86	77	58	82,28	69
MELGAÇO	VARA ÚNICA DE MELGAÇO	300	600	50	40	9	90,47	30
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	1.160	2.320	193	153	40	79,80	122
MOJU	VARA ÚNICA DE	761	1.522	127	186	116	57,16	152

	MOJÚ							
M O N T ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1.239	2.478	207	322	96	72,03	206
MUANÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANÁ	236	472	39	28	7	44,63	28
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	564	1.128	94	69	26	81,17	60
N O V A TIMBOTEUA	VARA ÚNICA DE ANOVOA TIMBOTEUA	432	864	72	43	7	94,14	36
N O V O PROGRESSO	VARA CÍVEL DE ONOVO PROGRESSO	863	1.726	144	138	85	84,67	113
N O V O PROGRESSO	VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	228	456	38	27	19	94,68	25
N O V O REPARTIMENTO	VARA ÚNICA DE REPARTIMENTO	1.433	2.866	239	130	132	63,29	172
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	1.402	2.804	234	145	82	60,40	161
OEIRAS DO PARÁ	VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	548	1.096	91	147	23	91,67	78
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	1.327	2.654	221	131	39	82,22	122
OURÉM	VARA ÚNICA DE OURÉM	781	1.562	130	97	8	83,57	73
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	604	1.208	101	132	70	72,01	100
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	797	1.594	133	116	24	93,45	80
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	880	1.760	147	286	33	78,74	148
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE	989	1.978	165	369	44	55,64	207

	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	156	312	26	36	9	77,02	23
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	667	1.334	111	446	18	81,20	148 ²
PARAGOMINAS	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	718	1.436	120	131	10	68,13	88
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.573	3.146	262	181	51	56,62	176
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	740	1.480	123	61	33	69,76	73
PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2.217	4.434	370	240	29	80,19	202
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	582	1.164	97	63	32	64,99	66
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	892	1.784	149	205	72	78,62	136
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	1.368	2.736	228	105	36	90,15	111
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	1.600	3.200	267	421	36	99,74	205
PEIXE-BOI	VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI	108	216	18	13	5	75,47	12
PONTA DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE PONTA DE	348	696	58	208	22	90,96	86

	PEDRAS							
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	696	1.392	116	108	40	64,83	90
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	635	1.270	106	98	36	99,56	68
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	528	1.056	88	99	26	96,16	62
PRIMAVERA	VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	552	1.104	92	55	32	78,07	57
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.544	3.088	257	397	49	76,91	226
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.196	2.392	199	148	157	41,06	192
REDENÇÃO	VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	43	86	7	3	1	49,77	4
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	753	1.506	126	217	165	63,10	175
REDENÇÃO	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	458	916	76	106	8	76,81	61
RIO MARIA	VARA ÚNICA DE RIO MARIA	654	1.308	109	70	36	37,04	83
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	665	1.330	111	307	42	93,87	135
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	236	472	39	53	27	83,07	37
RURÓPOLIS	VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	591	1.182	99	112	8	76,71	71
SALINÓPOLIS	JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	203	406	34	50	17	72,60	33
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	746	1.492	124	129	86	69,74	113

SALVATERRA	VARA ÚNICA DE SALVATERRA	498	996	83	56	58	54,48	71
SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	422	844	70	46	26	39,17	54
SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	584	1.168	97	117	8	86,77	68
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	306	612	51	82	32	83,61	51
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL	527	1.054	88	123	8	95,27	64
SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	439	878	73	100	16	75,65	61
SANTA MARIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	331	662	55	96	19	92,50	50
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	693	1.386	116	96	103	34,29	124
SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.009	2.018	168	141	14	99,72	92
SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	123	246	21	57	12	75,53	29
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	987	1.974	165	248	19	81,59	135
SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	138	276	23	61	8	79,97	29
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.040	2.080	173	176	19	80,59	116
SANTARÉM	3ª VARA	169	338	28	26	10	71,91	21

	CRIMINAL DE SANTARÉM							
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	998	1.996	166	153	15	67,70	113
SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	291	582	49	162	12	92,73	66
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.037	2.074	173	206	39	38,65	161
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	227	454	38	6	3	43,80	18
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM	57	114	10	10	3	62,78	8
SANTARÉM	VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	53	106	9	5	1	34,71	6
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1.404	2.808	234	281	92	93,20	179
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	951	1.902	159	185	7	86,66	107
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.195	4.390	366	252	33	99,98	185
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	369	738	62	73	53	87,83	57
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	351	702	59	70	35	88,42	49

SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	230	460	38	19	16	64,60	25
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	708	1.416	118	97	13	93,59	67
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	306	612	51	128	12	86,01	59
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	1.194	2.388	199	148	105	80,04	143
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	271	542	45	33	18	83,18	30
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.126	2.252	188	152	106	83,83	138
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	757	1.514	126	52	56	55,68	84
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	137	274	23	18	8	61,50	17
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	809	1.618	135	178	62	50,30	137
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	337	674	56	54	15	81,91	39
SENADOR JOSE PORFÍRIO	VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	191	382	32	24	18	72,12	24
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	661	1.322	110	106	32	68,17	84
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	552	1.104	92	140	116	75,99	113
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	1.107	2.214	185	188	66	83,99	136

TERRA SANTA	VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	497	994	83	80	5	90,52	50
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇÚ	985	1.970	164	121	60	59,76	121
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	680	1.360	113	123	54	84,70	90
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.064	2.128	177	280	61	91,26	154
TUCURUÍ	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	531	1.062	89	12	36	97,56	39
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.055	2.110	176	135	65	60,47	131
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	656	1.312	109	96	24	99,45	65
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	647	1.294	108	71	63	72,16	80
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	831	1.662	139	219	54	55,71	147
VIGIA	TERMO DE COLARES	151	302	25	23	12	38,85	23
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	653	1.306	109	85	18	50,40	77
VESEU	VARA ÚNICA DE VESEU	457	914	76	113	32	63,50	76
VITÓRIA DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGÚ	512	768	64	0	11	41,59	29 ³
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	1.107	2.214	185	212	43	94,42	128
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	644	1.288	107	194	57	92,15	106

XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	383	766	64	0	72	79,26	43

¹Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/32154

²Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/30277

A 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém foi excluída da lista, em conformidade com a decisão exarada no expediente PA-REQ-2021/07789

³IAD fixado em 150%, conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2022/07027

4A Média mensal de baixas de 2019 ficou fixada em 38, conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-REQ-2021/12694

5Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-ANE-2021/00546

PORTARIA Nº 1948/2022-GP. Belém, 7 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a composição da Comissão para o monitoramento permanente do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, através da Portaria nº 1056/2017-GP;

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2022/23525;

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 1056/2017-GP, de 2 de março de 2017, quanto a designação do servidor PAULO ROBERTO BRITO CARTÁGENES, Analista Judiciário - Médico, como representante da Secretaria de Gestão de Pessoas perante a Comissão para o monitoramento permanente do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Magistrados e Servidores deste Poder Judiciário.

Art. 2º Designar o servidor EFRAHIM JOSÉ DE VASCONCELOS TEIXEIRA, Analista Judiciário - Médico Psiquiatra, para compor a Comissão para o monitoramento permanente do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde dos Magistrados e Servidores deste Poder Judiciário como representante da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1949/2022-GP. Belém, 7 de junho de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 29, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Perícia Oficial em Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado PA-MEM-2022/10300;

Art.1º Designar, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 12/05/2022, os membros da Junta de Saúde do Poder Judiciário do Estado do Pará, de acordo com o que prevê a Resolução nº 29, de 19 de dezembro de 2018, conforme abaixo indicados:

I - Paulo Roberto Brito Cartágenes, matrícula nº 68454 (Perito Oficial Gestor);

II - Maria Ivone Freitas de Oliveira, matrícula nº 21130 (Perita Oficial em Saúde);

III - Paula Christine Amarantes Oliveira Duarte, matrícula nº 67741, (Perita Oficial em Saúde);

IV - Emiliano Augusto Bastos Coutinho, matrícula nº 58912, (Perito Oficial em Saúde);

V - Efraim José de Vasconcelos Teixeira, matrícula nº 81043 (Perito Oficial em Saúde);

VI - Valéria Matos Bezerra, matrícula nº 161250, analista judiciário - odontologia. (Perita Oficial em Saúde);

Art. 2º Designar os servidores Raphael Ferreira de Castro Luna, matrícula 186562, Analista Judiciário - Médico Psiquiatra e José Ferreira Pereira, matrícula 144649, Analista Judiciário - Médico Psiquiatra, como Peritos Oficiais em Saúde na condição de membros suplentes, para atuação, remota ou presencial, em razão de impedimentos dos peritos oficiais.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas na Portaria nº 1673/2021-GP.

PORTARIA Nº 1958/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17717,

DESIGNAR o servidor JUSCELINO DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº 180645, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Itupiranga, REF-CJI, durante o afastamento por férias do titular, Kelton Keller Vieira Costa, matrícula nº 150223, retroagindo seus efeitos ao período de 23/05/2022 a 06/06/2022.

PORTARIA Nº 1959/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25443,

DESIGNAR o servidor PAULO MARCELO DE ARAÚJO HILDEBRANDO, Analista Judiciário, matrícula nº 48887, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Antônio Fernandes dos Santos Sousa, matrícula nº 143553, no período de 06/06/2022 a 19/06/2022.

PORTARIA Nº 1960/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25592,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, no período de 11/07/2022 a 25/07/2022.

PORTARIA Nº 1961/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07389,

DESIGNAR a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas e férias da titular, MILANA QUARESMA PEREIRA DIAS, matrícula nº 116343, 13/06/2022 a 19/07/2022.

PORTARIA Nº 1962/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07389,

DESIGNAR a servidora VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário, matrícula nº 50938, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, no período de 26/07/2022 a 09/08/2022.

PORTARIA Nº 1963/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07389,

DESIGNAR o servidor EDERSON GOMES ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146188, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Diane da Costa Ferreira, matrícula nº 51632, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 1964/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07389,

DESIGNAR a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, no período de 10/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 1965/2022-GP. Belém, 08 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/16674,

RELOTAR a servidora JULIANA DO VALE BATISTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 157864, da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba para o CEJUSC - Abaetetuba.

PORTARIA Nº 1969/2022-GP, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Disciplina em caráter complementar a Resolução TJPA nº 6/2022, regulando o processamento de Precatórios no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 6/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2017, firmado entre o TJPA e a Superintendência Regional da Receita Federal/2ª Região Fiscal, especialmente o previsto na cláusula 2ª, § 2º, IV, quanto ao compartilhamento mensal de dados relativos a pagamento de precatórios, com relevância, para retenções legais,

Art. 1º Disciplinar em caráter complementar a Resolução TJPA nº 6/2022, regulando o processamento de Precatórios no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Delegar, ao Juízo Auxiliar de Precatórios, competência para a prática dos atos necessários e inerentes à gestão, processamento e pagamento de procedimentos requisitórios, para efeito do que dispõe o art. 100, §§ 1º a 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, em conformidade com as Emendas Constitucionais regentes e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aplicáveis, assim como de acordo com o previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único. A competência delegada no caput deste artigo caracteriza o exercício de atividade administrativa, na forma prevista no enunciado nº 311 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e não exclui atuação da Presidência do TJPA, como atribuição típica e originária.

Art. 3º Inclui-se na competência prevista no artigo anterior, a gestão financeira dos recursos públicos disponibilizados pelos Entes Federados.

§ 1º Os recursos mencionados no caput abrangem aqueles depositados, mensal ou anualmente, conforme o regime constitucional aplicável (geral ou especial), destinados ao pagamento de requisitórios.

§ 2º Compete ao Juízo Auxiliar de Precatórios, ainda, a realização de repasses ou transferências de cotas a demais Tribunais, retenção ou recolhimento tributário e previdenciário, bloqueio e sequestro online de valores, nas hipóteses de inadimplência.

Art. 4º Os atos que envolvam manuseio de recursos financeiros, nas hipóteses do artigo anterior, ocorrerão por Alvará Eletrônico no Sistema de Depósitos Judiciais (SDJ), com autenticação por assinatura eletrônica pelo Juízo Auxiliar de Precatórios e pelo Coordenador(a) de Precatórios, conjuntamente.

Art. 5º O Juízo Auxiliar de Precatórios também contará com atribuição funcional para gerir a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CPREC), cabendo-lhe a edição de atos inerentes à regulamentação interna, de normatização e alusivos a procedimentos administrativos, ressalvada a competência típica da Presidência do TJPA.

Art. 6º Compete à Coordenadoria de Precatórios a prática dos atos necessários à gestão, processamento e liquidação de precatórios, bem como, a operacionalização da Central de Conciliação.

§ 1º A Coordenadoria de Precatórios é constituída pela Divisão de Apoio Técnico e Jurídico, Serviço de Análise de Processos, Serviço de Cálculo e Serviço de Apoio à Central de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Ficam estabelecidas as seguintes atribuições ao Coordenador(a) de Precatórios:

I - o planejamento, a coordenação, o controle e o gerenciamento geral das atividades desenvolvidas pelos demais servidores lotados na Coordenadoria de Precatórios;

II - prestar assessoramento ao juiz auxiliar da Presidência designado para a Coordenadoria de Precatórios, emitindo pareceres, estudos e despachos;

III - fiscalizar os procedimentos de organização da lista cronológica, inscrição e pagamento de precatórios;

IV - conferência e assinatura em conjunto com o juiz auxiliar da Presidência dos alvarás eletrônicos de levantamento de valores;

V - efetuar pesquisa e estudos sobre a matéria de precatórios, consultando decretos, leis, portarias, resoluções e jurisprudências;

VI - prestar atendimento a advogados e partes;

VII - desempenhar outras atribuições de igual natureza e complexidade.

§3º Ficam estabelecidas as seguintes atribuições à Chefia da Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Coordenadoria de Precatórios:

I - prestar assessoramento ao juiz auxiliar da Presidência designado para a Coordenadoria, efetuando estudos e pesquisas em matérias afetas a precatórios;

II - elaborar minutas de ofícios, certidões, relatórios sobre processos atribuídos à Coordenadoria de Precatórios;

III - elaborar minutas de despachos, decisões, manifestações sobre processos de precatórios;

IV - prestar assessoramento ao Coordenador(a) de Precatórios;

V - efetuar pesquisa e estudos sobre a matéria de precatórios, consultando decretos, leis, portarias, resoluções e jurisprudências;

VI - prestar atendimento a advogados e partes;

VII - desempenhar outras atribuições de igual natureza e complexidade.

§ 4º As atividades exercidas pelo(a) Coordenador(a) de Precatórios e pela Divisão de Apoio Técnico e Jurídico, desde que desempenhadas por Bacharel em Direito, constituem-se em atividade jurídica.

Art. 7º Os encargos previdenciários e tributários, derivados nas hipóteses de pagamentos e em sede de precatórios, serão recolhidos pela Coordenadoria de Precatórios do TJPA, diretamente aos órgãos arrecadadores correspondentes.

§1º Para a gestão e controle da movimentação financeira decorrente das retenções legais previstas no caput deste artigo, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) disponibilizará conta bancária única e de acesso exclusivo pela Coordenadoria de Precatórios para esta finalidade.

§2º As retenções e os recolhimentos dos encargos serão efetuados de forma individualizada, por credor e ocorrência de pagamento, em cada precatório.

§3º Os Alvarás Eletrônicos que documentarão o pagamento das guias de recolhimento dos encargos e, nos casos excepcionais, o repasse dessas obrigações acessórias aos Entes Federados, serão assinados eletronicamente por Magistrado(a) responsável pela gestão de precatórios e servidor(a) Coordenador(a) de Precatórios.

§4º O pagamento das guias dos recolhimentos efetuados de previdência oficial e imposto de renda ocorrerá a partir do débito em conta bancária descrita no caput deste artigo, mediante Ofício com autorização ao Banco do Estado do Pará (Banpará), e subscrito por Magistrado(a) responsável pela gestão de precatórios.

§5º Os recolhimentos efetuados pela Coordenadoria de Precatórios e os repasses previstos no art. 10 desta Portaria, serão informados mensalmente aos respectivos Entes Federados até o dia 20 do mês subsequente, para providências de retificação - GFIP, atualização do CNIS, emissão de DIRF, dentre outras medidas.

Art. 8º Os recolhimentos de previdência oficial aos Entes que seguem o Regime Geral de Previdência (RGPS), ocorrerão em guia previdenciária própria (GPS) e serão pagos via Alvará Eletrônico, após compensação pelo Banpará até o dia útil seguinte.

Art. 9º Os recolhimentos de imposto de renda (IRRF) ocorrerão em guia própria de arrecadação e serão pagos via Alvará Eletrônico, após compensação pelo Banpará até o dia útil seguinte.

Art. 10. As retenções de previdência, nas hipóteses em que o Ente Federado possua regime previdenciário próprio (RPPS), as quantias retidas a título previdenciários serão repassadas às Fazendas Públicas respectivas.

§ 1º Os valores devidos a título de previdência própria serão recolhidos ao órgão gestor previdenciário, vinculado à administração pública local.

§ 2º Os repasses das quantias retidas ocorrerão por meio Alvará Eletrônico, na forma do art. 7º, §§3º e 4º, desta Portaria, em estrita conformidade com dados cadastrais - CNPJ e bancários, informados pelo próprio Ente Federado, sob compensação pelo Banpará no dia útil seguinte.

Art. 11. No momento do pagamento do precatório, haverá a dedução automática do valor referente às custas de expedição de alvará, exceto nos casos de pagamento espontâneo, gratuidade, isenções e não incidência das custas processuais, nos termos da Lei Estadual no 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Precatórios providenciará o imediato repasse dos valores deduzidos ao setor de arrecadação do Tribunal.

Art. 12 O pedido de pagamento da parcela superpreferencial deverá ser instruído com os documentos comprobatórios de doença grave e deficiência, mediante a apresentação de laudo atualizado de medicina especializada, proveniente tanto da rede pública, como da rede privada.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 3420/2017-GP, de 11 de julho de 2017, a Portaria nº 5539/2018-GP, de 06 de novembro de 2018, e a Portaria nº 603/2019-GP, de 5 de fevereiro de 2019.

PORTARIA Nº 1970/2022-GP, DE 9 DE JUNHO DE 2022.

Concede a Medalha de "Alta Distinção Judiciária" ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em observância à decisão unânime proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, durante a 21ª Sessão Ordinária de 2022, ocorrida em 8 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 26/2021, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Medalha de "Alta Distinção Judiciária" é concedida a fim de condecorar pessoas físicas ou jurídicas que tenham concorrido, de forma excepcional, para o maior reconhecimento, engrandecimento e prestígio do Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art.1º Conceder a Medalha de "Alta Distinção Judiciária" ao Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário.

Art.2º A Medalha de "Alta Distinção Judiciária" será entregue em Sessão Solene no dia 10 de Junho de 2022.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1971/2022, DE 9 DE JUNHO DE 2022.

CONSIDERANDO a composição do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA), instituído pela Portaria nº 2924/2021-GP, de 31 de agosto de 2021, através da Portaria nº 570/2022, de 15 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO a exoneração do Juiz de Direito Substituto, Renan Pereira Ferrari,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para compor o Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará (LIPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1972/2022-GP. Belém, 09 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25088,

DESIGNAR o servidor JOAO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, no período de 08/06/2022 e 15/06/2022.

PORTARIA Nº 1973/2022-GP. Belém, 09 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25789,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO COSTA TORRES, matrícula nº 122017, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Laís Santana da Silva Trindade, matrícula nº 103454, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002866-90.2020.2.00.0814****REQUERENTE: TATIANA MIZRAHI SUSTER****ENVOLVIDA: REGIANE RODRIGUES DE FREITAS****Adv. Dr. Everaldo Batista Filgueira Junior, OAB/PA nº 11.988 - OAB/MT****ASSUNTO: CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVENTIA**

EMENTA:

NOTÍCIA DE INVASÃO DE CIRCUNSCRIÇÃO ; NOVA LEI MUNICIPAL TRAÇANDO A REORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA ; MODIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO INICIAL DA SERVENTIA DISPONIBILIZADA VIA CONCURSO PÚBLICO PARA REGIÃO DISTRITAL ; NATUREZA PÚBLICA DO SERVIÇO ; PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU PREVIAMENTE DA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ÁREA ORIGINARIAMENTE PREVISTA EM EDITAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO ; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DELEGATÁRIA ; ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências formulado pela Sra. Tatiana Mizrahi Suster, Titular do Cartório do Único Ofício de Barcarena, pelo qual denuncia suposto ilícito administrativo cometido por Regiane Rodrigues de Freitas, Titular Oficial do Cartório do Único Ofício de Aicaraú.

A requerente alega que o Cartório do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Aicaraú/Barcarena instalou o cartório fora de sua circunscrição com o objetivo "malicioso" de angariar clientes de forma irregular. Para tanto, explicitou que no município de Barcarena há 6 (seis) cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, quais sejam: i) Cartório do Único Ofício de Barcarena; ii) Cartório do Distrito de Aicaraú (Vila de São João), atualmente denominado de Cartório do Quarto Ofício; iii) Cartório da Vila de Itupanema; iv) Cartório de Ilha das Onças; v) Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi); e vi) Serventia Extrajudicial da Vila dos Cabanos ; Ofício Único.

Aduz ainda que essa divisão é eficiente e necessária, haja vista a regência do princípio da territorialidade, de observância obrigatória no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Pontua que a situação exposta vem sendo apreciada por outros Tribunais no sentido de preservar o respeito à circunscrição cartorária. Assim, alega que o Cartório do Distrito de Aicaraú não está amparado por situação excepcional para prestar atendimento fora de sua circunscrição, como seria o caso de uma situação de calamidade pública provocada por desastres ambientais, por exemplo.

Prossegue, aduzindo que permitir ao cartório do Distrito de Aicaraú que possa atuar fora de sua circunscrição geraria grande insegurança, uma vez que a situação poderia se estender a todos os demais distritos, de modo que sucursais passariam a ser instaladas na respectiva sede, prejudicando os delegatários que escolheram cartórios melhores em função de sua classificação e a população distrital, que ficaria desassistida, tornando injustificável a existência de cartórios distritais.

Ademais, alega que a conduta da parte requerida vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que nos julgamentos das ADI nº 747/2000 e 750/2001 assentou que novas modificações referentes à organização de cartórios devem ser feitas mediante Lei, sendo, portanto, impossível promover-se a alteração de circunscrição por provimento.

Por fim, requer que (i) seja determinada a instalação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com funções notariais do Distrito de Aicaraú nos limites de sua circunscrição territorial; (ii) que seja determinada a prática de atos nos limites da circunscrição territorial; e, por último (iii) que seja vedada a implantação de maternidade interligada por qualquer cartório distrital, uma vez que não existe qualquer maternidade em sua circunscrição.

Recebida a demanda, foi ordenada (id nº 64968) diligência instrutória, para a colheita de manifestação da Oficial Titular do Cartório Aicaraú, com a finalidade de prestar esclarecimento sobre os fatos reportados na inicial, no prazo de 5 dias, bem como sobre a mudança de denominação Cartório do 4º ofício no Sistema Justiça Aberta.

Em resposta (ID nº 120228), a responsável pela serventia requerida, a Sra. Regiane Freitas informou que o Cartório não estava localizado na Sede do Município de Barcarena e sim na Rodovia da Integração, 33, Barcarena/PA. Além disso, informou que a denominação fantasia ‘Cartório do 4º Ofício’ já havia sido alterada para ‘Cartório Freitas’.

Ato contínuo, a CGJ entendeu que os esclarecimentos prestados não eram suficientes para a análise do caso, razão pela qual ordenou (id nº 754382) a complementação das informações pela parte requerida no sentido de que os autos fossem instruídos com os seguintes dados: i) se a Rodovia da Integração, 33, encontrava-se dentro ou fora da delimitação geográfica determinada pela edilidade Municipal e; ii) em caso positivo, indicasse a localização precisa do referido endereço.

Atendendo ao comando reportado no parágrafo anterior, a requerida prestou novas explicações asseverando que de acordo com a Prefeitura de Barcarena, a divisão distrital não é mais considerada como elemento geo-espacial, uma vez a divisão distrital que anterior não mais existe, desde a vigência da Lei Complementar Municipal nº 49/2016, de 17 de outubro de 2016, não havendo mais o que se falar em obediência, portanto, à porção territorial do Distrito, que nem sequer é existente para efeitos de elemento geo-espacial.

Outrossim argumenta que, conforme os polígonos traçados pela municipalidade, o cartório não está instalado em área de atuação alheia à sua circunscrição.

O feito recebeu ainda nova instrução por ordem da CGJ (id nº 1277697) constando dos autos os seguintes documentos comprobatórios (id nº 1433735): i) Edital do concurso público que a Sra. Regiane Freitas recebeu aprovação ; ii) Lei Complementar Municipal Nº 49/2016 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, pela exegese do art. 37 da Lei nº 8.935/94, condiz a uma das atribuições do Poder Judiciário a fiscalização das atividades notariais e de registro, sendo corolário da referida atribuição a apuração de qualquer infração cometida por seus oficiais ou por seus prepostos.

Na situação ora analisada, cujo objeto visa a averiguação de denúncia de invasão de circunscrição, tem-se que, o atual ‘Cartório Freitas’ detinha sua localização na antiga Rodovia PA 151, S/N, ramal do Aracaticu Barcarena-PA, porém, passou a funcionar da Rodovia da Integração, nº 33, tendo ainda modificado a nomenclatura que anteriormente era Cartório do ‘Distrito de Aicaraú’.

Pela instrução probatória preliminar, restou esclarecido que o Município de Barcarena passou por uma nova configuração territorial, isso a partir da vigência da Lei nº 49/2016, que autorizou a definição de sua extensão em macrozonamento e zoneamento, desconsiderando, assim, a antiga divisão distrital.

O mapa fornecido pela Prefeitura de Barcarena (id nº 842961), demonstra que tanto o Cartório requerente quanto o requerido, passaram a estar localizados na Zona Urbana.

A nova realidade local, porém, há que ser sopesada com o sistema de acesso às serventias extrajudiciais

vigente no ordenamento notarial e registral que vincula a atuação do delegatário à área para a qual tenha sido nomeado.

O entendimento acima transcrito, decorre dos termos previstos no art. 236, caput da CF/88 ao dispor que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Como bem pode se perceber, o notário e registrador não exerce a delegação ao seu alvedrio, exatamente porque a atividade na espécie detém natureza pública.

Nesse contexto, há que se ponderar que no Edital nº 001/2015 do Concurso Público no qual a requerida foi aprovada, consta previsão, precisamente no anexo 1, de provimento da serventia extrajudicial localizada na Vila São João ç Cartório do Distrito de Aicará (CNS 06614-2).

No âmbito da CGJ, dentre os registros disponíveis no sistema extrajudicial da Divisão Judiciária, encontra-se o termo de investidura da Sra. Regiane Rodrigues de Freitas, publicado no diário da Justiça ç Edição nº 6839/2020, nos seguintes termos:

ç(...) INVESTIR o (a) Senhor (a) REGIANE RODRIGUES DE FREITAS, em conformidade com o § 3º do art. 236 da CF/88, no cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Distrito de Aicará (Vila São João), Comarca de Barcarena, CNS 06614-2, para realizar o(s) serviço (s) de RCPN/TN, em virtude de aprovação no Concurso Público Edital 01/2015. (...)ç

Note-se, portanto, que a área de atuação da Sra. Regiane Freitas foi delimitada, de forma categórica, pelo Tribunal de Justiça do Pará, na Vila São João e, portanto, qualquer deslocamento daquele local, ainda que para atender à novos parâmetros regionais, haveria que, necessariamente passar pelo Juízo do Poder Judiciário, por ser este Órgão detentor do Poder-Dever de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados, conforme previsto no art. 236 da CF/88.

Nesse viés, não se vislumbra possibilidade de se falar em direito subjetivo dos delegados ao deslocamento de seus serviços para além do local onde receberem a delegação, eis que não se está diante de uma atividade privada, mas exercida por particulares que, contudo, além de não possuírem a prerrogativa de desnaturar o serviço público que devem prestar, devem fazê-lo dentro dos limites delegados.

Na LNR, os artigos 43 e 44, caput e § 3º são esclarecedores ao prever que:

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

(omissis)

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Dessa feita, não resta dúvida de que, a retirada do Cartório da antiga Vila de São João para anexação à sede do Município de Barcarena ou de outro local mais próximo, haveria que passar pela análise da autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso, em que a Titular do Cartório da Vila de São João, promoveu modificações sem qualquer comunicação prévia do TJPA, restringindo-o à sua visão

pessoal acerca da melhor interpretação da lei regional, editada pelo Município para definir macrozoneamento e zoneamento do Município Barcarena.

Assim, não estando cabalmente comprovada a total isenção de responsabilidade da delegatária responsável pelo Cartório Freitas para a ocorrência dos fatos que podem configurar invasão de circunscrição e para garantir o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, faz-se mister o aprofundamento da devida apuração por meio de procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no art. 1.190 dispõe que:

Art. 1.190. A autoridade administrativa que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados ao tabelião e/ou oficial de registro procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de melhor apuração dos fatos denunciados, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em face de REGIANE RODRIGUES DE FREITAS, Oficial responsável pelo Cartório de Vila São João ç Aicaraú/ Cartório Freitas, delegando poderes ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Barcarena para presidir a Comissão Processante.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Acoste-se aos autos o termo de investidura constante nos arquivos da DJ da CGJ.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005152-41.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTO DE MOZ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE GURUPÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ç SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ç DECURSO DO TEMPO ç AUSÊNCIA DE INTERESSE - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

Trata-se de Pedido de Providência apresentado pela Titular do Cartório do Único Ofício de Porto de Moz, informando práticas de atos supostamente ilícitos da lavra do delegatário do Único Ofício de Gurupá.

Conforme nota informativa lavrada pela Divisão Judiciária desta CGJ, o Sr. Wendel de Araújo Lima

renunciou a serventia de Gurupá, e escolheu a Serventia Extrajudicial da Colônia Dr. João Miranda - CNS: 067074 - Abaetetuba e através da Portaria Conjunta nº 29/2020-CJRMB/CJCI de 11/02/2020, em virtude de aprovação em Concurso Público e Edital nº 01/2015, tendo entrado em exercício 19/02/2020.

Instada a manifestar-se acerca do interesse pelo prosseguimento do feito, a requerente não apresentou manifestação.

Certidão ID 1549809 acerca da ausência de manifestação de interesse no feito pelo requerente.

É o relatório.

Decido.

Ante o silêncio da requerente quanto ao interesse no expediente, o qual teve início em 2019, determino arquivamento do feito, nada obstando que seja novamente oficiado a esta Corregedoria, para adoção das medidas cabíveis, se assim o requerente pretender.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001225-33.2021.2.00.0814

REQUERENTE: COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE PORTO DE TROMBETAS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SELOS NÃO DECLARADOS - GESTÃO INTERINA ANTERIOR JÁ EXAURIDA - LEVANTAMENTO E SANEAMENTO DE PARTE DAS INFORMAÇÕES PROCEDIDO PELA ATUAL GESTÃO INTERINA - EXAURIMENTO DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de comunicado da COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO, segundo o qual notícia selos não declarados no período compreendido entre 2016 e 2020. Ciente, a então Corregedora de Justiça promoveu a oitiva e apuração dos fatos junto à responsável pela serventia. Conforme se depreende dos autos virtuais, em especial da Nota Informativa de id.0652349 e das respostas encaminhadas pela oficial do Único Ofício de Porto Trombetas, a esta CGJ, os selos omitidos se referem à gestão interina anterior, que já se encontra devidamente encerrada e que a atual interina promoveu intensa pesquisa a fim de localizar, identificar e catalogar os selos indicados (mais de 8000), logrando êxito em verificar significativa parte dos mesmos, sem encontrar registros dos demais. Desse modo, a agente responsável por eventual falta relacionada não

se encontra submetida a atuação deste órgão correccional. Por outro prima, as medidas destinadas ao saneamento das informações foram efetivadas, dentro do possível, por orientação da corregedoria e levantamento de dados promovido pela atual interina. No mais, eventual ação reparadora há se ser submetida à autoridade competente. Destarte, dentro das atribuições da CGJ, exaurido o objeto do presente. Cópia à Presidência e após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 07 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 1º de junho de 2022 e encerrados às 14h do dia 8 de junho de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausências justificadas Desembargadores **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO** e **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800154-23.2020.8.14.0000)

Agravante: Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A)

Agravado: José Lino Faro Barros (Adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura ¿ OAB/PA 10662)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 ¿ Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0811369-30.2019.8.14.0000)

Agravante: Rilkson Comércio de Medicamentos Eireli (Adv. José Diogo de Oliveira Lima ¿ OAB/PA 16448)

Agravado: Município de Marabá (Procurador do Município Haroldo Júnior Cunha e Silva ¿ OAB/PA 8298)

Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Marabá

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: retirado de pauta.

3 ¿ Agravo Regimental em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000358-18.2011.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

Agravada: Maria de Fátima Soares (Adv. Anderson de Oliveira Sampaio ¿ OAB/PA 14516)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003116-17.2010.8.14.0028)

Agravantes: Evaneide Pinheiro Neves Pidde, Marlon Lopes Pidde (Advs. Everson Gomes Cavalcanti ¿ OAB/PE 17226, Bruno Roberto Rocha Soares - OAB/MA 7474, Kalleu Cardoso dos Santos ¿ OAB/MA 10841, Suanne Pinheiro Neves Pidde - OAB/MA 15090, Camila Nobre Miranda - OAB/MA 7467, Lucio Cardoso de Almeida ¿ OAB/MA 20304)

Agravado: Itaú Unibanco S.A. (Advs. Ricardo Negrão ¿ OAB/SP 138723, Camila Crespo do Amaral - OAB/RJ 198602, Rafael Barroso Fontelles ¿ OAB/RJ 119910)

Agravados: Marisburgo Torres Filho, Joao Philip Arruda Torres, Mayane Arruda Torres (Advs. André Santos Ribeiro ¿ OAB/PA 16224-B, Evaldo Pinto ¿ OAB/PA 2816-B)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

5 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0802686-33.2021.8.14.0000)

Agravante/Executado: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado/Exequente: Germano Geraldo Carneiro do Vale (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811141-55.2019.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Embargado: Acórdão ID 7586768

Embargada: Antônia Seabra de Souza (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo ¿ OAB/PA 18751)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810852-25.2019.8.14.0000)

Agravante: Câmara Municipal de Alenquer (Adv. Larissa Kollin de Souza Ferreira ¿ OAB/PA 27885)

Agravado: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Interessado: Juraci Estevam de Sousa (Adv. Alano Luiz Queiroz Pinheiro ¿ OAB/PA 10826)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: retirado de pauta.

8 ¿ Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito em Revisão Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0807292-07.2021.8.14.0000)

Suscitante: Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Suscitada: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Requerente: José Maria Tenório Maciel (Adv. Fernando Flávio Lopes Silva ¿ OAB/PA 5041)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Suspeições/Impedimentos: Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

9 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0802233-04.2022.8.14.0000)

Suscitante: Justiça Militar do Estado

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

- Suspeição/Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0804347-13.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: WILSON LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUSILEA DA SILVA TORQUATO OAB: 7908/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0804347-13.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: WILSON LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ART. 32, INCISO II DA LEI 8.935/94. DELEGADO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. VALOR FIXADO NOS PATAMARES DA LEI DAS ELEIÇÕES. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ADMINISTRATIVO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA REJEITADA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. PENA DE MULTA APLICADA RAZOÁVEL E ADEQUADA. TESES DE DEFESA ENFRENTADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- No presente caso, a Corregedoria Geral de Justiça não aplicou penalidade prevista na Lei das Eleições, mas acolheu o parecer da Comissão Processante aplicando a multa com base nos patamares da lei em questão, isto é, utilizando o diploma das eleições de maneira subsidiária, o que é aceito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ADMINISTRATIVO.

2- O Conselho da Magistratura possui competência regimental para reformar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, podendo absolver e condenar, além de alterar a fundamentação e a dosimetria da penalidade aplicada, razão pela qual REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DA CGJ.

3- Ao contrário do alegado pelo recorrente, os fatos que ensejaram sua condenação na via administrativa foram devidamente apurados através do Processo Administrativo Disciplinar iniciado pela Portaria 1156/2021-CGJ de 28 de outubro de 2021.

4- O referido PAD tramitou regularmente, apurando, de maneira detalhada, o fato de que houve manifestação política dentro das dependências do cartório extrajudicial de São Geraldo do Araguaia/PA, em pleno período eleitoral, que motivou a ação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público, estando a materialidade comprovada através de fotos, documentos e depoimentos juntados aos autos.

5- Por força do postulado da independência das instâncias e a despeito da conclusão de ausência de interesse de agir por parte do

Ministério público, os fatos apurados pela Comissão Processante devem ensejar necessária providência

disciplinar por parte da Corregedoria Geral de Justiça que possui o poder/dever para aplicação da pena de multa, como ocorreu no presente caso.

6- Portanto, diante dos fatos narrados e das provas produzidas através do Processo Administrativo Disciplinar, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estou convencida da necessidade de manutenção da decisão recorrida, bem como da penalidade aplicada, por ser razoável e adequada.

7- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WILSON LIMA DOS SANTOS, Delegado do Serviço Notarial e Registral de São Geraldo do Araguaia/Pa, em face de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que acolheu o parecer da Comissão Processante, aplicando a pena de MULTA nos termos do art. 37 da Lei Eleitoral, fixando-a em R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

Aduziu o recorrente, em síntese:

1. Que o fato ilícito (administrativo) não foi narrado em todas as suas circunstâncias, ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que nenhuma conduta foi narrada/descrita e imputada a sua pessoa.
2. Que a Comissão Processante não comprovou sequer indícios de conduta da qual se possa extrair qualquer responsabilidade do recorrente.
3. Que o recorrente, ao executar a autotutela administrativa do serviço, não pactuou com a ocorrência que deu ensejo ao processo administrativo disciplinar.
4. Que ante a inexistência de conduta imputada resta comprovada a inexistência de dolo.
5. Que inexistente culpabilidade, isto é, comportamento típico, antijurídico e reprovável a ensejar a aplicação da sanção administrativa, vez que inexistente imputação de conduta.
6. Que não restou comprovada a voluntariedade da conduta.

7. Que a responsabilidade do recorrente, Delegado do Serviço Notarial e Registral de São Geraldo do Araguaia/Pa, é subjetiva, não respondendo por atos de terceiros.
8. Que o Ministério Público do Estado, ao apreciar os fatos narrados, entendeu inexistir interesses de agir no âmbito cível-eleitoral, o que demonstra a inexistência do ilícito administrativo.
9. Que a primariedade não foi objeto de apreciação na decisão.
10. Que as teses de defesa apresentadas não foram apreciadas pela Comissão Processante, nem pela Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.
11. Que o juízo administrativo é incompetente para aplicação da Lei Eleitoral, já que o presente processo não é eleitoral, e sim, administrativo.
12. Que a decisão condenatória proferida, além de não enfrentar as teses de defesa é carente de fundamentação, sendo nula de pleno direito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com apreciação e julgamento expresso das teses de defesa trazidas a este Conselho da Magistratura.

O recurso veio à apreciação do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de destaque por parte do recorrente, verificou-se a necessidade da apreciação de duas questões preliminares

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEI ELEITORAL.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a Corregedoria Geral de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

De acordo com o art. 34 da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), as penas serão impostas (aos Notários e Oficiais de Registro) pelo juízo competente independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

No presente caso, a Corregedoria Geral de Justiça não aplicou penalidade prevista na Lei das Eleições, mas acolheu o parecer da Comissão Processante aplicando a multa com base nos patamares da lei em questão, isto é, utilizando o diploma das eleições de maneira subsidiária, o que é aceito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

1. (...).

2. (...)

3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.

4. (...)

5. Não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$ 31.377,60, em 2006 (30 dias-multa)

6. (...)

7. (...)

(RMS n. 36.490/PR, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/10/2017.)

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ADMINISTRATIVO na aplicação da pena de multa nos patamares fixados na Lei das Eleições.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DA CGJ

De fato, a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, ao analisar o relatório da Comissão Processante, limitou-se a acolher o parecer produzido e reiterar que o processado praticou a infração administrativa estabelecida no art. 31, I, da Lei 8935/94.

Entretanto, o Conselho da Magistratura, como destacado anteriormente, possui competência para reformar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, podendo absolver e condenar, além de alterar a fundamentação e a dosimetria da penalidade aplicada.

Deste modo, diante do embasamento trazido aos autos pela Comissão Processante, considerando o trabalho minucioso que analisou detidamente a defesa do processado e os depoimentos colhidos, verifico a impossibilidade de reforma da decisão proferida pela CGJ que acolheu in totum o referido parecer, em razão da robustez do acervo probatório.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA.

Passo a apreciar as questões de mérito.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, os fatos que ensejaram sua condenação na via administrativa foram devidamente apurados através do Processo Administrativo Disciplinar iniciado pela Portaria 1156/2021-CGJ de 28 de outubro de 2021.

O referido PAD tramitou regularmente, apurando, de maneira detalhada, o fato de que houve manifestação política dentro das dependências do cartório extrajudicial de São Geraldo do Araguaia/PA, em pleno período eleitoral, que motivou a ação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público, estando a materialidade comprovada através de fotos, documentos e depoimentos juntados aos autos.

O próprio recorrente, ao apresentar sua defesa, reconheceu a prática da irregularidade nas dependências do cartório, pois ao se deparar com a presença do Ministério Público e do Chefe do Cartório determinou que os servidores envolvidos retirassem a vestimenta.

De acordo com art. 21 da “Lei dos Cartórios”, Lei 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (grifamos).

Portanto, não prospera a alegação de que a conduta do recorrente não foi narrada ou descrita, ou mesmo, que nenhuma conduta típica lhe foi imputada. A flagrante falha em sua gestão administrativa restou robustamente descrita e comprovada no parecer da Comissão Processante e requer providência disciplinar para sua adequada responsabilização.

Da mesma forma, não é verdadeira da tese levantada de que o recorrente teria executado a autotutela administrativa do serviço. Em verdade o recorrente, ciente da sua inevitável responsabilização, através do fato constatado pelo Ministério Público e pelo Chefe do Cartório, agiu para evitar as consequentes sanções.

Por conseguinte, em detrimento da inexistência de conduta dolosa alegada pelo recorrente, verificou-se comprovada a falha na gestão administrativa que permitiu a propaganda eleitoral ilegal, desrespeitosa para com os usuários dos serviços e altamente reprovável.

Não há que se falar em responsabilidade subjetiva. O Delegado do Serviço Notarial e Registral, estando à frente, responde pela falha na prestação dos serviços executados pelos seus funcionários.

Comprovadamente o recorrente infringiu o art. 31, I da Lei 8935/94, infração administrativa grave, que amolda-se à figura típica prevista no art. 37 da Lei das Eleições:

Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios)

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A alegação de ausência de ilícito administrativo é improcedente.

A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime," exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).

Portanto, por força do postulado da independência das instâncias e a despeito da conclusão de ausência de interesse de agir por parte do Ministério público, os fatos apurados pela Comissão Processante devem ensejar necessária providência disciplinar por parte da Corregedoria Geral de Justiça que possui o poder/dever para aplicação da pena de multa, como ocorreu no presente caso.

A alegação de que sua condição de primariedade não foi considerada é improcedente.

O art. 33, II da Lei 8935/94 dispõe que a pena de multa será aplicada em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave.

A falta praticada é grave, causou dano não apenas ao Poder Judiciário, mas à Administração Pública e à sociedade. Sua primariedade, por si só, não é capaz de ensejar sua absolvição ou a aplicação de penalidade branda.

Portanto, diante dos fatos narrados e das provas produzidas através do Processo Administrativo Disciplinar, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estou convencida da necessidade de manutenção da decisão recorrida, bem como da penalidade aplicada por ser razoável e adequada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO, mantendo a aplicação da pena de multa no patamar estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 09/06/2022

Número do processo: 0000042-53.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: RECORRENTE Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541/PA Participação: RECORRENTE Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA OAB: 9720/PA Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS

ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: SECRETARIA DA UPJ DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0000042-53.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, MARIA STELA CAMPOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DA UPJ DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS E DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1- Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

2- O Conselho da Magistratura, ao apreciar o presente caso, deve considerar que a pretensão administrativa dos recorrentes não engloba as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativa, enfrentadas pelo Poder Judiciário entre os anos de 2020 e 2021, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia do Corona vírus – Covid 19 no Brasil.

3- É evidente que a prestação jurisdicional, diante da suspensão do expediente presencial, enfrentou dificuldades que foram sendo sanadas com o retorno gradativo e prudente das atividades presenciais.

4- Portanto, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionado, não havendo atraso excessivo e injustificado, entendo não ser necessária a adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CAROLINA DE SOUZA RICARDINO E OUTROS em face de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determinou o ARQUIVAMENTO da Representação por excesso de prazo em face da SECRETARIA DA UPJ DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que o Diretor Geral da referida UPJ além de descumprir orientações do CNJ e do TJEPA, causando atraso excessivo ao processo judicial com prioridade, prestou informações à Corregedoria de Justiça com atraso e tal conduta causou enorme prejuízo à parte representada pelos recorrentes.

Ressalta que processo sofreu atraso causado pela unidade recorrida desde janeiro de 2020, muito antes da instauração da calamidade pública, ainda quando o TJEPA permanecia com suas atividades presenciais em pleno funcionamento, conduta que fere frontalmente garantias constitucionais da parte, especialmente a prevista no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna.

Põem em destaque o art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relatam que a Corregedoria de Justiça, considerando a alteração da fase do processo judicial em questão, com o encaminhamento à Coordenadoria de Precatórios, determinou o arquivamento da representação por excesso de prazo.

Alegam ainda, que a resposta tardia do recorrido perante a Corregedoria de Justiça mostra o seu total ânimo protelatório.

Por fim, requerem o recebimento do presente recurso, sendo-lhe dado total provimento no sentido de reformar a decisão de arquivamento proferida pela Douta Desembargadora Corregedora.

Coube-me a relatoria do presente recurso administrativo conforme a regular redistribuição em **08/04/2022**.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

No mérito, verificasse a improcedência do pedido. Explico.

Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso.

2. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0008009-43.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, considera que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, por conhecer a estrutura e características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, possui condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento processual.

No presente caso, verifica-se que a Corregedora de Justiça, considerando que houve uma alteração da fase do processo para o cumprimento de sentença, com a satisfação da pretensão dos recorrentes junto ao Órgão Correccional e, considerando ainda, que o expediente presencial suspenso até 30/06/2020 contribuiu para o atraso na tramitação, não havendo outra medida a ser adotada, determinou o arquivamento da representação.

O Conselho da Magistratura, ao apreciar o presente caso, deve considerar que a pretensão administrativa dos recorrentes não engloba as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativa, enfrentadas pelo Poder Judiciário entre os anos de 2020 e 2021, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia do Corona vírus – Covid 19 no Brasil.

A Administração do TJEPA, considerando as informações estatísticas e orientações dos órgãos competentes, garantiu a proteção à vida e saúde dos magistrados, servidores e colaboradores, com observância às normas constitucionais e legais.

O regime diferenciado de trabalho, implantado pela Administração do TJEPA, diminuiu consideravelmente a propagação do vírus nas dependências do Poder Judiciário, evitando o contato presencial entre os usuários internos, e entre estes e os usuários externos.

Entretanto, é evidente que a prestação jurisdicional, diante da suspensão do expediente presencial, enfrentou dificuldades que foram sendo sanadas com o retorno gradativo e prudente das atividades presenciais.

Neste sentido, entendo não houve atraso excessivo e injustificado, já que eram previsíveis as adversidades na tramitação dos processos, em razão da suspensão presencial do expediente nas dependências do Poder Judiciário Estadual.

Ressalta-se que para o Conselho Nacional de Justiça, a atuação da Corregedoria Nacional deve ocorrer apenas quando seja apresentado atraso que seja excessivo e injustificado, sendo imprescindível a análise dos elementos fáticos que possam ter ensejado lentidão na prestação jurisdicional.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO DE NATUREZA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Corregedoria Nacional de Justiça tem natureza corretiva, e se dá quando apurado, efetivamente, a partir de demanda que lhe seja apresentada, atraso que seja excessivo ou injustificado, no curso do processo impugnado. Por essa especial razão, não lhe é dado supor, sem elementos fáticos, que o juízo representado incidirá em atraso na prática dos atos jurisdicionais que lhe competem.

2. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0008577-59.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022).

Portanto, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionado, não havendo atraso excessivo e injustificado, entendo não haver necessidade da adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 09/06/2022

Número do processo: 0802771-82.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ZAIL GUIMARÃES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0802771-82.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ZAIL GUIMARÃES MAIA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS E DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1- Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

2- O Conselho da Magistratura, ao apreciar o presente caso, deve considerar que a pretensão administrativa do recorrente não observou as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativa, enfrentadas pelo Poder Judiciário no ano de 2021, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia do Corona vírus – Covid 19 no Brasil.

3- É evidente que a prestação jurisdicional, diante da suspensão do expediente presencial, enfrentou dificuldades que foram sendo sanadas com o retorno gradativo e prudente das atividades presenciais.

4- Portanto, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionado, não havendo atraso excessivo e injustificado, entendo não ser necessária a adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ZAIL GUIMARÃES MAIA em face de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determinou o ARQUIVAMENTO da Representação por excesso de prazo em face do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Aduz a recorrente que a Corregedora de Justiça considerando que houve a expedição de alvará judicial, o jurisdicionado foi atendido, não havendo necessidade de nenhuma providência administrativa disciplinar com fim de evitar que casos como esse se repitam.

Destaca que o Arquivamento determinado, sem as providências administrativas requeridas não atende ao pedido formulado na Inicial (ID 1005102), para que sejam apurados os fatos narrados e instaurado o

devido processo legal, sendo tomadas as devidas providências processuais e disciplinares.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, instaurando o competente processo administrativo para apurar os fatos e aplicar a sanção disciplinar prevista em lei.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

No mérito, verificasse a improcedência do pedido. Explico.

Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso.

2. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0008009-43.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, considera que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, por conhecer a estrutura e características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, possui condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento processual.

Por conseguinte, verifica-se que o magistrado representado, ao encaminhar as informações requeridas, limitou-se a informar que em 16/02/2022, foi lavrado o competente Alvará Judicial nos autos do processo nº 0008002-40.2015.8.14.0301, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça.

De fato, o magistrado representado, em suas informações, não apresentou justificativa para o lapso temporal de 6 (seis) meses apontado pela recorrente entre a expedição de Ofício ao Banco do Brasil em 02/03/2021 para transferência dos valores lá depositados e a remessa dos autos pela Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital ao Setor de Digitalização, sendo o Alvará expedido apenas em 16/02/2022.

Contudo, o Conselho da Magistratura, ao apreciar o presente caso, deve considerar que a pretensão administrativa do recorrente não observou as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativa, enfrentadas pelo Poder Judiciário no ano de 2021, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia do Corona vírus – Covid 19 no Brasil.

A Administração do TJEPA, considerando as informações estatísticas e orientações dos órgãos competentes, garantiu a proteção à vida e saúde dos magistrados, servidores e colaboradores, com observância às normas constitucionais e legais.

O regime diferenciado de trabalho, implantado pela Administração do TJEPA, diminuiu consideravelmente a propagação do vírus nas dependências do Poder Judiciário, evitando o contato presencial entre os usuários internos, e entre estes e os usuários externos.

Entretanto, é evidente que a prestação jurisdicional, diante da suspensão do expediente presencial, enfrentou dificuldades que foram sendo sanadas com o retorno gradativo e prudente das atividades presenciais.

Neste sentido, entendo não houve atraso excessivo e injustificado, já que eram previsíveis as adversidades na tramitação dos processos, em razão da suspensão presencial do expediente nas dependências do Poder Judiciário Estadual.

Ressalta-se que para o Conselho Nacional de Justiça, a atuação da Corregedoria Nacional deve ocorrer apenas quando seja apresentado atraso que seja excessivo e injustificado, sendo imprescindível a análise dos elementos fáticos que possam ter ensejado lentidão na prestação jurisdicional.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO DE NATUREZA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Corregedoria Nacional de Justiça tem natureza corretiva, e se dá quando apurado, efetivamente, a partir de demanda que lhe seja apresentada, atraso que seja excessivo ou injustificado, no curso do processo impugnado. Por essa especial razão, não lhe é dado supor, sem elementos fáticos, que o juízo representado incidirá em atraso na prática dos atos jurisdicionais que lhe competem.

2. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0008577-59.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022).

Portanto, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionado, não havendo atraso excessivo e injustificado, entendo não haver necessidade da adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 09/06/2022

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0800136-69.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E BENS

REQUERENTE: E D N S L

ADVOGADA: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA

REQUERIDA: E L L

ADVOGADA: FABRÍCIA DANIELE SOEIRO RODRIGUES

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0809388-62.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIREITO DE VISITAS

REQUERENTES: J S N e R H N S

ADVOGADA: THAMIRES CRISTINA VELASCO MACIEL DE OLIVEIRA

REQUERIDA: V L G D S

ADVOGADA: SIMONE CABRAL DA SILVA

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0024464-72.2015.8.14.0301

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: C M D S S

ADVOGADA: DANIELE SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: D C J

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0808900-10.2021.8.14.0301

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: R L M N

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO E MICHELL COSTA BAIA

REQUERIDAS: R S T N e S P T

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0845907-02.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L C R R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F D S G N

DIA 13/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0837443-86.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISIONAL)

REQUERENTE: R L P

ADVOGADAS: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO e LIGIA MARIA SOBRAL NEVES

REQUERIDO: R A C R P

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 10/06/2022 A 10/06/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00025340820118140015 PROCESSO ANTIGO: 201230211033
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/06/2022---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:EDSON SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) APELADO:JOSE MARIA DA COSTA SILVA Representante(s): JANIO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) APELADO:DANIEL SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0002534-08.2011.8.14.0015 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE CASTANHAL (1ª VARA CRIMINAL) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADOS: EDSON SOUSA RIBEIRO (Adv. Edson Antônio Pereira Ribeiro e Adv. Marcos Benedito Dias), JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA (Adv. Jânio Siqueira, Alexandre dos Reis Conceição, Lucas Sá Souza, Luana Miranda H. L. L. Viegas, e outros) e DANIEL SOUSA RIBEIRO (Adv. Edson Antônio Pereira Ribeiro e Adv. Marcos Benedito Dias) PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE Vistos, etc., O recorrido José Maria da Costa Silva habilitou, em 02/06/2022, novos advogados nos autos (fl. 1791), sem revogar, expressamente, as procurações anteriormente outorgadas. Em 24/05/2022, foi julgada a apelação interposta pelo Ministério Público, cujo acórdão foi publicado em 27/05/2022 no Diário da Justiça. Assim, considerando a sua habilitação no curso do prazo para eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário, os novos causídicos requerem renovação de prazo para recurso e, ainda, autorização de carga dos autos, para que extraiam cópia integral. Era o necessário a relatar. - Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como, da celeridade processual, DEFIRO o pedido da defesa, determinando a renovação do prazo recursal, a contar da data da publicação desta decisão, bem como autorizo a carga rápida dos autos, para cópia; - Em tempo, considerando haver outros advogados habilitados nos autos (Dr. Jânio Siqueira, Dr. Alexandre dos Reis Conceição e Dr. Thiago Souza Cruz, conforme procurações de fls. 428, 2º vol. e 1770 5º vol.), sem que haja revogação expressa de poderes, intime-se a parte, pessoalmente ou por seus novos advogados, para dizer se revoga os poderes anteriormente outorgados. Belém (PA), 09 de junho de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

ATA/RESENHA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

13ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 16 de maio de 2022 e término às 14h do dia 23 de maio de 2022**. Cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0013855-31.2018.8.14.0008**RECORRENTE:** FRANCISCO VASCONCELOS CARVALHO**ADVOGADO:** JULLYANNA AGNE MOTA (OAB PA43418)**RECORRIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**02 - APELAÇÃO CRIMINAL 0050025-51.2019.8.14.0045****APELANTE:** JOSE DE SOUSA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**SEM REVISÃO****DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NÃO CONHECEU DO RECURSO**03 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007273-97.2018.8.14.0401****APELANTE:** JOAO RICARDO NUNES PASTANA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**SEM REVISÃO****DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001061-07.2020.8.14.0105****APELANTE:** RONALDO DA SILVA ANDRADE**ADVOGADO:** WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB PA25304)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**05 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004792-64.2018.8.14.0013****APELANTE:** PAULO FILHO RODRIGUES PEREIRA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007390-80.2014.8.14.0061****APELANTE:** MAILSON RAMOS DA SILVA**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**07 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004444-64.2018.8.14.0201****APELANTE:** C. M. N. J.**ADVOGADO:** CAMILA RAMINHO MELO (OAB 29778)**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

08 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005141-54.2019.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: LUIZA RODRIGUES DA COSTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

09 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800602-33.2021.8.14.0138

APELANTES: DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DIAS RAMALHO,
JORGE ANDRE SERRAO COSTA
ADVOGADOS: ANGELO SOUSA LIMA (OAB PA26226), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB PA25926)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013611-34.2011.8.14.0401

APELANTES: CARLOS ALEXANDRE SERRA DIAS, VAGNER DOS SANTOS FERREIRA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001695-85.2020.8.14.0013

APELANTE: MARCIO ROBERTO DE LIMA GOMES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0014270-22.2016.8.14.0028

EMBARGANTE: VIVIANE BUSS MEIRELES
ADVOGADO: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB PA24293)
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

**13 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
0003603-61.2018.8.14.0042**

EMBARGANTE: ANDERSON FURTADO FREITAS
ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (OAB PA22252)
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

14 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**0010986-82.2010.8.14.0006****EMBARGANTE:** ANA CATARINA MORAIS COSTA**ADVOGADO:** ADLER MORAIS COSTA (OAB RJ224751)**EMBARGADO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS**15 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000441-73.2020.8.14.9100****RECORRENTE:** ELEMAR PEREIRA CARDOSO**ADVOGADO:** LUIZ OTAVIO BRANCO PICANCO (OAB AP2914-A)**RECORRIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**16 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0800117-84.2021.8.14.0121****RECORRENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**RECORRIDO:** GIOVANNI LIMA MONTEIRO**ADVOGADO:** MARCOS BENEDITO DIAS (OAB PA3970)**PROCURADOR:** SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO**17 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000406-30.2005.8.14.0018****RECORRENTE:** CLEITON PEREIRA DE ARAUJO**ADVOGADO:** BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (OAB GO25011-A)**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003369-63.2019.8.14.0036****RECORRENTE:** MAYCON TAVARES CORREA**ADVOGADO:** MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (OAB PA11957)**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**19 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004223-44.2019.8.14.0105****APELANTE:** ANTONIEL GARCIA DAS GRACAS**ADVOGADO:** RAUL FERREIRA SA FILHO (OAB PA3958)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORA:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**20 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006431-72.2018.8.14.0125****APELANTE:** JUPTER DOS SANTOS NOGUEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL 0448074-86.2016.8.14.0133

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

22 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011774-60.2019.8.14.0401

APELANTE: ERIVALDO MIRANDA LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

23 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012825-77.2017.8.14.0401

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB PA28792)

ADVOGADA: MARIANA BRANDAO PAIVA (OAB PA29525)

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

24 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800363-66.2021.8.14.0061

APELANTE: V. P. B.

ADVOGADO: MARCELO FREITAS (OAB PA29410)

APELANTES: M. C. S. T. e R. F. G.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

25 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806921-04.2021.8.14.0401

APELANTE: F. G. E. S.

ADVOGADO: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB PA011816)

ADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINS (OAB PA15381)

ADVOGADA: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (OAB PA27216)

ADVOGADA: JAMILLA COELHO MENDES (OAB PA30691)

ADVOGADA: TATIANE FERREIRA MORAES (OAB PA27215)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

26 - APELAÇÃO CRIMINAL 0020349-28.2017.8.14.0401

APELANTE: EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (OAB PA24705)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

27 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007998-78.2016.8.14.0006

APELANTE: JONAS VASCONCELOS DA RESSUREIÇÃO, SAMUEL OLIVEIRA PAIXÃO, GUSTAVO MATHEUS SILVA SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0022653-44.2010.8.14.0401

APELANTE: WELLINGTON SOUZA MOURA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

29 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004307-69.2015.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (OAB PA26671)
ADVOGADO: AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB PA1590)
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

30 - APELAÇÃO CRIMINAL 0048293-75.2015.8.14.0077

APELANTE: LUA GABRIEL CORREA AMARAL
ADVOGADO: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB PA24659)
APELANTE: SAMUEL WELLINGTON DE CARVALHO SANTIAGO
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (OAB PA19197)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

31 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010744-11.2019.8.14.0006

APELANTE: MANOEL IZAC SANTOS DAS CHAGAS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

32 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004120-03.2011.8.14.0401

APELANTE: CADIMIEL DO NASCIMENTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

33 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010000-81.2019.8.14.0049

APELANTE: LUIZ PEDRO DA SILVA NETO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

34 - APELAÇÃO CRIMINAL 0812898-16.2021.8.14.0000

APELANTE: LEONILSON AGUIAR DA SILVA e LEONARDO AGUIAR DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

35 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008490-43.2017.8.14.0133

APELANTE: JOÃO GABRIEL FRANÇA PORTAL
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

36 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012120-79.2017.8.14.0401

APELANTE: DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

37 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008867-15.2019.8.14.0401

APELANTE: WEIDE MARIANE ALVES SOARES e ARIANE PEREIRA LOPES
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

38 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814317-32.2021.8.14.0401

APELANTE: R. V. C.
ADVOGADA: BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB PA28792)
ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (OAB PA26090)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

39 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0812800-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: LUIS GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

40 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813137-20.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO TAVARES DA ROCHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

41 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0800936-59.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: TAYLAN MARQUES DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

42 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0809594-09.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

43 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0004271-85.2019.8.14.0401

RECORRENTE: DANIEL GUEDES SANTIAGO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

44 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007973-65.2013.8.14.0040

RECORRENTE: ANDRE LUIZ MOURA LIRA

ADVOGADA: KARINA LIMA PINHEIRO (OAB PA24058)

ADVOGADA: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (OAB PA22287)

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (OAB PA12902)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

45 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000683-33.2014.8.14.0082

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MANOEL GEMINIANO FREITAS

ADVOGADO: LUAN CAMARA BRITO (OAB PA29580)

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

46 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004592-12.2018.8.14.0028

APELANTE: ANTONIO JOSE ALVES FONTES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

47 - APELAÇÃO CRIMINAL 0808381-26.2021.8.14.0401

APELANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA (OAB PA14636)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

48 - APELAÇÃO CRIMINAL 0816324-94.2021.8.14.0401

APELANTE: ROBERTO MAURO VALE LAGOIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

49 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013296-48.2017.8.14.0028

APELANTE: GIMICLEI SILVA SOUZA

ADVOGADO: JURACY COSTA DA SILVA (OAB PA5754)

APELANTE: LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA JADJISKI

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB PA10781)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)

APELANTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

50 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800424-80.2020.8.14.0086

APELANTE: ELIAS JUNIOR SOARES PINHEIRO

ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB PA17603)

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB PA23523)

ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB PA13807)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

51 - APELAÇÃO CRIMINAL 0046332-37.2015.8.14.0033**APELANTE:** EZEQUIEL DO VALE PANTOJA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**52 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001141-72.2015.8.14.0031****APELANTES:** RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA e JUNIOR CASTRO DAS NEVES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**53 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000994-34.2019.8.14.0022****APELANTE:** OSIMAR LOBATO RODRIGUES**ADVOGADO:** AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB PA9363)**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**PROCURADORA:** MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**54 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002362-05.2014.8.14.0006****APELANTE:** ANDREIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**ADVOGADA:** DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (OAB PA219)**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**55 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007133-81.2019.8.14.0028****APELANTE/APELADO:** ROSIVANE RODRIGUES DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**56 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013024-28.2014.8.14.0006****APELANTE:** MARILENE BATISTA DA SILVA**ADVOGADA:** LUCIANA RODRIGUES SA (OAB PA20020)**APELADO:** A JUSTICA PUBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**57 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002222-73.2019.8.14.0077****APELANTE:** JOAO JUNIOR BEZERRA DE LIMA**ADVOGADO:** EUGENIO DIAS DOS SANTOS (OAB PA20071)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA RELATORA

58 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002084-86.2020.8.14.0040

APELANTE: RODRIGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB PA20285)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

59 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814087-87.2021.8.14.0401

APELANTE: THIAGO RANIEL MARTINS FONSECA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

60 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001741-58.2020.8.14.0083

APELANTE: MARDELON PINHEIRO REIS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL
ADVOGADA: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB PA24629)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

61 - APELAÇÃO CRIMINAL 0801588-76.2022.8.14.0000

APELANTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEAL
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

62 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002227-64.2017.8.14.0013

APELANTE: ANTONIO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

63 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003329-28.2012.8.14.0133

APELANTES: CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN e ELYELSON RODRIGUES LIMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO

64 - APELAÇÃO CRIMINAL 0019807-10.2017.8.14.0401

APELANTE: CLEUDE MARIA CARDOSO SETUBAL

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

65 - APELAÇÃO CRIMINAL 0106548-93.2015.8.14.0087

APELANTES: DENILSON GOMES DOS SANTOS e NICILENE BELEM SANTANA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

66 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000581-67.2020.8.14.0060

APELANTE: JOSAFÁ MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (OAB PA26917)

ADVOGADA: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (OAB PA17899)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

67 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800696-86.2021.8.14.0006

APELANTE: JOÃO VITOR MONTELO DE BRITO e VICTOR FELIPE ARAUJO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 25 de maio de 2022.

ATA/RESENHA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

14ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 23 de maio de 2022 e término às 14h do dia 30 de maio de**

2022. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0011775-33.2016.8.14.0051

EMBARGANTE: R. A. F. S.

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE (OAB PA26035)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003362-34.2020.8.14.0037

RECORRENTE: ROBENILSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (OAB PA15070)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

03 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002045-37.2018.8.14.0080

APELANTE: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB/PA 17145)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0111332-96.2015.8.14.0125

APELANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

05 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0002506-22.2017.8.14.0087

EMBARGANTE: ENOCK MESQUITA FERRAZ

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB PA11505)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

06 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805367-39.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

07 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0800926-15.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MANOEL LACERDA MORAES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BREVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

08 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804029-30.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: HELISSON RABELO SILVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

09 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803404-93.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: GENILSON DE SOUSA FORTE
ADVOGADO: ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (OAB PA26625)
ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (OAB PA7508)
AGRAVADO: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

10 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803413-55.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MARCELINO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO: PAULO VITOR NEGRAO REIS (OAB PA18417)
AGRAVADO: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001437-28.2019.8.14.0040

RECORRENTE: EDIMAR TORRES LEITE
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009359-98.2016.8.14.0049

APELANTE: RANDERSON ROGERIO CONCEICAO CARNEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001101-62.2015.8.14.0008

APELANTE: DICRÓ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB PA24538)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006694-12.2017.8.14.0070

APELANTE: HELDER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS (OAB PA21326)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002020-76.2011.8.14.0045

APELANTE: VILSON CARLOS BARBOSA MORAIS
ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA - (OAB 1239-S)
APELANTE: KERLINGTON ALVES DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL 0016530-69.2006.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: CLEVERSON DA SILVA VELASCO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DA PRESIDENTE DA SESSÃO

17 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0800235-06.2020.8.14.0021

EMBARGANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE REJEITOU OS EMBARGOS

18 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813204-82.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS (OAB PA16950)
ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA (OAB PA20828)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

19 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813736-56.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: RAIK LEMOS VALENTE
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB PA21714)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

20 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813816-20.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: RHAMON LINCON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA (OAB PA20828)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

21 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0814374-89.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: ALAN DIEGO DE SOUSA
ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA (OAB PA28205)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

22 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0814161-83.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO ANDRE DE JESUS LEO
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB PA19567)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

23 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813844-85.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB PA16235)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

24 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813737-41.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: F. J. M. S. O.
ADVOGADA: SHEILA COSTA SANTOS (OAB PA26484)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

25 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0801339-28.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIOCLEY ESQUERDO NONATO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

26 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007517-81.2017.8.14.0200
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: EDILSON RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB PA11068)
ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB PA8707)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

27 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007287-67.2018.8.14.0050

RECORRENTE: KALYU MONCAO PEREIRA

ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB PA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000061-04.2019.8.14.0041

APELANTE: MANOEL VENTURA DE AGUIAR

ADVOGADO: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (OAB PA22410)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE DEU PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 01 de junho de 2022.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 076/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/01023.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	252568	B
CERTIDÃO	263020	I

Belém, 10/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

*Republicado por Retificação.

AVISO Nº 082/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Dom Eliseu, Comarca de Dom Elizeu.

PA-EXT-2021/06868.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ATO GERAL	235305 A 236200	I
GRATUITO	90927 A 91000	I
GRATUITO	104851 A 104900	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5094802 A 5096350	I
AUTENTICAÇÃO	1273080 A 1273700	I
CERTIDAO	513497 A 514300	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	68427 A 68450	I

PROCURAÇÃO PÚBLICA	70601 A 70650	I
ESCRITURA PÚBLICA	232163 A 232170	D
ESCRITURA PÚBLICA	238101 A 238150	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	186316 A 186350	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	204801 A 204850	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	99898 A 100350	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	36829 A 36850	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	71401 A 72400	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	7719 A 7750	A
POSTECIPAÇÃO	1335392 A 1335800	A
POSTECIPAÇÃO	1345201 A 1345700	A

Belém, 10/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 083/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Barcarena, Comarca de Barcarena.

PA-EXT-2022/00115.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	43565 A 43600	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	86801 A 86900	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	87851 A 87950	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	27842 A 27950	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	30651 A 30800	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	218179 A 218350	E

CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	12477 A 12500	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	43951 A 44150	C
GRATUITO	94213 A 94400	
GRATUITO	126051 A 126100	
GERAL	278592 A 278750	
CERTIDAO	558401 A 558450	
CERTIDAO	558508 A 558650	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5429693 A 5430200	
AUTENTICAÇÃO	1283958 A 1284400	
AUTENTICAÇÃO	1146901 A 1147400	
PROCURAÇÃO PÚBLICA	71895 A 71900	
ESCRITURA PÚBLICA	225292 A 225310	D

Belém, 10/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 073/DFC/2022

Belém, 08 de junho de 2022

O Doutor Silvio Cesar dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de JULHO DE 2022

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
01, 02 e 03/07/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: VINICIUS RENAN DA SILVA BORGES	98010-0848 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: TRACELIA CARVALHO DE ARAUJO	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 01	
			RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA	
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	REINALDO CARVALHO LIMA (SOBREAVISO)	
			Dias 02 e 03	
			ÂNGELO CORRÊA LOBATO NETO	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	ANNE CAROLINE FERREIRA MARSOLA (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			LETICIA DE NAZARÉ VIEIRA BASTOS	
			LILIAM DE FATIMA MIRANDA	

DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
04, 05, 06 e 07/07/2022	14 às 17hs		GABINETE: ROSELI SILVA DE ALMEIDA SECRETARIA: MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO	98010-0848 (Fone Plantão)
15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 04	
			SÉRGIO REMOR JUNIOR	
			SERGIO SAAB (SOBREAVISO)	
			Dia 05	
			ANA AURORA RIBEIRO PAIVA	
			ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA (SOBREAVISO)	
			Dia 06	
			ANTÔNIO RUBENS DE ARAÚJO SILVA	
			ARMANDO ALGARANHAR GONÇALVES (SOBREAVISO)	
			Dia 07	
			CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA	
			CLAUDIO MANESCHY SIQUEIRA (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
CAMILA BARBOSA DA COSTA	98483-9428			
LEILA MARIA LISBOA DA SILVA	98869-1211			
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
08, 09 e 10/07/2022	08 às 14hs		GABINETE: RAFAEL PIEDADE DE LIMA	98010-0971 (Fone Plantão)

			SECRETARIA: LISSANDRA MARIA KLAUTAU COLARES CAMARGO	
VARA DE CARTAS PRECATÓRIA CÍVEL			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 08	
		Magistrado não publicado em	ELIANE SANTIAGO MACHADO	
		obediência ao art. 1º- parágrafo único da	ERICA DO ROSÁRIO DIAS JAIME COELHO (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dias 09 e 10	
			ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR	
			ANTONIO FERNANDO LIMA VOGADO (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MARCIO GIOVANNI SANTOS DINIZ	
			NAIZE FRANÇA DA SILVA	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
11, 12, 13 e 14/07/2022	14 às 17hs		GABINETE: PATRICIA DA COSTA BELLO	99148-9572 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONÇA	
1ª VARA DE FAMÍLIA			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 11	
		Magistrado não publicado em	HERMANN NETO SOARES	
		obediência ao art. 1º- parágrafo único da	HUMBERTO PINTO BRITO FILHO (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dia 12	
			LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUSA	
			LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES (SOBREAVISO)	
			Dia 13	

			MARINA CRISTINE PANTOJA	
			MAURICIO DA ROCHA LIMA (SOBREAVISO)	
			Dia 14	
			PAULO SÉRGIO BARBOSA TAVARES	
			PAULO TEIXEIRA DA ROCHA (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MARIA DO SOCORRO MARQUES TEIXEIRA	
			MAYSA BARBALHO MACHADO	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
15, 16 e 17/07/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: LUCIANA CRISTINA ALBUQUERQUE BRITO- Alterado conforme PA-Mem-2022/25464	98251-2859 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: MILLENA PINTO DA COSTA-Alterado conforme PA-Mem- 2022/25464	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 15	
			RONALDO FERREIRA LIMA	
1ª VARA DE FAZENDA		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	ROSÂNGELA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SOBREAVISO)	
			Dias 16 e 17	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	ARMANDO ALGARANHAR GONÇALVES	
			ARTHUR BERNARDES COSTA AZEVEDO NETO (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			NELCY LIMA COLARES	
			SUELY LOBO DA COSTA	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
18, 19, 20 e 21/07/2022	14 às 17hs		GABINETE: ALINE GUIMARÃES DO MONTE MEDEIROS	98251-1817 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA	
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 18	
			WAGNER LUIS BARROS DA CUNHA	
			WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (SOBREAVISO)	
			Dia 19	
			ANGELA LORENA FIGUEIREDO DAS NEVES	
			ÂNGELO CORRÊA LOBATO NETO (SOBREAVISO)	
			Dia 20	
			CAMILA CARDOSO E SILVA SOARES	
			CARLA ROBERTA E SOUZA FREIRE (SOBREAVISO)	
			Dia 21	
			EDIVALDO PINTO GAMA	
		EDMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA (SOBREAVISO)		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			MARIA EDILENE MELO DE OLIVEIRA LADISLAU	
			SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
22,	14 às 17hs		GABINETE: MANUELLA CRUZ NOBRE	98010-1013

23 e 24/07/2022	08 as 14hs			(Fone Plantão)
			SECRETARIA: ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA	
1ª VARA DO DE EXECUÇÃO FISCAL			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 22	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	FRANCIS PAULA DE OLIVEIRA SILVA	
			GABRIELA KALIF LIMA (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dias 23 e 24	
			BRENO RAMOS GUIMARÃES	
			CAMILA CARDOSO E SILVA SOARES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			LUCIA REGINA DA SILVA BEZERRA	
			TEREZA CATARINA FONSECA OLIVEIRA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
25, 26, 27 e 28/07/2022	14 às 17hs		GABINETE: MYLENE COSTA DOS SANTOS ATHIAS	99233-0989 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES	
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Dia 25	
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	JOSÉ PEREIRA MONTEIRO	
			JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012 - CNJ	Dia 26	
			MARCOS ROBERT DO SILVA RIBEIRO	

			MARCUS KENNEDY DA SILVA MONTEIRO (SOBREAVISO)	
			Dia 27	
			NELSON NORONHA TAVARES	
			NOÉLIA ALVES NOBRE (SOBREAVISO)	
			Dia 28	
			REINALDO CARVALHO LIMA	
			RENATA AGLAE BILOIA DA SILVA MEIRA (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			GABRIELLA MENDES HABER	
			TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
29, 30 e 31/07/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: CARLA DE QUEIROZ AFONSO	98010-1192 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: ANILDO SABOIA DOS SANTOS	
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA CLEBERSON SILVESTRE NASCIMENTO SILVA HORACIO DAVID ELLERES MORAES (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ROBERVANIA AGUIAR DOS ANJOS	
			VANESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA	

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012652620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 AUTOR:MARCIA CRISTINA BENIGNO BENTES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARTHA CRISTINA BENIGNO BENTES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO CASTELO BRANCO DE MELO Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . Processo: 0001265-26.2012.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se para fins de informaÃ§Ã£o junto ao CartÃ³rio do 1Âº OfÃcio de Registro de ImÃveis da Capital, sobre a sentenÃ§a homologatÃ³ria de acordo (fl. 216), que deverÃ¡ seguir com uma cÃ³pia autenticada pela serventia, eis que conforme petiÃ§Ã£o de fl. 241, hÃ¡ interesse das partes no registro/averbaÃ§Ã£o do condomÃnio, bem como outros atos cartoriais que as partes entenderem necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00044986020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Nunciação de Obra Nova em: 09/06/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA CRUZ PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:ANDREA DE TAL. TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5ª VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA- PROC. NÂº 0004498-60.2014.8.14.0301 Aos 09.06.2022, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ, Ã s 10:05 horas, na sala de audiÃncias do JuÃ-zo de Direito da 5ª Vara CÃ-vel, onde estavam presentes o Dr. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Ausente a parte autora MARIA DE NAZARÃ DA CRUZ PEREIRA. Presente o defensor pÃblico, Dr. Marcio Neiva Coelho. Ausente a requerida, conforme certidÃ£o fl. 43 dos autos. DELIBERAÃÃO: Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. ApÃs, encaminhem os autos a defensoria pÃblica para manifestaÃ§Ã£o, requerendo o que entender cabÃ-vel, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos. Cumpra-se. Cientes todos os presentes. Nada mais havendo, retornem conclusos. Â JUIZ DE DIREITO: DEFENSOR PÃBLICO:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006791320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 EXEQUENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: ELETROTINTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Processo nº 00006791320178140301 Exequirente: Plasmatal Industria e Comercio LTDA Executado: BMC Comercial. Sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no importe atualizado de R\$ 1.726,73 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos). A parte Executada foi citada às fls. 32. Em decisão interlocutória (fls. 58 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequirente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 64, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. O Juiz se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequirente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não são localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 58 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 00059074220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Alvará Judicial em: 08/06/2022 AUTOR:JOÃO CARLOS MARTINEZ ALVES AUTOR:LUIZ FERNANDO MARTINEZ ALVES AUTOR:MARIA PAULA DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 7347 - ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0005907-42. 2012.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 08 de junho de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON PINTO SAMPAIO PROCESSO: 00084787820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: G C C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA REQUERIDO: GERSON CARVALHO DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0008478-78.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas da diligência de fls.76, no prazo legal. BELÉM-PA, 08 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00092547220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Sumário em: 08/06/2022 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: LUCIANE MARIA MOREIRA LISBOA. Processo: 0009254-72.2011.8.14.0301 Autor: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE

LTDA RÃO: Â Â LUCIANE MARIA MOREIRA LISBOA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trãnsito em julgado e nãlo havendo valores a serem levantados, dãa-se baixa na distribuiããlo e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belãom, 01 de junho de 2022. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 0 0 1 0 1 0 9 4 4 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 1 5 5 0 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 AUTOR:COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA (COHAB) Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) RENATA AGLAE BILLOIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELETROMEC ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E MECANICA LTDA Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) . Processo nãº: Â 0010109-44.2010.8.14.0301 Autor: Â COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA (COHAB) Rãu: Â Â ELETROMEC ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E MECANICA LTDA SENTENã I. Relatãrio Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA, jã qualificada nos autos, ajuizou a presente AãO DE OBRIGAãO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGãNCIA com pedido liminar em face de ELETROMEC ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E MECANICA LTDA, igualmente qualificada. Â Â Â Â Â Narra a inicial que, em 18 de marãço de 2004, a COHAB firmou contrato administrativo de empreitada por preãço global para execuããlo de obras de construããlo de 08 (oito) unidades habitacionais do 1ã COMAR - Comando Aãreo Regional, Padrãlo PRN de espera para soldados e sargentos e obras de infraestrutura complementar, localizadas na base aãrea de Belãom, com a empresa ELETROMEC. Â Â Â Â Â Aduz que as obras foram entregues definitivamente em 22 de novembro de 2004. Â Â Â Â Â Sustenta que, em meados de 2008, foi constatada a presenãa de alguns problemas na construããlo das obras, como fissuras na parede internas e externas, infiltraãães nas lajes, dentre outros. Â Â Â Â Â Afirma que, em junho de 2008, o Chefe da assessoria jurã-dica da COHAB notificou a ELETROMEC sobre os problemas constatados nas unidades habitacionais por ela construã-das, todavia a empresa se recusa a resolver os problemas de mã execuããlo nas obras. Â Â Â Â Â Assevera que foi realizada perã-cia tãcnica pelo Centro de Perã-cias Cientãficas Renato Chaves, tendo sido constatados os problemas de construããlo. Â Â Â Â Â Salienta que a empresa nãlo cumpriu com a sua obrigaããlo, apesar da abertura de processo administrativo. Â Â Â Â Â Ao final, a concessãlo de tutela de urgãncia requerida, para o fim de que a requerida tome as providãncias necessãrias para reparaããlo dos problemas construtivos nas 08 (oito) unidades habitacionais. Â Â Â Â Â No mãrito, requer a confirmaããlo da tutela antecipada, e no caso de nãlo cumprimento, a conversãlo em indenizaããlo por perdas e danos. Â Â Â Â Â Instruã-ram a inicial os documentos de fls. 17/47. Â Â Â Â Â O juã-zo da 2ã Vara da Fazenda Pãblica da Capital se declarou incompetente para julgar e processar o presente feito, determinando a distribuiããlo do feito para uma das varas cã-veis da capital (fls. 72/73). Â Â Â Â Â Foi suprida a falta de citaããlo pessoal, uma vez que a Rão habilitou-se espontaneamente nos autos em 27/03/2018 (fls. 79). Â Â Â Â Â Foi certificado que a parte rão nãlo apresentou contestaããlo (fls. 82). Â Â Â Â Â A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 81). Â Â Â Â Â Foi certificado que nãlo hã custas finais pendentes de recolhimento (fl. 85). Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentaããlo II.1 Da revelia. Do julgamento antecipado da lide Â Â Â Â Â Saliente-se que como houve a citaããlo da parte rão (ID 29470107) e essa deixou de apresentar contestaããlo, apresentando apenas petiããlo informando o cumprimento da liminar e a sucessãlo processual, serã considerada revel e presumir-se-ãlo verdadeiras as alegaãães de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, o que nãlo significa automaticamente a procedãncia do pedido, devendo ser analisados o contexto probatãrio presente nos autos. Â Â Â Â Â Preceitua o Cãdigo de Processo Civil, em seu art. 344, que Â Se o rão nãlo contestar a aããlo, serã considerado revel e presumir-se-ãlo verdadeiras as alegaãães de fato formuladas pelo autor. Â Â Â Â Â Nesta hipãtese, diante da revelia, ã permitido o julgamento antecipado da lide, de acordo com o seu art. 355, inciso II, CPC. II.2 Do mãrito II.2.1 Da obrigaããlo de fazer Â Â Â Â Â Trata-se de aããlo de obrigaããlo de fazer em que a parte autora pleiteia os reparos dos problemas construtivos nas 08 (oito) unidades habitacionais. Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato administrativo de empreitada para execuããlo de obras de construããlo de 08 unidades do 1ã Comando Aãreo Regional, em Belãom (fls. 18/27), alãom de termo de recebimento definitivo de obras e serviãos (fl. 28), em que a parte rão finalizou as obras. Â Â Â Â Â Portanto, a parte foi responsãvel pela construããlo das unidades objeto dos autos. Â Â Â Â Â Consta laudo pericial realizado nas unidades objeto dos autos emitido pelo CENTRO DE PERãCIAS CIENTãFICAS RENATO CHAVES, que foi constatado que (fls. 40/41): Â 4 - DOS EXAMES: Durante os exames constatamos na junããlo (amarraããlo) da parede frontal com a parede meiera das casas geminadas 2039/2038; 2037/2036, a

ocorrência de trincas verticais e diagonais, com início na parte superior da alvenaria estendendo-se até a porção mediana das paredes, por ambas as faces, características de dilatação térmica, corroborada pelo esforço (momento) aplicado pelas lajes de cobertura das garagens, projetadas em forma de balanço. Nos ítem 2036 e 2034 manchas características de infiltração de águas pluviais, devido deslocamento entre as alvenarias das empenas e percintas de concreto. No ítem nº 2035, na parede lateral direita da circulação constatamos a formação de linhas de fissuras, formando desenho similar a uma teia de aranha, caracterizando fissuramento no revestimento (reboco) da alvenaria. As lajes de cobertura das garagens das casas de nº 2039, 2038, 2037, 2036, 2035, 2034 e 2033 apresentam as ferragens expostas e oxidadas, provocado por início de construção, com a utilização de espaçadores entre a ferragem da laje e a forma. O ítem nº 2032, não foi vistoriado, pois se encontra fechado.

5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado concluímos que os ítem 2036 e 2034 apresentam os danos enexo causal descritos no item anterior, não apresentando os mesmos riscos de desabamento e/ou à integridade física dos moradores. Portanto, verifica-se que os ítem 2036 e 2034 objeto dos autos apresentam danos, inclusive com o nexo de causalidade decorrente das obras realizadas pela parte ré. Saliente-se que o referido laudo foi emitido pelo Instituto de Criminalística, órgão público, de modo que goza de presunção relativa de veracidade e de fé pública. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJCE-0072172) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO SOB CESSÃO DE USO DA PM-CE COM AUTOMÓVEL PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. CORREÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÂMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação nº 0793145-30.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Tereze Neumann Duarte Chaves. j. 06.09.2017). (grifos acrescidos) TJDFT-0466120) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA MULTA AO RÁU. PEDIDO NÃO ADUZIDO NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de transferência da multa aplicada ao autor para o ráu, em razão de permanecer no local do acidente até o momento em que a ambulância o levou ao hospital, não foi deduzido na petição inicial, razão pela qual se mostra inadmissível a sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Após a citação ocorre a estabilização do processo, bem como a fixação dos elementos objetivos e subjetivos da lide. Desde então, não mais se admite a modificação do pedido e da causa de pedir, salvo com o consentimento do ráu. 3. É inviável o conhecimento na apelação, com relação ao pedido não aduzido no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 4. O laudo pericial do Instituto de Criminalística goza de presunção relativa de veracidade. Cabia à parte autora, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, afastar as conclusões do referido laudo, a fim de comprovar efetivamente os danos materiais sofridos decorrente do acidente de trânsito e caso assim não se desincumbia, não tem como obter a procedência total dos pedidos. 5. Apelação desprovida. (Processo nº 20160310082066 (1108422), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Hector Valverde. j. 11.07.2018, DJe 13.07.2018). (grifos acrescidos) É desse modo, como a parte ré revel, não impugnou o laudo pericial, não tendo afastado a presunção de veracidade do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística RENATO CHAVES. Acerca da empreitada, dispõe o Código Civil: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Assim, o empreiteiro tem responsabilidade pela solidez das construções. Diante disso, não há dúvidas que a obra realizada pela parte ré possui vícios, os quais devem ser sanados pela parte ré. II.2.2 Da tutela de urgência Foi determinado que a tutela de urgência seria analisada após formado o contraditório (ID 7323963). A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a requerida tome as providências necessárias para reparação dos problemas construtivos nas 08 (oito) unidades habitacionais. A tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, é medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuperáveis. A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, restou demonstrado que os imóveis possuem vícios decorrentes da má prestação de serviços da parte ré, ou seja, decorrentes da construção, os quais devem ser sanados imediatamente. O perigo de dano está configurado, uma vez que até o presente momento não houve a correção dos vícios no imóvel, os quais ocorreram em 2008. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de que a requerida repare os problemas construtivos nas 08 (oito) unidades habitacionais presentes no laudo pericial emitido pelo RENATO CHAVES, a ser iniciado no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para conceder a tutela de urgência, determinando que a requerida repare os problemas construtivos nas 08 (oito) unidades habitacionais presentes no laudo pericial emitido pelo RENATO CHAVES, a ser iniciado no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na hipótese de ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a obrigação será convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação por arbitramento (art. 509, inciso I, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Saliente-se que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 02 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00120048720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 EXEQUENTE:NOSSIT MODA FEMININA LTDA.
Representante(s): OAB 129.931 - MAURICIO OZI (ADVOGADO) OAB 276.173 - ANDREIA GOMES SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:R. M. SILVA CONFECÇÕES. Processo nº 00120048720148140301 Exequente: Nossit Moda Feminina LTDA Executado: RM Silva Confecções.
Sentença Trata-se de Ação de Execução, no importe atualizado de R\$ 68.722,30 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos). Em decisão interlocutória (fls. 52 e 59), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. As fls. 72, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, episódio, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens

atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê^a que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o disposto dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 52 e 59), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da

6ª vara CÃ-vel da Capital. PROCESSO: 00132545820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 08/06/2022 EXECUTADO:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA EXEQUENTE:SONIA DE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 00132545820148140301 Exequente: Sonia de NazarÃ© dos Santos Executado: ViaÃ§Ã£o Perpetuo Socorro LTDA. SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o, no importe atualizado de R\$ 121.351,22 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o interlocutÃ³ria (fls. 45 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido Ã parte Exequente que caso nÃ£o fosse satisfeito o valor total da execuÃ§Ã£o, com a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Â§2º do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 53, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o se tem para relatar. Passa-se a decisÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe o art. 921, Â§2º, do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 921. Â Suspende-se a execuÃ§Ã£o: (...) Â§ 2oÂ Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, o juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autos.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a suspensÃ£o por inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis: Â¿O desejo da execuÃ§Ã£o forÃ§ada sÃ£o os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dÃ-vida exequenda. NÃ£o hÃ¡, no processo de execuÃ§Ã£o, provas a examinar, nem sentenÃ§a a proferir. DaÃ- por que a falta de bens penhorÃ¡veis do devedor importa suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o pelo prazo de um ano, perÃ-odo em que se suspenderÃ¡, tambÃ©m, a prescriÃ§Ã£o (NCPC, art. 921, III e Â§2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - nÃ£o acarreta a definitiva frustraÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentÃ¢neo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriÃ¡veis, nÃ£o hÃ¡, obviamente, como dar sequÃªncia ao curso do processo. O impasse, porÃ©m, Ã© episÃ³dico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimÃ´nio do executado, bens exequÃ-veis, tornando viÃ¡vel a retomada da marcha da execuÃ§Ã£o. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuÃ§Ã£o por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevÃª que, nÃ£o se encontrando bens a penhorar, a execuÃ§Ã£o serÃ¡ suspensa (art. 921, III), e nÃ£o extintaÂ¿. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nÃ£o existem bens a penhorar Â©, evidentemente, disposiÃ§Ã£o coerente com a realidade do JudiciÃ¡rio brasileiro, o qual, mesmo em anÃ¡lise superficial, nÃ£o tem condiÃ§Ãµes de prosseguir indefinidamente com execuÃ§Ãµes inÃ¡cuas, especialmente apÃ³s esgotados todos os meios de constriÃ§Ã£o patrimonial disponÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ratifico que nÃ£o se trata de medida que implique na extinÃ§Ã£o do crÃ©dito. De fato, o Â§3º dispÃµe que Â¿os autos serÃ£o desarquivados para prosseguimento da execuÃ§Ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorÃ¡veisÂ¿. Assim, atÃ© a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito, o exequente poderÃ¡, sempre que identificar bens penhorÃ¡veis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÃTULO JUDICIAL. PRESCRIÃ¿O. NÃ¿O OCORRÃNCIA. SUSPENSÃ¿O DA EXECUÃ¿O. 1. Uma vez suspenso o processo de execuÃ§Ã£o em razÃ£o da ausÃªncia de bens penhorÃ¡veis do executado (art. 921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente Ã prescriÃ§Ã£o intercorrente nÃ£o flui durante o perÃ-odo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. ApÃ³s o tÃ©rmino da suspensÃ£o, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inÃ-icio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inÃ©rcia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execuÃ§Ã£o, mesmo intimada para tanto e sem computar os perÃ-odos de suspensÃ£o por ausÃªncia de localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, se consuma a prescriÃ§Ã£o intercorrente, causa extintiva da execuÃ§Ã£o. 2. ApÃ³s o decurso do prazo anual de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã© cabÃ-vel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª RegiÃ£o, Rel. RogÃ©rio Favreto. j. 05.12.2017, unÃ¢nime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃ¿O DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃ¿O DA EXECUÃ¿O. Ã medida que nÃ£o localizados bens penhorÃ¡veis do executado para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, tem-se que a medida cabÃ-vel Ã©, de fato, a suspensÃ£o do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriÃ§Ã£o executiva. Apenas apÃ³s o decurso do referido prazo anual sem localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃ¡veis, Ã© cabÃ-vel o arquivamento dos autos, na inteligÃªncia do art.

921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 45 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00135467520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310179286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2022 AUTOR: BANCO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA DUARTE ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES. Processo nº 0013546-75. 2003.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 08 de junho de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON PINTO SAMPAIO PROCESSO: 00144592520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 REQUERENTE: CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GLAUCINHA PEREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0014459-25.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas da diligência de fls.93, no prazo legal. BELÉM-PA, 08 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00195856820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410662446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 AUTOR: COMPAR - CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) REU: MARCOS FERREIRA CORDEIRO. Processo nº 00195856820048140301 Requerente: Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Requerido: Marcos Ferreira Cordeiro Sentença Trata-se de Ação Monitória, convertida em execução (fls. 35). Em decisão interlocutória (fls. 68 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido

parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Assim, nos autos, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Assim, o se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada sobre os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCCP, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispõe coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento

da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 68 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00220933820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 AUTOR: TYARLES SALES DE SOUZA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: EMPRESA RIO GUAMA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0022093-38.2015.8.14.0301 Autor: TYARLES SALES DE SOUZA R??: EMPRESA RIO GUAMA TRANSPORTES LTDA DESPACHO Foi determinada a intimação das partes para informar se possuem provas a produzir. A parte autora, dentre outras provas, requereu que seja oficiado ao DETRAN para a verificação da propriedade do veículo (fl. 163). Pois bem, em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que a placa JGR-0154 do veículo indicado na inicial é de propriedade da parte ré (conforme protocolo em anexo). Diante disso, intime-se a parte autora, com remessa dos autos à Defensoria Pública, a fim que se manifeste acerca do referido documento, bem como indique a placa do ônibus, sob pena de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00236820820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210279883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 08/06/2022 ADVOGADO: TATIANA SERRA DE OLIVEIRA REU: ELIANE OISHI CAVALEIRO DE MACEDO REU: MARIA LUCIA PINTO M. CAVALEIRO DE MACEDO AUTOR: ELZA KUOHATA DE BASTOS Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) REU: MARCELO PINTO M. CAVALLEIRO DE MACEDO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0023682-08.2002.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas da diligência de fls. 66, no prazo legal. BELÉM-PA, 08 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00369540420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711142014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2022 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: CLAUDIO ROMANO DA SILVA. Processo nº: 0036954-04.2007.8.14.0301 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A R??: CLAUDIO ROMANO DA SILVA SENTENÇA I - Relatário Vistos etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLAUDIO ROMANO DA SILVA, igualmente qualificado. Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 22), bem como foi inserida restrição de circulação sobre o veículo objeto da lide. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 112). Era o que

tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamenta-se sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Dessa forma, somente cabe a este Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito sem resolução de mérito, com a desistência. Saliente-se que houve restrição via RENAJUD no veículo objeto dos autos realizada por este juízo, a qual deverá ser retirada. III - Dispositivo Isto posto, homologo a desistência da presente ação, conforme o solicitado pela parte autora, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida, bem como retiro a restrição via RENAJUD do veículo objeto dos autos (cf. protocolo em anexo). Condene a parte autora ao pagamento das despesas judiciais, nos termos do art. 90 do CPC. Saliente-se que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00666582420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 REQUERENTE:AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO COSTA FERNANDEZ. Processo nº: 0066658-24.2014.8.14.0301 Autor: AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Rôu: DANILO COSTA FERNANDEZ DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a intimação das partes a fim de que informem se possuem provas a produzir. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o rôu foi citado por edital, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada como curadora. Cedi-se que o Defensor Público deverá ser intimado pessoalmente dos atos processuais, conforme estabelecido no CPC: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º. A referida intimação pessoal será realizada por carga ou remessa quando se tratar de autos físicos, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. Assim a fim de evitar nulidade processual, remetam-se os autos à Defensoria Pública a fim de que informe se possui provas a produzir, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 186, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00758678020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 25254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:N N SHIOZAKI EXECUTADO:NEUMA NASCIMENTO SHIOZAKI. Processo nº 00758678020158140301 Exequente: Ita Unibanco SA Executada: N.N Shiozaki e Cia LTDA e Neuma Nascimento Shiozaki. Sentença Trata-se de Ação de Execução, no importe atualizado de R\$ 213.017,61 (duzentos e treze mil, dezessete reais e sessenta e um centavos). Em decisão interlocutória (fls. 74 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade a parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 88, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. o se tem para relatar. Passa-se a decisão: Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018).

No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 74 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos.

Dispositivo:

1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável.

2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos.

Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00892249820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE DE BELVEDERE Representante(s): OAB 19025 - JORGE RACHID HABER NETO (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25693 - JOAO ALVES ADDARIO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:THYSSENKRUPP ELEVADORES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 00892249820138140301 Requerente: Condomínio do Edifício Torre de Belvedere. Requerido: Thyssenkrupp Elevadores Brasil SA. Sentença Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer C/C Indenização, julgada parcialmente procedente (fls. 134/140) Iniciado cumprimento de sentença definitivo, a parte Exequente requereu a busca de valores/bens pelos sistemas Sisbajud/Bacenjud. Em decisão interlocutória (fls. 217 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido a parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. As fls. 225, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Da - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, episódio, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis.

Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte Executante em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls.217 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação às custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Civil da Capital. PROCESSO: 04866408520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 EXEQUENTE:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTD Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) EXECUTADO:J C G DE PAIVA ME ADM REGULARIZADORA DE CREDITO E TELEMARKETING. Processo nº 04866408520168140301 Exequente: WWRA - ADM de Negócios e Carteira de Cobrança LTDA Executado: JCG de Paiva ME (ADM Regularizadora De Crédito E Telemarketing) Sentença Trata-se de Ação de Execução, no importe atualizado de R\$ 43.796,06 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos). Em decisão interlocutória (fls. 41 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a não localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 51, foi certificado

que o processo se encontra paralisado, sem manifesta vontade das partes. Assim dispõe o art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCCPC, art. 921, III e § 2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, por fim, episódio, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o § 3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico

que apÃ3s a decisÃ3o interlocutÃ3ria (fls. 41 e ss.), nÃ3o hÃ3 manifestaÃ3o da parte exequente quanto a bens passÃ3veis de penhora, motivo pelo qual se impÃ3e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Este processo nÃ3o pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenÃ3o da Vara enquanto o credor nÃ3o promover a localizaÃ3o de patrimÃ3nio do devedor, razÃ3o pela qual determino o arquivamento - passÃ3vel de ser revertido, quando encontrado bem penhorÃ3vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- NÃ3o havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicaÃ3o desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inÃ3rcia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusÃ3o, a respectiva certidÃ3o para inscriÃ3o do dÃ3bito na DÃ3vida Ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Destaca-se que, na hipÃ3tese de localizados bens penhorÃ3veis, pelo credor, pois que o Poder JudiciÃ3rio nÃ3o logrou referido Ã3xito, nÃ3o obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execuÃ3o, nos termos do art. 921, Â3o, do CÃ3digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, cumpridas as determinaÃ3es anteriores, inclusive em relaÃ3o as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofÃ3cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ3m, data registrada no Sistema. Â Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6Ã3 vara CÃ3vel da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00166703420148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. P. P. Representante(s): OAB 19438 - KARINA PINA POMPEU (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. P. Representante(s): OAB 21748 - MARCELO GUILHERME LOPES (ADVOGADO) OAB 23153 - RAYSSA CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: G. I. E. E. M. L. E. EXECUTADO: G. M. L. E.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00007124220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2021---EXEQUENTE:JADER NILSON DA LUZ DIAS
Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 5 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 09/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00011169320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SONIA MARIA MELO CORREA
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da

RESENHA: 12/11/2021 A 12/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00010874320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/11/2021---EXEQUENTE:CELDILAMAR CHAVES DE SOUZA
EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS EXEQUENTE:ALCIDEA AMARAL
TEIXEIRA QUINTINO Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00010943520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/11/2021---EXEQUENTE:ANA LUCY OLIVEIRA MAGALHAES
EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA EXEQUENTE:JORGE BENEDITO TRINDADE
DA CRUZ Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00583108520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ROSANA PIMENTEL MONTEIRO
EXEQUENTE:JOSE WILSON CLAUDIO BORGES EXEQUENTE:MARIZA CLAUDIO BORGES
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583142520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOELMA BENEDITA CARNEIRO

MELO Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00582371620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES SOBRINHO DE

SOUZA FILHA Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO)

EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582398320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA
SILVA Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00587083220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/11/2021---EXEQUENTE:ALESSANDRO SEIXAS DA ROCHA
BASTOS EXEQUENTE:ISALDA RAPOSO GOULART Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588417420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021---EXEQUENTE:PAULO SOUZA Representante(s): OAB

14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 25 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00605963620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00581765820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FELIPE CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583125520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARIA CARLOS NOVAES BORGES
EXEQUENTE:JOSE SEVERO DE SOUZA BASTOS EXEQUENTE:MARIO MOREIRA CARNEIRO
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607808920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:AUGUSTO ALVARO DO ROSARIO
JUNIOR Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609765920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ
TEIXEIRA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00467063020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:ANTONIO DE SOUZA VIANA
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00016097020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB

7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:GISELIA ALVARENGA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00529957620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:GISELIA ALVARENGA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00297267120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:SERGIO LUIZ MENDES DE ARAUJO PINTO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA
SIZO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512384720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JOSE ALLAN KARDEK LOPES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00546274020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:SERGIO LUIZ MENDES DE
ARAUJO PINTO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556346720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:S. M. A. S. Representante(s): OAB
14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA -
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575218620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:KLEOOSON DA SILVA FERREIRA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01040728520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JOSE ALLAN KARDEK LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01351007120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:SONIA MARIA ARAUJO SQUIRES
Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC
Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 11 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00282465820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:JOAO GILVANDRO MIRANDA Representante(s):
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 12 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297189420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:MARIA DE LOURDES PANTOJA DA SILVA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda a

PROCESSO: 00512124920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES PANTOJA DA
SILVA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00546257020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:JOAO GILVANDRO MIRANDA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00085079719968140301 PROCESSO ANTIGO: 198310001536
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??:
Nunciação de Obra Nova em: 09/06/2022 AUTOR:MOACIR PEREIRA LIMA ADVOGADO:OTAVIO MENDONCA INTERESSADO:SELMA DE LIMA RODRIGUES INTERESSADO:SILVIA LIGIA LIMA
Representante(s): CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REU:EMANUEL PINHEIRO DE FARIAS TERCEIRO:PAULO SOZINHO Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a parte SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 09 de junho de 2022 3ª UPJ - Núcleo de Cumprimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/25853**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 054/2022-DFCri. Belém, 09 de junho de 2022

DESIGNAR THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário, matrícula nº 173461 para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 1ª vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, nos dias 03/06 a 10/06/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 043/2022-Plantão/DFCrim* REPUBLICADA: mudança de oficial de justiça

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11 e	Dia: 10/06	Vara do Juizado Especial Criminal	Diretor (a) de Secretaria

12/06	às 14h às 17h Dias: 11 e 12/06 às 08h às 14h	de Icoaraci Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Republicação da Portaria 07/06/2022	ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (11 e 12/06) S e r v i d o r (a) Distribuidor(a): Renato Lobo (11 e 12/06) Ana Katarina de Sousa Gomes (10 a 12/06) Oficiais de Justiça: Bertoldo João da Silva Marcelo Rodrigues Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
-------	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

***REPUBLICADA POR MUDANÇA DE OFICIAL DE JUSTIÇA**

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 07/06/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO NÂº. 0005905-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: VIEGAS SERVIÇOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado na petição de fls. 276. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000872619978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710023934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022 REU: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA REU: P. C. DE ARAUJO SILVA - ME AUTOR: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000087-26.1997.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL- ME EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 524, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito da 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci Conforme Portaria nÂº. 1744/2022-GP PROCESSO: 00005869820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 AUTOR: LEANDRO CABRAL DE NORONHA Representante(s): OAB 7431 - LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 16919 - FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: FRANK SANTANA GARCIA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000586-98.2013.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO REQUERENTE: LEANDRO DE CABRAL NORONHA REQUERIDO: FRANK SANTANA GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 198/205), com trânsito em julgado (fl. 206). A parte autora, ora exequente, requereu em 18 de maio de 2022 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fls. 208/212) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. É que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não mais se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. Nesse sentido, o Provimento Conjunto nÂº 002/2018-CJRMB/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico -

PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 208/212 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito da 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci Conforme Portaria nº. 1744/2022-GP PROCESSO: 00019006120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Auto: Cumprimento de sentença em: 08/06/2022 AUTOR:JOSE FRAGOSO REI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) REU:HUGO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29797 - DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (ADVOGADO) REU:DEUZANIRA LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . É PROCESSO N. 0001900-61.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE FRAGOSO REI EXECUTADO: HUGO LOPES DA COSTA DESPACHO 1. Antes de proceder o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados, certifique a Secretaria Judicial se houve algum saque por meio de alvará judicial na subconta de nº. 2019023571, bem como junte o relatório atualizado da mesma. 2. Após, retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito da 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci Conforme Portaria nº. 1744/2022-GP PROCESSO: 00020060720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Auto: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 AUTOR:ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . É PROCESSO N.º. 0002006-07.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S/A DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 172 foi assinada de forma digital, contudo, tratam-se de autos físicos, ou seja, não tem valor jurídico. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar a assinatura de maneira física ou apresentar nova petição válida, para que o acordo seja homologado e surta os efeitos jurídicos e legais. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito de 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 1744/2022-GP PROCESSO: 00095752520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Auto: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 REU:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA WALDIRENE ABREU DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . É PROCESSO N. 0009575-25.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL REQUERENTE: RAIMUNDA WALDIRENE ABREU DA SILVA PINHO REQUERIDO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 129/130 contém uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo,

intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito da 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci Conforme Portaria nº. 1744/2022-GP 1 Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PROC.: 0800658-37.2022.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ALAN MACÊDO DE SOUZA, casado, nascido em 07/11/1982, filho de Alcide Modesto de Souza e de Adaila Macêdo de Souza, RG nº 4353171/3ª VIA/PC/PA, CPF nº 770.571.172-34**, cujo registro de casamento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 2017 3 00027 273 0009053 54, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA, mãe do interditado**, portadora do RG n.º 4376950/3ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 778.809.002-68, **TELEFONE 98370-4482**, residente e domiciliado na Rua L um, Alameda I, nº 36, CJ Paracuri II, Paracuri, CEP: 66.813-590, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800658-37.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA** e como interditado(a) **ALAN MACÊDO DE SOUZA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0065623-07.2015.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOSÉ MARIA DO EGITO SENA. Representante(s): DR. MAURO ANDRÉ LOBATO PERES (OAB/PA 20.504). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer à audiência designada para o dia 09 de Agosto 2022 às 10h:30min.. Ananindeua/PA, 09 de Junho de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 000.8567-40.2020.8.14.0006

PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **RAIMUNDO NONATO ALMEIDA FARIAS**Filiação: **MARIA DE NAZARÉ ALMEIDA FARIAS E JOÃO GOMES FARIAS**Data de nascimento: **10/05/1960**Último endereço: **CONJUNTO CIDADE NOVA III, PASSAGEM TRÊS IRMÃOS, Nº 02, BAIRRO 02, POR TRÁS DO SUPERMERCADO FORMOSA, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 05 de julho de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **09 de junho de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE **15(QUINZE)** DIAS

Processo nº: 0015664-28.2019.8.14.0006

Denunciado: ELIZAEEL DA CRUZ GLYM

Defesa: DR. DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAGÃO, OAB/PA 21.639, e DR. WALKER CECIM CARVALHO, OAB/PA 3.493

Assistentes de acusação: DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5.971; DRA. LINDALVA TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA 26.301; e DR. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, OAB/PA 28.204

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) DENUNCIADO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S)** atualmente em lugar incerto e não sabido; fica **INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) no dia 22.09.2022, às 09horas30minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **Audiência de Instrução e Julgamento (re)** designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe. Oportunidade em que serão colhidos o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e realizado o interrogatório do(a)s denunciado(a)s).

O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº: 0015664-28.2019.8.14.0006

Denunciado: ELIZAEEL DA CRUZ GLYM

Defesa: DR. DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAGÃO, OAB/PA 21.639; DR. WALKER CECIM CARVALHO, OAB/PA 3.493

Assistentes de acusação: DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS, OAB/PA 5.971; DRA. LINDALVA TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA 26.301; DR. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, OAB/PA 28.204

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da citação editalícia do acusado (ID 64621152) e da apresentação de resposta à acusação por advogado regularmente constituído (ID 63978949), e considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o

resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/09/2022, às 09:30 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

Com relação ao novo pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o MP e, após, conclusos para decisão.

INTIME-SE o acusado por edital.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público, aos Assistentes de Acusação e à Defesa constituída.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). DR. FELIPE CORDOVIL DE ARAÚJO, OAB/AP Nº 28893; a fim de que efetue consulta ou carga dos autos do processo 00035583420198140006, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual os autos deverão ser devolvidos e encaminhados novamente ao arquivo.

Ananindeua/PA, 09 de junho de 2022.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD

Analista do Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 27/05/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007535020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO: SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO Nº 0000753-50.2015.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÃ: SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Sinthia Renata Brito Cardoso, já qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Consta da denúncia que: No dia 22 de janeiro de 2015, por volta das vinte horas e trinta minutos, tendo o fato ocorrido na residência da acusada, localizada na Passagem Coração de Jesus, nº 12, bairro Quarenta Horas, Ananindeua/PA, a denunciada SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO foi preso em flagrante delito pela prática do crime de Tráfico de Drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, portando no interior de sua residência 136 (cento e trinta e seis) trouxas de maconha, que conforme o Ludo Pericial de fl. 09, constatou resultado POSITIVO para a substância T.H.C. princípio ativo do vegetal Cannabinoides, conhecida vulgarmente como MACONHA. Consta nos autos inquirições que a guarnição da Polícia Militar encontrava-se realizando diligências na viatura 4304 no bairro Quarenta horas. Por ocasião dos fatos, durante a ronda, a guarnição foi informada por populares que no local acima mencionado, estava sendo vendido ilegalmente o consumo de drogas. A Polícia ao chegar na Passagem Coração de Jesus, nº 12, bairro Quarenta Horas, deparou-se com a acusada a quem foi solicitada para adentrar em seus estabelecimento, sem mostrar nenhuma resistência ao Policiais. Realizada a vistoria no interior do imóvel, a Polícia apreendeu 136 (cento e trinta e seis) trouxas de maconha, constatando ilícito e dando voz de prisão em flagrante à acusada que fora conduzida até a delegacia. Â Â Â Â Â Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante da rã, em apenso. Â Â Â Â Â Defesa prãvia às fls. 06/08. Â Â Â Â Â Recebimento da denúncia em 04.03.2015 (fls. 09). Â Â Â Â Â Audiência de instrução atermada às fls. 57, 68 e 84, registrada em sistema audiovisual/mã-dias de fls. 59, 70 e 86, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e decretada a revelia da acusada. Â Â Â Â Â Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial, às fls. 89 dos autos, retificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, no que foi acompanhado pela Defesa, às fls. 94/95 dos autos. Â Â Â Â Â Consta do processado: em apenso, o auto de inquérito policial em cujo bojo está o auto de exibição e apreensão (fls. 08) e o laudo pericial provisório (fls. 09); e, às fls. 96, dos autos principais, a certidão de antecedentes criminais do rã. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Â Â Â Â Â Trata-se de imputação à rã Sinthia Renata Brito Cardoso do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â Â Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Encerrada a instrução processual, as provas trazidas à baila não apontaram concretamente na direção da responsabilidade da acusada pelo delito que lhe é atribuído na denúncia, senão vejamos. Â Â Â Â Â As testemunhas de acusação ouvidas em juízo se limitaram a afirmar que estavam em patrulhamento quando receberam uma denúncia referenciando que uma mulher estaria traficando drogas em um determinado kitnet e que ao chegarem no local encontraram a acusada e um menino menor de idade que assumiu a propriedade do entorpecente localizado no imóvel enquanto que a acusada alegou que não tinha conhecimento da droga. Â Â Â Â Â A acusada, por outro lado, não foi ouvida em juízo para dar sua versão dos fatos em virtude de ter sido decretada sua revelia. Â Â Â Â Â Verifica-se, portanto, a existência de dúvida insuperável acerca da efetiva propriedade da droga

apreendida, bem como de sua concreta comercialização pela ré, eis que, além de não ter sido visualizado e/ou detido eventual usuário no local da sua prisão, nenhum apetrecho para embalagem, pesagem e/ou armazenamento do entorpecente restou apreendido. Com efeito, sendo cediça a impossibilidade de condenação com base apenas em provas colhidas na fase inquisitorial, impõe-se in casu a absolvição da acusada (art. 155, do CPP). A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: "Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, o de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lágica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO da imputação que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Apês, arquivem-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 1º de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00007945120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/06/2022 ACUSADO:PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA ACUSADO:AMANDA CRISTINA SANTANA DE FREITAS VITIMA:O. E. . Processo nº 0000794-51.2014.8.14.0006 Acusado (s): Amanda Crstina Santana Ferreira Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 183. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00016094820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 VITIMA:E. S. R. DENUNCIADO:SEBASTIAO DA CUNHA PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EPIFANIO WANGA DOS SANTOS. Processo nº 0001609-48.2014.8.14.0006 Acusado (s): Sebastião da Cunha Pinto Junior e Epifanio Wanga dos Santos Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 160. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista aos Apelados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00038197920148140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 FLAGRANTEADO:MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO VITIMA:C. A. G. . Processo nº 0003819-79.2014.8.14.0133 Acusado (s): Manuel Raimundo Azevedo Damasceno Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 60. Considerando que já foram juntadas as razões recursais, vista ao Apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Com a juntada das contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00094066520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO ATALIA VITIMA:T. C. B. N. DENUNCIADO:ADELICE MARTINS CAXIAS DENUNCIADO:JULIO CESAR SILVA DA SILVA. Processo nº 0009406-

65.2020.8.14.0006 Acusado(s): Julio Cesar Silva da Silva e Adelice Martins Caxias Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado Julio Cesar Silva da Silva como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apãs, conclusos. 6 - Quanta a denunciada Adelice Martins Caxias, acolho os termos do parecer ministerial e declino a competência em favor do juizado especial criminal desta Comarca, para processamento e julgamento do feito. Proceda-se a extração de cópias e remeta-se aquele juízo. Ananindeua (PA), 1º de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00119993820188140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 DENUNCIADO:RUAN VICTOR REIS DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . Processo nº 0011999-38.2018.8.14.0006 Acusado(s): Ruan Victor Reis dos Santos Costa Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apãs, conclusos. 6 - Quanta a denunciada Adelice Martins Caxias, acolho os termos do parecer ministerial e declino a competência em favor do juizado especial criminal desta Comarca, para processamento e julgamento do feito. Proceda-se a extração de cópias e remeta-se aquele juízo. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00139044920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: SUPERINTENDENCIA DA REGIAO METROPOLITANA DENUNCIADO: TARCIO ROGERIO SOUS DO ROSARIO DENUNCIADO: DEICIANE NOGUEIRA DA SILVA VITIMA: M. N. L. H. Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20792 - MARCELO SAVIO DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO nº 0013904-49.2016.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: TARCIO ROGERIO SOUSA DO ROSARIO E DEICIANE NOGUEIRA DA SILVA VÍTIMA: MARIA NEIDE DE LIMA HARIMA INFRAÇÃO PENAL: Art. 155, §4º, INCISO II, C/C ART. 71, DO CÂDIGO PENAL Vistos, etc.. Em 01.08.2016, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Tarcio Rogerio Sousa do Rosario e Deiciane Nogueira da Silva, já qualificados na peça acusatória, como incursos nas sanções punitivas do art. 155, §4º, inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: No período de maio a junho de 2016, na residência da vítima, situada no Condomínio Amazon Garden Rua Macapá, 410, Bairro Levilândia, Ananindeua-PA, a denunciada DEICIANE NOGUEIRA DA SILVA, aproveitando-se da confiança da vítima, subtraiu desta, de forma continuada, grandes importâncias em dinheiro, totalizando cerca de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de comum acordo com seu companheiro TARCIO ROGERIO SOUSA DO ROSARIO. Infere-se dos autos que os denunciados Deiciane Nogueira da Silva e Tarcio Rogerio Sousa do Rosario convivem em união estável há quatro anos. Consta do incluso Inquérito Policial que a vítima tinha o costume de levar para sua casa a renda de sua loja e armazenar o dinheiro dentro do fundo falso de sua cama, onde ficava guardado por cerca de três a quatro dias antes de depositá-lo em sua conta bancária. No mês de maio de 2016 a vítima começou a dar por falta de parte do dinheiro, tendo na ocasião percebido que faltavam R\$30.000,00 (trinta mil reais), fato que se repetiu nos dias 18/06/2016 e 27/06/2016, desaparecendo R\$13.000,00 (treze mil reais) e R\$8.000,00 respectivamente. Durante o período em que ocorreram os atos delituosos, a denunciada passou a dar parte do dinheiro que furtava para seu companheiro Tarso, que ficava responsável por guarda-lo. A vítima passou a suspeitar da denunciada, que trabalhava como empregada na residência da vítima e que por conta de sua função tinha livre acesso ao quarto para realizar a limpeza. Ao ser indagada pelo desaparecimento do dinheiro, a denunciada negou que houvesse pegado. Conforme restou apurado, o dinheiro furtado foi utilizado pelos denunciados para financiar viagens, compras, passeios, e a aquisição de um automóvel marca Fiat Palio, placa JUB-

3409. A testemunha Maria Raimunda Ferreira da Silva, que desempenha a função de babá na casa da vítima há 11 meses, disse que nunca desconfiou da acusada, mas que depois de certo tempo trabalhando juntas a denunciada, que é sua vizinha, deixou de lhe acompanhar na volta para a casa. No dia 29/06/2016 ao sair da casa da vítima, a denunciada foi abordada e entrevistada pelos investigadores responsáveis pelo caso, tendo ela confessado a autoria delitiva, e relatando que ainda guardava parte do dinheiro furtado, cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de vários bens comprados com o dinheiro furtado, incluindo um automóvel. A Auto de inquérito policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 07.10.2016 (fls. 06). O processo encontra-se suspenso para a Deiciane Nogueira da Silva, nos termos do art. 366, do CPP. Defesa preliminar do réu Tarcio Rogerio Sousa do Rosario, às fls. 21. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 74 e 79, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 75 e 80, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada na denúncia sendo decretada a revelia do acusado. Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial retificou in totum os termos da denúncia para pugnar pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso V, do Código Penal (fls. 81), no que foi acompanhado pela Defesa (fls. 82/83). o relatório. DECIDO. Inexistindo matérias preliminares, passo ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º, inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, que assim dispõem: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) §4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continução do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Pois bem. In casu, concluída a instrução processual, as provas carreadas aos autos não se apresentaram aptas a autorizar a emissão de um veredito condenatório em desfavor do réu, senão vejamos. A vítima afirmou que o réu nunca entrou em sua casa e que apenas era companheiro da acusada Deiciane Nogueira da Silva. A testemunha Maria Raimunda Ferreira da Silva, por outro lado, disse que conhece o acusado de vista por ser esposo de Deiciane e que ele não frequentava a casa da ofendida. O acusado, por sua vez, não foi ouvido em juízo para dar sua versão dos fatos por ter sido decretada sua revelia. Desse modo, inobstante as provas colhidas durante o inquérito policial apontarem o acusado como um dos autores do crime, a instrução processual em juízo não as corroborou, restando, portanto, inviabilizada sua condenação por força do que preceitua o art. 155, de Processo Penal. Com efeito, sendo cediço que para estribar uma condenação criminal é imprescindível a presença de prova contundente a atestar a culpabilidade (lato sensu) do réu, impõe-se in casu a sua absolvição, posto que meros indícios, desacompanhados de prova robusta, deixam margem de dúvida, fator determinante para a expedição de decreto absolutório com base no princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. nº 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado TARCIO ROGERIO SOUSA DO ROSARIO. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Em relação a Deiciane Nogueira da Silva, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação quanto ao prazo da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como para que informe o endereço atualizado da denunciada. Em sendo informado novo endereço, cite-se a ré para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 396, do CPP. Apresentada a resposta, façam conclusos para

delibera a ser nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP. ApÃs, conclusos. Caso nÃo seja localizada a acusada ou nÃo haja informaÃo de endereÃo atual, acatelem-se os autos em secretaria aguardando a localizaÃo da rÃ, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao MinistÃrio PÃblico a cada 100 (cem) dias, para fins de localizaÃo do endereÃo atualizado da denunciada visando seu ulterior chamamento ao feito. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 1Âº de junho de 2022. JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara Penal PROCESSO: 00024019420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/06/2022 VITIMA:L. C. S. A. VITIMA:R. S. C. S. DENUNCIADO:CAIO PATRICIO ANDRADE BARBOSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATA MENDONCA MONTEIRO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o advogado ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - OAB-PA 7998 (defesa de CAIO PATRICIO ANDRADE BARBOSA) para tomar ciÃncia da AUDIÃNCIA do dia 12 DE JULHO DE 2022, Ã s 09h30min. SENDO REFORÃADO QUE O NÃO COMPARECIMENTO, injustificado, IMPLICARA EM MULTA NO VALOR DE 10 SALÃRIOS MÃNIMOS EM DESFAVOR DOS CAUSÃDICOS, NA FORMA DO ARTIGO 265, CAPUT, DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. Ananindeua, 02 de JUNHO de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5Âª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00024105120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: InquÃrito Policial em: 02/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO AURA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÂº:0014125-61.2018.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do MinistÃrio PÃblico nesta Comarca, ao invÃs de apresentar denÃncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razÃes apresentadas no parecer ministerial de fls. 90, dos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausÃncia de tipicidade para propor a aÃo penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, Âºltima parte, do CÃdigo de Processo Penal. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Proceda-se Ã s baixas de praxe. Ananindeua (PA), 07 de setembro de 2020 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00053497220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/06/2022 DENUNCIADO:GLAUCIA HELLEN FARIAS MIRANDA DENUNCIADO:WANDERLEY SERRA GONCALVES. Processo nÂº 0005349-72.2018.8.14.0006 Indiciado (s): Wanderley Serra GonÃsalves Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Wanderley Serra GonÃsalves, a prÃtica do delito de TrÃfico de drogas, tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Consoante o documento juntado Ã s fls. 65, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do CÃdigo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃu Wanderley Serra GonÃsalves em razÃo da ocorrÃncia de seu Ãbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 65, dos autos. Considerando o parecer ministerial Ã s fls. 66, homologo a desistÃncia de oitiva da testemunha Wambia Gomes Neves Costa. P.R.I.C. ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 07 de setembro de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 5 8 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: InquÃrito Policial em: 02/06/2022 INDICIADO:ROSANA OLIVEIRA NERES VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0005458-23.2017.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do MinistÃrio PÃblico nesta Comarca, ao invÃs de apresentar denÃncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razÃes apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausÃncia de provas a respeito da Autoria do Crime para instauraÃo da aÃo penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, Âºltima parte, do CÃdigo de Processo Penal. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Proceda-se Ã s baixas de praxe. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00079975920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/06/2022 VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:FLAVIO DANIEL OLIVEIRA DA ROSA. PROCESSO NÂº 0007997-59.2017.8.14.0006

ACUSADA: FLAVIO DANIEL OLIVEIRA DA ROSA SENTENÇA 1- RELATÓRIO 1- Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 171, do Código Penal, em tese praticado por FLAVIO DANIEL OLIVEIRA DE ROSA. 2- FUNDAMENTAÇÃO O crime que ora se cuida possui pena mínima de 01 (um) ano, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. 3- Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão s fls. 25, sem qualquer revogação. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014430620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPAGZ ICUI GUAJARA VITIMA: J. F. S. J. DENUNCIADO: EDVALDO RUBENS CAVALCANTE FURTADO. Processo nº 0001443-06.2020.8.14.0006 Acusado(s): Edvaldo Rubens Cavalcante Furtado R. H. 1 - Determino a citação do réu Edvaldo Rubens Cavalcante Furtado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00015071620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de art. 306 da lei 69.503/97 Processo nº 0001507-16.2020.8.14.0006 Denunciado (s): ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA Data: 06 de junho de 2022, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENCIAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Denunciado (s): ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA Advogado: HEWERTON PENALBER DE MENEZES - OAB-PA 7563 DENUNCIADO: ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E IVANETE CORREA BARBOSA ENDEREÇO: RUA JOSE TOMAS MAROJA, S/Nº, CACHEIRA DO ARARI, MARAJÁ-PA CEP 68840-000, AO LADO DA LOJA CAMILA VARIEDADES DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1985; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: MOTORISTA RG: 4893086 PC-PA - CPF: 884.529.052-20 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juiz e Ministério Público) e presencial (advogado e Denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art. 89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) 5- Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; Em seguida o Mm. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: "Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 306 da lei 69.503/97, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art. 89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A

DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu(a) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) 5) Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; 6) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apósp, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito HEWERTON PENALBER DE MENEZES OAB-PA 7563 ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA 1 PROCESSO: 00015071620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de art. 306 da lei 69.503/97 Processo nº 0001507-16.2020.8.14.0006 Denunciado (s): ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA Data: 06 de junho de 2022, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENTES: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Denunciado (s): ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA Advogado: HEWERTON PENALBER DE MENEZES - OAB-PA 7563 DENUNCIADO: ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E IVANETE CORREA BARBOSA ENDEREÇO: RUA JOSE TOMAS MAROJA, S/Nº, CACHEIRA DO ARARI, MARAJÁ-PA CEP 68840-000, AO LADO DA LOJA CAMILA VARIEDADES DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1985; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: MOTORISTA RG: 4893086 PC-PA - CPF: 884.529.052-20 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juiz e Ministério Público) e presencial (advogado e Denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu(a) pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, §§ 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) 5- Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; Em seguida o Mm. Juízo passou a proferir a seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 306 da lei 69.503/97, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, §§ 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu(a) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de R\$

400,00 (quatrocentos reais) 5) Freqüentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN, 6) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 01. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apais, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito HEWERTON PENALBER DE MENEZES OAB-PA 7563 ALBERTO RENAN BARBOSA DE SOUZA 1 PROCESSO: 00088722420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 VITIMA:R. L. T. DENUNCIADO: JOSIVALDO DA SILVA BRITO. Processo nº 0008872-24.2020.8.14.0006 Acusado(s): Josivaldo da Silva Brito Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4 - Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apais, conclusos. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00099439520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2022 VITIMA:P. S. C. S. DENUNCIADO: EMERSON LOUZEIRO RAPOSO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0009943-95.2019.8.14.0006 Acusado(s): Emerson Louzeiro Raposo Vistos, etc. 1 - Apais o parecer do Ministério Público, recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4 - Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apais, conclusos. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00003712320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:V. B. B. DENUNCIADO: ARI FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 29566 - ANA RAFAELA AZULAY FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0000371-23.2016.8.14.0006 Acusado: Ari Ferreira Filho R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 50, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de setembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00009166420148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:F. S. E. M. L. FLAGRANTEADO: LEANDRO RODRIGUES APINAGES. Processo nº 0000916-64.2014.8.14.0006 Acusado: Leandro Rodrigues Apinagos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 56, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de novembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 07 de junho de

2022 João Ronaldo Corrêa Mãesrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00009462620198140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO
CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:A. M. R.
DENUNCIADO:ROBERTO WILLAME ALVES CONCEICAO DENUNCIADO:FLADISON FERREIRA
GONCALVES. Processo nº 0000946-26.2019.8.14.0006 Acusados: Roberto Willame Alves Conceiãã
e Fladison Ferreira Gonããsalves Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistãncia de
configuraãã de qualquer das hipãteses de Absolviãã Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP,
em que pese as defesas preliminares Â s fls. 10/42, designo audiãncia de instruãã e julgamento para
a data de 09 de novembro de 2023, Â s 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intimem-se os acusados, a vãtima
e testemunhas arroladas pela acusaãã e defesa, expedindo-se precatãrias e requisitãães
necessãrias. Â Â Â Â Â 3 - Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico, a Defesa e a Defensoria
Pãblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mãesrtires Juiz de
Direito PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB
7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiãães que me sã conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ã Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB
7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiãães que me sã conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ã Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB
7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiãães que me sã conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ã Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB
7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiãães que me sã conferidas por lei,

que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELADO:ADELIA GONCALVES DE OLIVEIRA QUERELADO:RUBEMAR LOBATO GONCALVES QUERELANTE:M. J. A. M. G. Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014287120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:ACASSIO HENRIQUE ROCHA SODRE. Processo nº 0001428-71.2019.8.14.0006 Acusado(s): Acassio Henrique Rocha Sodre Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1. Designo a data de 27 de setembro de 2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â 2. Intime-se a testemunha Drecio Rodrigues dos Santos no endereço indicado às fls. 41, e o acusado, expedindo-se precatória e requisições necessárias. Â Â Â Â 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 07 de setembro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00025209420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:GEILSON GUEDES DA COSTA VITIMA:O. E. ACUSADO:GENIR SOARES DE SOUSA. Processo nº 0002520-94.2013.814.0006 Acusado(s): Genir Soares de Sousa Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Designo a data de 28 de julho de 2022, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha Lício Antônio da Silva Lobato. Requisite-se o réu Genir Soares de Sousa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 02 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara

Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00040814620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:M. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:RODOLFO DE OLIVEIRA FERNANDES. Processo nãº 0004081-46.2019.8.14.0006 Acusado: Rodolfo de Oliveira Fernandes Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistãncia de configuraçã§ão de qualquer das hipãteses de Absolviçã§ão Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 17, designo audiãncia de instruçã§ão e julgamento para a data de 09 de novembro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusaçã§ão e defesa, expedindo-se precatãrias e requisiciã§ões necessãrias. Â Â Â Â Â 3 - Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 Joã£o Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00047596120198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047596120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047596120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. L. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãjrio da 5ª Vara Criminal Comarca de

Ananindeua PROCESSO: 00048134420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:EDNALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:J. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0004813-44.2013.8.14.0133 Acusado: Ednaldo Araújo da Silva R. H. 1 - Designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 17 de abril de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 - Certifique-se o que constar criminalmente acerca do acusado na secretaria deste juízo, bem como, providencie a juntada de certidões das demais varas penais desta Comarca. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00056288720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:H. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARIO EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO. Processo nº 0005628-87.2020.814.0006 Acusado(s): Mario Eduardo dos Santos Nascimento Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando o julgamento dos feitos mais antigos pertencentes à META 02, do CNJ, determino a readequação da pauta deste juízo e redesigno a audiência para a data de 29 de junho de 2023, às 11:00 horas. Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 31 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00062013820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 31708 - ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. N. N. VITIMA:J. N. S. . Processo 0006201-38.2014.814.0006 Acusado (s): Jociberto Torres de Almeida Filho Vistos, etc.. Considerando o teor do laudo pericial juntado às fls. 191/192, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Mantenho in totum o item 1, do despacho de fls. 186. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. Ananindeua/Pa, 03 de junho de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de direito PROCESSO: 00069412020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KLEBER JOSE DA SILVA AMARAL. Processo nº 0006941-20.2019.8.14.0006 Acusado: Kleber Jose da Silva Amaral R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 24, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de maio de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00070492020178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:L. D. S. M. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070492020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:L. D. S. M. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070492020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:L. D. S. M. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:JHONATA KLANDO PACHECO SODRE Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:N. T. R. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara

Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00090016320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO AUGUSTO SOARES LEAL. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??:
Termo Circunstanciado em: 08/06/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00096982120188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:C. R. C. E. P. S. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:WELLINGTON E SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:FELIPE MARCELO MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 27806 - BRENDA DO CARMO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALERIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 30139 - KLEBER FERREIRA DO VALE (ADVOGADO) . Processo nº 0009698-21.2018.8.14.0006 Acusado: Valério Oliveira do Nascimento Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1 -Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no

art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 73/81, mantenho a audiência instrutória agendada para a data de 23/08/2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado Valério Oliveira do Nascimento, expedindo-se precatória e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00101531520208140006 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:EM APURACAO INDICIADO:JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA INDICIADO:ROMILSON DE SOUZA SILVA VITIMA:U. F. M. . Processo nº 0010153-15.2020.8.14.0006 Indiciado: Jorge Luis Moraes de Souza e Romilson de Souza Silva R. H. 1 - Considerando os endereços de fls. 72, designo a data de 17 de abril de 2023, às 10:30 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2 - Intime-se pessoalmente o indiciado Romilson de Souza Silva, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público. 4 - Quanta o denunciado Jorge Luis Moraes de Souza, acolho os termos do parecer ministerial e declino a competência em favor do juízo especial criminal desta Comarca, para processamento e julgamento do feito. Proceda-se a extração de cópias e remeta-se aquele juízo. Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00104396620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:B. J. S. Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0010439-66.2015.814.0006 Acusado(s): Darcizio Eloi Correa Pantoja Filho e Deusdeth Antonio Correa Pantoja Filho Vistos, etc.. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Danilo Thiago Pantoja dos Reis. Defiro o pedido de audiência via plataforma Microsoft Teams requerido pela Assistente de acusação, às fls. 177, devendo a parte ser intimada para indicação do e-mail para envio do link. Considerando que a testemunha Izabel de Fátima Barros Souza, já foi ouvida na audiência às fls. 162/163, determino o recolhimento do mandado de intimação expedido para a mesma. Intime-se. Ananindeua/PA, 02 de junho de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00110720920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:EDGAR DA SILVA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, EDGAR DA SILVA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 25/08/1988, filho de Anastácia Santana da Silva e João Ferreira Costa, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II e V, do CPB dos autos nº 00110720920178140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 08(OITO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 84(OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTAS NO REGIME SEMIABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00124007620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. C. S. . - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO, brasileiro, paraense, nascido em 13/02/1966, filho de Merian Letice Begot Risuenho e Sandoval Pereira Risuenho, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 303, § 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.503/97, dos autos nº 00124007620148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 01(UM) ANOS E 09(NOVE) MESES DE DETENÇÃO CONVERTIDA EM DUAS PENAS PRIVATIVAS DE DIREITO NAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 05(CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS À ENTIDADE FILANTRÓPICA, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DA PENA DE PRISÃO, POR 8 HORAS SEMANAIS, TAMBÉM EM ENTIDADE FILANTRÓPICA. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00128625720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:C. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO - - - - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. - - - - Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00128625720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:C. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO - - - - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. - - - - Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00128625720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 08/06/2022 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:C. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO - - - - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. - - - - Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135678920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 24741 - PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0013567-89.2018.814.0006 Acusado: Otavio dos Santos Dias Junior Vistos, etc.. 1. Compulsados os autos, resta constatado que o acusado não foi citado pessoalmente inobstante ter sido apresentada resposta à acusação em seu favor por meio de advogado particular, mas sem constar procuração nos autos. 2. Desse modo, torno sem efeito o despacho de fls. 24, determinando a intimação da causadica para fornecer o endereço atualizado do denunciado a fim de que seja

procedida sua citação e intimação para os demais atos do processo, sob pena de ser determinada sua citação por edital, nos termos do art. 361, do CPP. 3. Proceda-se a retirada da audiência da pauta deste juízo. 4. Com o cumprimento do item 2, retornem conclusos. Ananindeua/Pa, 08 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00147661520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CIPRIANO JUNIOR FAVACHO DOS SANTOS. Processo nº 0014766-15.2019.8.14.0006 Acusado: Cipriano Junior Favacho dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 22, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de setembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00174066420148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:EDILBERTO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0017406-64.2014.814.0006 Acusado (s): Edilberto Lopes Garcia Vistos, etc.. Determino a intimação do réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, para apresentação de Memoriais finais no prazo e forma legal. Conste no edital que não sendo apresentada manifestação ou se o acusado não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. Com a juntada dos memoriais, retornem conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 03 de junho de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MIRTRES Juiz de direito PROCESSO: 00175515720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:SAUNDERS DE NAZARENO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0017551-57.2013.8.14.0006 Acusado: Saunders de Nazareno Gonçalves R. H. 1 -Designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 17 de abril de 2023, às 10:15 horas. 2 - Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 - Certifique-se o que constar criminalmente acerca do acusado na secretaria deste juízo, bem como, providencie a juntada de certidões das demais varas penais desta Comarca. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua (PA), 07 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00190503720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/06/2022 QUERELANTE:CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00190503720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/06/2022 QUERELANTE:CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00190503720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/06/2022 QUERELANTE:CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS

de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00195608420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: TARISSON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA: M. C. S. . Processo nº 0019560-84.2016.814.0006 Acusado (s): TARISSON DOS SANTOS SOARES Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 46. 2. Considerando que na interposição do recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 25 de maio de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00065054120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 AUTOR DO FATO: NALIELSON MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO Nº 0006505-41.2016.814.0952 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: NALIELSON MONTEIRO DOS SANTOS INFRAÇÕES PENAS: ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do réu acima epigrafado, o qual se encontra devidamente qualificado nos autos, por infringência ao art. 180, caput, do Código Penal. A prefacial acusatória narra o seguinte: Narra a peça informativa que, no dia 08 de outubro de 2016, por volta das 16:30hrs, em via pública, no endereço Rua Torre Eiffel, Bairro Icuá--Guajarã, CEP: 67125 445, neste município, NALIELSON MONTEIRO DOS SANTOS foi detido, por estar conduzindo a moto modelo HONDA/CG 150 FAN ESDI, placa QDC 8844, cor preta, ano 2015, renavam 1052075476, a qual possui uma ocorrência de roubo no SISDETRAN, sendo que o nacional estava rodando com a placa QDA 1902. Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido e apresentado à Autoridade Policial para as providências cabíveis. Em seu interrogatório, perante a Autoridade Policial, o denunciado NALIELSON MONTEIRO DOS SANTOS negou os fatos imputados a si, alegando que recebeu a moto do nacional RICARDO, para realizar uma "corrida" como moto-taxi, conforme as fls. 09 do IPL. Contudo, a polícia realizou diligências com o intuito de localizar, qualificar e intimar essa terceira pessoa, eles foram, então, até o endereço informado pelo denunciado, chegando a percorrer a rua por toda a sua extensão, porém a procura foi infrutífera, como consta no relatório da missão. Na delegacia Kamilla informou que ganhou o celular do acusado e este confessou ter participado do roubo do veículo de marca Hilux e do celular. Auto de Termo Circunstancial de Ocorrência, em apenso. A denúncia foi recebida em 08.08.2019 (fls. 07). Resposta acusaatória, as fls. 12/14. Audiência de instrução e julgamento atermada as fls. 20, ficando prejudicada e a oitiva de testemunhas por não ter havido rol indicado pelas partes e a realização do interrogatório do acusado face a incidência do art. 367, do CPP. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia para o fim de requerer a condenação do acusado nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (fls. 21). A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime de receptação dolosa para receptação culposa, tipificado no art. 180, §3º, do CPB (fls. 22/24). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do delito de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa O crime de receptação constitui o denominado tipo misto alternativo e, ao mesmo tempo, cumulativo, a significar que se o autor praticar uma ou mais das condutas criminosas elencadas no dispositivo regrador responderá, em tese, por um único crime. Pois bem. O conjunto probatório do caso vertente limita-se ao auto de inquérito policial em cujo bojo encontra-se o auto de apreensão de fls. 07. Em juízo, eventuais testemunhas deixaram de ser ouvidas por não terem sido arroladas pelas partes, ficando, também, prejudicada a realização do interrogatório do acusado em face da incidência do art. 367, do CPP. Constata-se, portanto, de plano a impossibilidade de condenação do réu pelo delito que lhe é imputado na denúncia na medida em que durante a persecutio criminis in iudicio não houve a produção de qualquer prova apta a corroborar o material incriminador colhido em

sede administrativa atraindo para a esp@cie o regramento contido no art. 155, do CPP. Com efeito, existindo atmosfera de d@vida em rela@o a autoria delitiva que n@o foi dissipada durante a instru@o processual incide no caso o princ@pio do in dubio pro reo a impor a absolvi@o do acusado. Nesse sentido: "Desde que a prova dos autos n@o seja suficiente para condena@o do r@u, @ de ser julgada improcedente a den@ncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplica@o do princ@pio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n@o @ bastante para condena@o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a l@gica e exata como a matem@tica'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a aus@ncia da "verdade estreme de d@vidas" e @ m@ngua de provas contidas nos autos, entendo que o melhor caminho @ o da absolvi@o. Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusa@o contida na den@ncia para o fim de ABSOLVER o acusado da imputa@o que lhe foi endere@ada na prefacial acusat@ria. Transitada em julgado a presente decis@o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C. Ap@s, arquivem-se os autos. Ananindeua(PA), 31 de maio de 2022 Jo@o Ronaldo Corr@a M@rtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00076087420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: A@o Penal - Procedimento Ordin@rio em: 31/05/2022 VITIMA:H. D. D. DENUNCIADO:WERLLESON GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICI@RIO TRIBUNAL DE JUSTI@A DO ESTADO F@RUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N @ PROCESSO N@o 0007608-74.2017.814.0006 A@O PENAL: P@BLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINIST@RIO P@BLICO ESTADUAL R@U: WERLLESON GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS INFRA@ES PENAIS: ART. 180, CAPUT, DO C@DIGO PENAL @ @ @ Vistos, etc.. @ @ @ O Minist@rio P@blico Estadual ofereceu den@ncia em desfavor do r@u acima epigrafado, o qual se encontra devidamente qualificado nos autos, por infring@ncia ao art. 180, caput, do C@digo Penal. A prefacial acusat@ria narra o seguinte: Consta no Inqu@rito Policial que, no dia 04 de maio de 2017, o indiciado WERLLESON GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS, estava na posse de pe@as de roupas no valor de R\$ 3.000,00 (tr@as mil reais), proveniente de furto, em Ananindeua/PA. Por ocasi@o dos fatos, no dia 02 de maio de 2017, a v@tima Hilquias Dias Drago teve sua loja de roupas furtada, onde foram subtra@das v@rias mercadorias, dentre elas, pe@as de roupas e cartuchos de m@quinas de cr@dito. A v@tima ent@o soube por populares que o material subtra@do estaria em uma casa no Conjunto 40 Horas. No dia 04 de maio de 2017, a v@tima solicitou apoio a uma viatura da Pol@cia Militar e se dirigiram ao local indicado pelo ofendido. Ao chegarem na casa, encontram o indiciado WERLLESON GUSTAVORODRIGUES DOS SANTOS na posse de alguns dos objetos furtados. O indiciado foi encaminhado @ Delegacia para os procedimentos cab@veis @ Auto de inqu@rito policial, em apenso. Em audi@ncia de cust@dia foi concedida ao r@u liberdade provis@ria com a imposi@o de medidas cautelares diversa da pris@o. A den@ncia foi recebida em 16.01.2019 (fls. 20). Resposta @ acusa@o, @ s fls. 31. Audi@ncia de instru@o e julgamento atermada @ s fls. 42, registrada em sistema audiovisual - m@dia de fls. 43, oportunidade em que somente a v@tima foi ouvida, ficando prejudicada a realiza@o do interrogat@rio do acusado face a incid@ncia do art. 367, do CPP. Em sede de memoriais finais, o Minist@rio P@blico ratificou os termos da den@ncia (fls. 44). A Defesa, por outro lado, requereu a absolvi@o do r@u com base no art. 386, incisos III ou VII, do CPP (fls. 45/52). @ @ @ o relat@rio. DECIDO. Ausentes mat@rias preliminares, passo diretamente @ an@lise do meritum causae. Trata a hip@tese dos autos do delito de recepta@o, tipificado no art. 180, caput, do C@digo Penal, que assim disp@e: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito pr@prio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-f@, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclus@o, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa @ @ @ O crime de recepta@o constitui o denominado tipo misto alternativo e, ao mesmo tempo, cumulativo, a significar que se o autor praticar uma ou mais das condutas criminosas elencadas no dispositivo regrador responder@, em tese, por um @nico crime. Pois bem. Quanto ao caso vertente, o conjunto probat@rio compreende o auto de inqu@rito policial, em apenso, e em cujo bojo est@o o auto de apresenta@o e apreens@o (fls. 16) e ao auto de entrega (fls. 17); nos autos principais, encontra-se a m@dia digital de fls. 42, contendo o depoimento da v@tima no seguinte sentido. Disse o ofendido: Hilquias Dias Drago: Que saiu de madrugada e viu sua loja arrombada e vazia; que olhou nas imagens de seguran@a e viu quatro indiv@duos entrando na loja; que passou a andar pela rua para ver se encontrava alguma pe@a de roupa; que viu algumas blusas jogadas na frente

de uma residência; que perguntou para um homem que estava na frente da casa onde estariam as outras peças furtadas; que ele indicou o lugar; que o depoente acionou a polícia, tendo encontrado as peças de roupas furtadas; que o acusado disse que teria comprado as roupas de um amigo. O acusado, por outro lado, não foi ouvido em juízo para dar sua versão dos fatos por ter incidido o regramento do art. 367, do CPP, tendo ele alegado em sede policial que em sua casa foi encontrada uma mochila com roupas que pertenceriam a um amigo deixando, porém, de informar a quem pertenceriam. Com efeito, extrai-se desse sintático arcabouço probatório a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime que lhe é endereçado na prefacial acusatória, porquanto a vítima foi firme e contundente em dizer que após o furto de seu estabelecimento saiu procurando na rua para ver se encontrava alguma pista de quem praticara o delito, tendo encontrado na frente da residência do acusado algumas peças de roupa, momento em que ele apontou onde estaria o restante do material, tendo o ofendido e a polícia localizado as demais peças de roupa na casa do réu, o qual alegou num primeiro momento que havia comprado a mercadoria de um amigo, versão essa que não encontrou a mesma ressonância probatória nos autos. Impõe-se, portanto, a submissão do acusado às sanções punitivas cabíveis espécie delituosa. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu WERLLESON GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS nas cominações punitivas do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 46, dos autos principais (Sómula n. 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: não pesquisada; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: próprias da espécie delituosa; - comportamento da vítima: nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, reprimenda que torno DEFINITIVA em razão da inexistência de causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Incabível substituição (art. 44, inciso III, do CPB). Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 31 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00124007620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO nº 0012400-76.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS CARLOS SILVA INFRAÇÃO PENAL: ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97 Vistos, etc.. Silvio Ricardo Begot Risuenho, qualificado às fls. 02, dos autos, foi denunciado pela Justiça Pública por infringência ao art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. Consta da denúncia que: Narram os autos da peça informativa em anexo, que no dia 08/03/2014, por volta das 21:00 h, a vítima MARIA DAS GRAÇAS CARLOS SILVA fora atropelada pelo indiciado SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO ao chegar em sua residência. A vítima declarou em depoimento na sede policial que estava na direção de seu veículo e ao chegar em sua casa encostou o veículo na calçada para descer. Ao descer, e somente então, percebeu que o veículo L200, placa NSX-5210 estava em zig-zag na via pública, e que o condutor, o indiciado SÁLVIO aparentemente embriagado, veio em sua

direção e atropelou. Declarou ainda que o indiciado tentou ir embora, mas foi contido pelos populares, que este desceu de seu veículo e notou que o indiciado tinha o andar cambaleante, e que este disse que "era manha dela", e evadiu-se sem prestar socorro à vítima. A denúncia foi recebida em 01.10.2014 (fls. 05). A Defesa preliminar às fls. 08. A Audiência de instrução atermada às fls. 27 e 48, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 26 e 49, ocasião em que a vítima prestou depoimento e o réu foi interrogado. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público, às fls. 50, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, além de pleitear, subsidiariamente, pela absolvição do acusado com base no art. 386, incisos II, V e VII do CPP (fls. 53/59). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Trata a hipótese dos autos dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob efeito de álcool, tipificado no art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro), que a época dos fatos assim dispunha: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade), se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior. Pois bem. Os elementos de convicção constantes dos autos resumem-se ao inquérito policial (em apenso), ao laudo de exame de corpo de delito (fls. 16, do apenso), ao depoimento judicial da vítima (mídia de fls. 26, dos autos principais) e ao interrogatório do réu (mídia de fls. 49, dos autos principais). A vítima Maria das Graças Carlos Silva asseverou de forma coerente e contundente em juízo que estava abrindo a porta do seu carro para que seu neto descesse do veículo quando o acusado veio em um outro carro fazendo zig-zag e lhe atingiu, tendo ele descido do veículo e a puxado pelo braço alegando que ela estaria fingindo, momento em que a ofendida sentiu um forte odor de bebida alcoólica enquanto o réu falava, cedição ainda que ele se evadiu do local do crime sem prestar socorro. O acusado, por outro lado, negou o crime declarando que estava indo para a sua casa quando ao passar por uma rua onde vários carros estavam estacionados a vítima teria se assustado e esbarrado na lateral de seu veículo escorregando em seguida, ocasião em que desceu de seu carro e conversou com vizinhos, tendo ela própria lhe dito que estava bem, refutando ele também que estivesse sob efeito de bebida alcoólica. Da análise percuciente desse sintético acervo probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime narrado na denúncia, na medida em que, conduzindo veículo automotor de forma imprudente, lesionou a integridade corporal da vítima Maria das Graças Carlos Silva, conforme laudo pericial de fls. 16, do apenso, deixando de lhe prestar socorro inexistindo, por fim, prova apta a comprovar que tenha atuado sob influência de álcool. Ainda, exceção da ausência de prova cabal da sua embriaguez a versão apresentada pelo réu para o sinistro não encontrou a mínima ressonância probatória nos autos, principalmente quando confrontada com as afirmações da vítima, impondo-se, portanto, sua submissão às sanções legais cabíveis espécie delituosa, inclusive com a incidência da majorante de evadir-se do local do crime sem prestar socorro à vítima. Posto isto, em não havendo indício de causas justificantes ou exculpantes, julgo parcialmente procedente o pedido objeto da presente ação penal para o fim de CONDENAR o réu SILVIO RICARDO BEGOT RISUENHO pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificado no art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. Atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 60, dos autos principais; conduta social e personalidade não pesquisadas; motivo, não desvendado; as circunstâncias e consequências são desfavoráveis ao réu na medida em que não se dispôs a diminuir os efeitos deletérios da infração penal desde o momento de sua consumação; comportamento da vítima: em nada contribuiu para o evento delituoso. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e na suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade ora aplicada. Incidente a causa de aumento prevista no art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, aumento a pena pela metade diante do alto grau de reprovabilidade da conduta, o que significa mais 07 (sete) meses de detenção, totalizando a reprimenda 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, além da suspensão da habilitação pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, punição esta que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o

aberto, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos a entidade filantrópica, bem como prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena de prisão, por 8 horas semanais, também em entidade filantrópica ambas a serem indicadas pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas da Capital, que direcionar e fiscalizar o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Custas, de lei. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00070651320138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. R. DENUNCIADO: G. B. F. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800456-52.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **REQUERIDO: FRANCISCO CLAUDIO LIMA**, brasileiro, incapaz, portador da carteira de identidade nº 2189717 SSP/PA, e do CPF nº 449.143.852-87. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada como CID10 G93.1, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à **AUTORA: YARA KATARINA FRANCO LIMA**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3533899 PC/PA, e do CPF nº 664.972.992-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 31 de maio de 2022, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível de Benevides/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00131975220148140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS** ¿ **DENUNCIADO: JULIEL DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. ANTONIO CLAUDIO LOBATO PRADO OAB/PA 20067)** ¿ **SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu JULIEL DOS SANTOS VASCONCELOS imputando aos mesmos o delito tipificado no art.33 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 15/10/2014. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. O acusado era menor de 21 anos à época dos fatos Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 6 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 6 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um

processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JULIEL DOS SANTOS VASCONCELOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00549529520058140097 ı AÇÃO PENAL ı ROUBO ı DENUNCIADOS: WALTER DOS SANTOS COSTA, JOEL AMARAL DE VASCONCELOS E LEONARDO ROGERIO TRINDADE DE AZEVEDO ı DESPACHO: 01 ı Os acusados WALTER DOS SANTOS COSTA, JOEL AMARAL DE

VASCONCELOS e LEONARDO ROGERIO TRINDADE DE AZEVEDO identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado conforme certificado. 02 - Nos termos do art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo equivalente do lapso prescricional da pena em abstrato, conforme entendimento sumulado no enunciado 415 do STJ, até a captura ou comparecimento voluntário do denunciado. 03 - Para fins de impulso oficial, determino que a cada 06 (seis) meses se encaminhe os autos ao Ministério Público para fins de obtenção de novo endereço do acusado WALTER DOS SANTOS COSTA, JOEL AMARAL DE VASCONCELOS e LEONARDO ROGERIO TRINDADE DE AZEVEDO. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública 05- Compulsado os autos verifico que foi atribuído ao acusado WALBER DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II do CPB. A denúncia foi recebida em 14/05/2008 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição, sendo que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB, sendo que para o referido crime a prescrição da pena ocorre em 20 (vinte) anos, consoante o artigo 109, I do CPB. In casu, há de se aplicar a regra prevista no artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade o prazo prescricional, passando, portanto, a ser de 10 (dez) anos, tendo em vista que o acusado contava com menos de 21 anos no tempo do crime. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, I do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO em favor de WALBER DOS SANTOS COSTA, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

PROCESSO Nº 00034647020208140097 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ACUSADO: WILLIAM SERGIO DAS CHAGAS (ADV. MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA OAB/PA 2580) - SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por GISELLE RIBEIRO BASTOS, em face de WILLIAM SERGIO CHAGAS, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas

elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade de coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00078342920198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: JONIELSON DOS SANTOS ALVES ¿ DECISÃO: Trata-se de requerimento de Medida Protetiva formulado pela Delegacia de Policia de Benevides em favor de NARA ADRIANA CUNHA BANDEIRA contra JONIELSON DOS SANTOS ALVES. A vítima informou a este juízo que não tem mais INTERESSE no prosseguimento das Medidas Protetivas. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas. É o relatório. Passo a decidir. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público e Defesa.

PROCESSO Nº 00045610820208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: PAULO LORRAN DE CASTRO MARTINS ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por DILENA DAMASCENO DE CASTRO MARTINS, em face de PAULO LORRAN DE CASTRO MARTINS, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares

não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00006567420208140006 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: JORGE EDILSON FERREIRA DA SILVA ¿ SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Exceção de Litispêndência alegada pelo Ministério Público, em virtude de que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0002505- 02.2020.814.0097, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispêndência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPÊNDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispêndência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas

cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispendência. 3. Ademais, o recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispendência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Revogo as medidas protetivas aplicadas às fls.11.

PROCESSO Nº 00008870420208140200 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ LESÃO CORPORAL ¿ INDICIADO: DOVAL CARDOSO DA COSTA ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado DOVAL CARDOSO DA COSTA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 21 DA LCP e art.129 do CP. O fato ocorreu em 15/02/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, a prescrição da pena ocorre em 4 anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00014250320208140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: M.V.F.D.S. (ADV. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB/PA 19547) ¿ DESPACHO: Defiro o requerimento do Ministério Público de fls.51, cumpra-se conforme requerido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides NE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0005957- 30.2014.814.0097, tendo como acusado (a)(s) JHONY FREIRE DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 30/03/1995, RG nº 6904621, filho de José Ribamar Freire Lucena e Lúcia Pereira da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expedese o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 02 de Setembro de 2021, que o condenou nas penas do art. Art. 33 caput, da lei nº 11.343/06, à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 100 dias-multa, em Regime ABERTO. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 09 de junho de 2022. Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei e segue assinado, pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

O MM. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides NE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0005957- 30.2014.814.0097, tendo como acusado (a)(s) DJALMA LIMA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 04/01/1968, RG nº 2279365, filho de Zolina Lima Costa e pai não declarado. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 18 de agosto de 2021, que o condenou nas penas do art. Art. 33 caput, da lei nº 11.343/06, à 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em Regime ABERTO. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 09 de junho de 2022. Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei e segue assinado, pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. DHONISON PINHEIRO DE FREITAS e JOSEANE FÉLIS DA COSTA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de Junho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- PAULO VICTOR CUNHA DE ARAUJO LEANDRO e KATHARINA MARIA MARTINS ALVES D;ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- EDIMAX MACIEIRA GOMES e DIENNI DA SILVA TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA PONTES e MARIA DO SOCORRO DA SERRA CARDOSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- JESUS ROGER SALES LOPES DE VASCONCELOS JUNIOR e ADRIANE MONTEIRO LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- ADALBERTO FERNANDES SÁ JUNIOR e SILVIA GABRIELE CORRÊA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- OLIVAR FERREIRA DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DIAS DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ABDIEL CALDAS CASTRO e EWELLYN MODESTO PAIVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDREY MAURÍCIO GAMA BORGES e EMYLLY MARQUES DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

ARNOLD ROSSOLEN ROCHA DE RODRIGUES e ISADORA SILVA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

DEREK LIMA DE JESUS e FRANCIANA BRAGA DE CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUARDO LUIS DE SOUZA CRUZ e EMINA MARIA SILVA MARTINS. Ele solteiro, Ela solteira.

ISRAEL SAMPAIO ELERES DA COSTA e ANA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

JACY VIEIRA AGUIAR JUNIOR e ERICA CILENE SOUSA LEAL. Ele divorciado, Ela divorciada.

LOURIVAL DOS SANTOS ROCHA e MARLY XAVIER DA SILVA. Ele viúvo, Ela solteira.

MAURICIO MORAES SOARES e JAKELINE VILHENA DE SANTANA. Ele solteiro, Ela solteira.

MIQUÉIAS COSTA DE FARIAS e ELCIANE PEREIRA FERNANDES. Ele divorciado, Ela solteira.

RONIELTON VALADARES DA SILVA e ANA PAULA DA PAZ MALCHER. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 09 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JÔNATHAN DE GODOY OSTROSKI FERNANDES e THALITA THAINARA BESSA BEZERRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS e ÉRIKA CLÍCIA RIBEIRO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de junho de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7283/2021 - Quarta-feira, 15 de Dezembro

de 2021, folha 607.

Onde se lê:

1. AUDREY CARLOS ALVES DA SILVA e GYSELLA CRISTINA TAVARES PEREIRA. Ele é ignorado e Ela é .

Ler-se-á:

1. AUDREY CARLOS ALVES DA SILVA e GYSELLA CRISTINA TAVARES PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de junho de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00043080220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:GESIEL SILVA DOS SANTOS INDICIADO:JOSE WALTER JUNIOR SANDMANN VITIMA:R. N. P. VITIMA:C. P. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045696420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE MARCOS DE SOUSA JUNIOR PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00059330820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. T. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00063872220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:JACSON BARROS SOBRINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 26/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00064354420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. P. L. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/01/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00069923120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO:IVANILDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido

Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00072002020168140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:ADRIANO NAZARENO GOES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. J. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 07/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00072019720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:WANDERSON LIMA DE QUEIROZ INDICIADO:AMILTON BRITO COELHO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 09/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00073985220198140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 09/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00077008120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:JOSE MARIA COSTA DE AZEVEDO INDICIADO:ELDEM BELCHIOL BRITO INDICIADO:FRANKLIN CHAVES PEREIRA VITIMA:E. P. C. VITIMA:R. Q. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00077172020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. C. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 18/02/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 00081805920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃ© Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ©s legais, apÃ©s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos Ã© Corregedoria da PolÃ©cia Militar do ParÃ©, desde 22/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraÃ©o dos autos ao Sistema PJE, o que serÃ© feito nos termos da Nota TÃ©cnica nÂ° 1/2022-SDV - TJPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m/PA, 08 de junho de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ã©nica da JustiÃ©a Militar Estadual PROCESSO: 01001931920158140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: InquÃ©rito

Policia l Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:FRANCISCA DA SILVA CASTELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/02/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01042005420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:RONALDO SILVEIRA GONCALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/07/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01221931320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/04/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01231960320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/06/2022 ENCARREGADO:GLAUCO MOURÃO DE AQUINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/04/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 08 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025473320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVESTIGADO: G. K. S. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INVESTIGADO: T. M. P. L. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) INVESTIGADO: O. M. S. INVESTIGADO: E. S. A. VITIMA: A. C. O. E. INTERESSADO: M. D. Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (ADVOGADO) PROMOTOR: M. P. M.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0003416-16.2019.814.0028**Capitulação penal: art. 250, §1º, II, A DO CPB.****Denunciado(a)(s): FRANCINALVA DE SOUZA COSTA.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **FRANCINALVA DE SOUZA COSTA, natural de Caxias/MA, nascido em 17/01/1984, filha de Maria Edite de Souza Costa, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **Art.250,§,I e II DO CPB**, sendo esta fixada **02 (duas) restritivas de direito sendo: 1.1460 de horas de prestação de serviço,pagamento prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo e pagamento de multa no valor correspondente à 13 (treze), com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 09 de junho de 2022. Eu _____Laudiceia Matos, o digitei.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longa período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00018125920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:JAIME JORGE DO NASCIMENTO BRITO VITIMA:R. C. S. . DELIBERAÃÃES FINAIS EM AUDIÃNCIA: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Redesigno a audiÃncia para a data de 20/10/2022, Ã s 11h, de forma presencial, na sala de audiÃncias da VVD, para oitivas das duas testemunhas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se carta precatÃria para oitiva da ofendida REGIANE CARDOSO DA SILVA, considerando que esta reside atualmente na rua Ãguas Negras, passagem SÃo Francisco, nÂ° 200, bairro Ãguas Negras, Icoaracy, BelÃom - PA. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a testemunha EDIMILSA ANDRADE DE BRITO no endereÃço fornecido pelo MP (Av. Borges Leal, nÂ° 1.776, bairro: Santa Clara, SantarÃom - PA). 4.Ã Ã Ã Ã Ã Determino a conduÃÃo coercitiva da testemunha JOEL DE ANDRADE BRITO. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Digitalizem-se os autos. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se ao necessÃrio e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00040756420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:VALDIR FELIX DE LIMA VITIMA:A. C. VITIMA:M. I. M. A. . DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, razÃo pela qual CONDENO o rÃou VALDIR FELIX DE LIMA, como incurso na pena do arts. 12 da Lei nÂ° 10.826/2003 e art. 333, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro, com fulcro no art. 387, do CPP; e o ABSOLVO da acusaÃÃo do crime de ameaÃsa, capitulado no art. 147, caput, do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo Ã fixaÃÃo da pena. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã POSSE DA ARMA DE FOGO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃou Ã© normal Ã espÃcie. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, as circunstÃncias e as consequÃncias nÃo revelam fator extra penal. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao rÃou cabe abstratamente a pena de detenÃÃo, de 01 (um) a 03 (trÃas) anos e multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenÃÃo e 10 dias/multa, no valor unitÃrio de um trigÃsimo do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos, levando-se em conta a situaÃÃo econÃmica do rÃou. Ã No pagamento da pena multa, serÃ observada a regra contida no art. 50 do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CORRUPÃO ATIVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃou Ã© normal Ã espÃcie. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, as circunstÃncias e as consequÃncias nÃo revelam fator extra penal. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao rÃou cabe abstratamente a pena de detenÃÃo, de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 02 (dois) de detenÃÃo e 10 dias/multa, no valor unitÃrio de um trigÃsimo do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos, levando-se em conta a situaÃÃo econÃmica do rÃou. Ã No pagamento da pena multa, serÃ observada a regra contida no art. 50 do CÃdigo Penal. a)Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo aplicÃvel ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o rÃou definitivamente condenado a pena de 03 (trÃas) anos de detenÃÃo e 20 (vinte) dias multa, no valor de um trigÃsimo do salÃrio mÃnimo vigente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃou deverÃ iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nÃo estÃo presentes na espÃcie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃdigo Penal, pois os delitos se deram com violÃncia e grave ameaÃsa contra a vÃtima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, o Enunciado da SÃmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃÃo: AÃ prÃtica de crime ou contravenÃÃo penal contra a mulher com violÃncia ou grave ameaÃsa no ambiente domÃstico impossibilita a substituiÃÃo de pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. Não se aplica a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, ante a aplicação de pena superior a dois anos. O Juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 2 dias, aplico a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado.

DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Publicada em audiência. Santarém - Pará, 08 de junho 2022.

DELIBERAÇÕES FINAIS: O MP e a defesa técnica renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Intime-se o réu revel. Não manifestando interesse de recurso, cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00068548920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:RAILSON PINTO SA VITIMA:C. R. R. B. .

DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 13/10/2022, às 11h, de forma presencial, na sala de audiências da VVD. 2. Expedir-se carta precatória para oitiva da ofendida CINTIA RAQUEL REPOLHO BENZAQUEM, considerando que esta reside atualmente na Avenida Itaberaba 07, CEP: 69097760, MANAUS-AM. 3. Renove-se os ofícios para intimar as testemunhas policiais DEVYE SÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA E DIEGO RODRIGO BRITO SILVA 4. Ciente o acusado. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Proceda-se ao necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00090538420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:MARCELO SILVA FERNANDES VITIMA:R. D. A. S. .

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCELO SILVA FERNANDES, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi. PROCESSO: 00091837420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 INDICIADO:RODOLFO ARAUJO SOUSA VITIMA:M. S. M. VITIMA:M. M. S. .

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RODOLFO ARAUJO SOUSA, da acusação do cometimento da contravenção penal descrita no art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso II e III, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi. PROCESSO: 00100117020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:BRUNO FREITAS CARDOSO VITIMA:O. G. A. V. .

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu BRUNO FREITAS CARDOSO, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei

3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar o quantum da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante o sentimento equivocadamente de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são negativas, em face da presença do filho no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, não são em relação aos efeitos do próprio trauma em face da vítima, como também de seu filho, vítima indireta, que não presenciou violência praticada pelo próprio genitor contra a mãe. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Militam em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06 pelo que majoro a pena base em mais 10 dias, fixando definitivamente a pena em 02 (dois) meses e 10 dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidênea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extra-dos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em

grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado.

DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente.

DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina.

Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Publicada em audiência.

Santarém - Pará, 08 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: _____ 1

Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Processo: 0001042-83.2015.8.14.0005 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): MAYCON SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO de Sentença De ordem do Exmo. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito respondendo pela Vara da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o senhor MAYCON SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Sentença que declarou extinta a sua punibilidade nos autos nº 0001042-83.2015.8.14.0005 de acordo com Art. 420, parágrafo único do CPP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos nove (09) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Elizane Ellen Chiarini Moura, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Altamira, 09 de junho de 2022. Elizane Ellen Chiarini de Moura

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, se processam os autos da **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, Processo nº. 0804570-57.2018.814.0015, propriedade rural localizada no município de Marituba/PA , em que figura como parte requerente EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. e como requeridos ELY SALIM KHAYAT e OUTROS**, ficando pelo presente edital, citado o requerido **RENATO SHIKAMA, brasileiro, engenheiro de minas, inscrito no CPF nº 149.290.156-34, para querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar resposta aos termos do pedido inicial, através de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão presumida dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, conforme Decisão ID nº 52696151**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado no quadro do Fórum da Comarca de Castanhal - PA, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na **Avenida Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará. EXPEDIDO** nesta cidade de Castanhal-PA, em 09 (nove) de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este o digitei.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROC. Nº 0001678-74.2014.8.14.0008****APENADO: SALATIEL (SALITIEL) DA SILVA PINHEIRO.****EXECUÇÃO PENAL**

O Exmo. Sr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: INTIMAR o apenado: **SALATIEL (SALITIEL) DA SILVA PINHEIRO**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, nascido em 06/08/1988, filho de pai não declarado e de Ivanete da Silva Pinheiro nascido em 22/06/1989, filho de Alfredo Araújo Brito e Maria Lucinete Silva e Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que compareça perante a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, para justificar o cumprimento das condições impostas quando da Desinternação do Hospital de Custódia, especialmente no que se refere ao comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, nos autos de Execução Proc. n.º000167874.2014.814.0008.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Barcarena, 09 de junho de 2022, eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, digitei.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 01/04/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000027720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO MOREIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00000027720148140045 ACUSADO: RAIMUNDO MOREIRA SILVA SENTENÇA EXTINÇÃO PUNIBILIDADE RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Excepcionalmente nesta fase procedimental, cumpre analisar as questões processuais pendentes, entre elas, as matérias prejudiciais de mérito. Neste sentido, pelo que consta dos autos, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, reconhecida de forma antecipada. Estabelece a Constituição da República, no inciso LXXVIII do art. 5º que: "A lei, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em decorrência da inércia estatal, previu o legislador o instituto da prescrição, que - em âmbito penal - traduz-se na perda do direito de punir pelo não exercício da pretensão em determinado lapso temporal, podendo ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. No presente caso, conclui-se pela aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa reconhecida de forma antecipada, evitando-se, assim, continuidade de processos penais fadados à futura declaração judicial de extinção de punibilidade. Nesse sentido, a prescrição virtual é uma criação doutrinária, consistente no reconhecimento de forma antecipada da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições próprias do acusado, fixar penas em patamares mínimos, conduzindo o juízo ao certo reconhecimento da prescrição na sua forma retroativa. A aplicação do instituto traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Ademais, a duração razoável do processo também informar a aplicação do referido instituto, encontrando guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII da CR/88. Em verdade, o interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo às partes. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. Desse modo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, no caso, durante a persecução criminal. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada e se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição retroativa em perspectiva. Cedição que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, por fim

SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016046920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00016046920118140045 Denunciado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) nesta data tem maior de 70 (setenta) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de

Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas antecipatórias fixadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00022657220208140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 REQUERENTE: DALVA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: DIONE OLIVEIRA DA SILVA. Processo: 00071486220208140045
 REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA SOARES, CPF/MF nº 002.305.302-06 - Rua Primavera, nº 271, Setor Serrinha, CEP 68.553-015, telefone: 94-99271-3772, Redenção/PA. REQUERIDO: THIAGO LOPES LIMA, filho de Helena Lopes - Rua Primavera, nº 271, Setor Serrinha, telefone: 94-99129-9774, Redenção/PA. SENTENÇA Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado apresentou manifestação contrária à decisão. Autos conclusos. O relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos, vez que, embora o representado tenha se manifestado contrário a decisão antecipatória, não o fez pelo meio processual adequado. Ademais, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA

CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00031218020138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VÍTIMA:L. G. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO SOBREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00031218020138140045 Denunciado: PAULO SERGIO SOBREIRA DA SILVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Adoto como relator o que conta dos autos. FUNDAMENTO. DECIDO. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntada certidão de óbito do acusado f. 51, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a apresentação de certidão de óbito para declaração da extinção da punibilidade do agente. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado qualificado nos autos em presente execução, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica

desde já autorizado. Expediente-se o necessário. Apõe o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00032821720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 VITIMA:M. G. G. B. M.
ACUSADO:DORISMAR ALTINO MEDEIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA.
Processo: 00032821720188140045 REQUERENTE: MARIA GORETE GOMES BEZERRA MEDEIROS -
Rua C-6, nº. 35, Capuava II, esquina com Posto Imperial, telefone: (94) 99249-1222, Redenção-PA.
REQUERIDO: DORISMAR ALTINO MEDEIROS - Rua Cecília Meirelles, nº 847, Centro, telefone: (94)
99198-6545, Xinguara/PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de
medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. Ciente, o representado não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual apelo penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual apelo penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00045539520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VÍTIMA: C. S. M. DENUNCIADO: R. V. L.
 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. Processo: 00045539520178140045 Denunciado: ROBERTO
 VIEIRA LACERDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Apelo Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido
 denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial
 acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve
 transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da
 prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional
 teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva
 propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente apelo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00048437620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:M. V. S. M. M. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MARTINS. Processo: 00048437620188140045 Denunciado: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MARTINS META 8 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, por seu patrono, via DJE, para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao proprietário, caso ainda não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição: 01 (um) celular marca SAMSUNG, cor branca; 01 (uma) carteira portacédulas, com CNH, dois cartões do banco ITA e um caixa de pertences do acusado. Precluso o prazo, certifique-se, procedendo-se a destruição

e atualiza-se o SNBA. Expe-se o necessário. (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00055687520128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ROBERTO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00055687520128140045 Denunciado: ROBERTO DA SILVA SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00076911220138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:J. A. B. DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO RIBEIRO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00076911220138140045 Denunciado: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SILVA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por

essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00132799220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2022 VITIMA: M. A. A. REPRESENTADO: RENATO ALVES AGUIAR. Processo: 00132799220168140045 REQUERENTE: MILENA ALVES AGUIAR - Rua Sérgio Ferreira de Sousa, nº 19-A, Setor Santos Dumont, telefone: (94) 99166-8416, Redenção-PA. REQUERIDO: RENATO AGOSTINHA SANTANA - Avenida Carlos Ribeiro, nº 572, Setor Serrinha, telefone: (94) 99164-7999, Redenção-PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem

que haja manifesta necessidade da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquive-se com baixa. Redenção/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00155220920168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VÍTIMA: M. A. A. DENUNCIADO: RENATO AGOSTINHO SANTANA DENUNCIANTE: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 00155220920168140045 Denunciado: RENATO AGOSTINHO SANTANA META 8/2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o/PA, 03 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00025827020208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Medidas Protetivas de urgÃancia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2022 ACUSADO:RONIE CEZAR DE SOUZA VITIMA:T. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. PROCESSO NÃº. 00025827020208140045 REQUERENTE: TAMIRES TRINDADE CAVALLETI - Vinte e TrÃas, nÃº. 05, apartamento 05, IndependÃancia, telefone: 094.99283-1097, nesta cidade. REQUERIDO: RONIE CEZAR DE SOUSA - Rua Otamiro CidrÃ£o, s/nÃº., Setor Buriti I, telefone: 094.99220-9013. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representado nÃ£o foi localizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â breve o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que as medidas protetivas de urgÃancia possuem natureza cautelar, isto Ã©, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficÃcia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de seguranÃsa e prevenÃ§Ã£o para a realizaÃ§Ã£o dos interesses da mulher vÃtima de violÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos - violÃancia domÃstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior Ã© garantir a integridade fÃsica e psicolÃgica da vÃtima atÃ© que eventual aÃ§Ã£o penal seja instaurada para apuraÃ§Ã£o dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de JustiÃsa, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, jÃi decidiu pelo carÃter cautelar criminal acessÃrio da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma dispÃme o Enunciado 12 do FÃrum Nacional de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Â¿Em caso de absolviÃ§Ã£o do rÃou ou de extinÃ§Ã£o da punibilidade do agressor, cessarÃi o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgÃancia¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, para a obtenÃ§Ã£o e manutenÃ§Ã£o da tutela cautelar Ã© indispensÃvel que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do prÃprio CÃdigo de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligÃancia das partes. De igual modo, deverÃi o magistrado extinguir o processo quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), nÃ£o se tendo notÃcias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vÃtima nÃ£o apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tal argumento, e em razÃo da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As medidas cautelares eventualmente fixadas terÃo eficÃcia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoÃvel, contados do deferimento, findo o qual serÃo automaticamente extintas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o/PA, 04 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00000547220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720000360 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 ACUSADO:WEBERSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA:W. A. C. N. . Processo: 00000547220078140045 APENADO: WEBERSON PEREIRA DE SOUSA SENTENÃA RH em razÃo do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÃº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos. Transitado em julgado sentenÃsa penal condenatÃria Ã pena nÃ£o privativa de liberdade. Compulsando o feito verifica-se configurada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria da pena imposta. PrescriÃ§Ã£o executÃria Ã© a perda da pretensÃo do Estado em executar

a pena imposta pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da aÃ§Ã£o penal/executiva, de ofÃ-cio ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Sobre o tema, dispÃµe o CÃ³digo Penal: Art. 110 - A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste CÃ³digo, a prescriÃ§Ã£o comeÃ§a a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria, para a acusaÃ§Ã£o, ou a que revoga a suspensÃ£o condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execuÃ§Ã£o, salvo quando o tempo da interrupÃ§Ã£o deva computar-se na pena. Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescriÃ§Ã£o Ã© regulada pelo tempo que resta da pena. A PrescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, ocorre apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e regula-se pela pena aplicada, comeÃ§ando a correr, entre outros marcos, a partir do trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou no dia em que se interrompe a execuÃ§Ã£o, neste sentido, dispÃµe o CÃ³digo Penal. Havendo interrupÃ§Ã£o, Ã© regulada pelo tempo restante da pena, o que se configurou na hipÃ³tese, levando-se em consideraÃ§Ã£o do tempo de pena restante a cumprir, cotejando-se com os prazos do art. 109, do CP, transcorreu lapso temporal sem que houvesse a continuidade da execuÃ§Ã£o penal. Portanto, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como, a pena aplicada/remanescente, DECLARO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE em virtude da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado em face do apenado. Em sendo o caso, desde jÃ REVOGO eventual decreto prisional nestes autos, proceda-se Ã expediÃ§Ã£o de contramandado de prisÃ£o SEEU/Libra e BNMP. Atualizem-se antecedentes e INFODIP. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÃCIO PARA CUMPRIMENTOS NECESSÃRIOS. Ã RedenÃ§Ã£o/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00000983320118140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃÃ£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 ACUSADO:NILTON CESAR DA SILVA RODRIGUES VITIMA:C. A. A. . Processo: 00000983320118140045 Denunciado(s): NILTON CESAR DA SILVA RODRIGUES SENTENÃA RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaÃ§Ã£o do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nÃº 136/2022-GP de 18/01/2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual oferecido denÃ¢ncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ã£o aos fatos criminosos descritos na denÃ¢ncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ImpÃµe-se in casu a extinÃ§Ã£o do processo, ante a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com relaÃ§Ã£o a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃ³ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¡xima prevista no seu preceito secundÃ¡rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃ¢ncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ§ou a correr novamente a partir da interrupÃ§Ã£o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃ£o punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ-cio novamente na data do recebimento da denÃ¢ncia, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Posto isto, DECLARO A OCORRÃNCIA DA PRESCRIÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109, todos do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ-tulo de fianÃ§a, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o ao(s) bem(ns) apreendido(s), proceda-se a restituÃ§Ã£o ao proprietÃ¡rio, caso ainda nÃ£o realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de alienaÃ§Ã£o: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã - 01 (uma) motocicleta BROS 150, cor vermelha, placa JUW 4207/PA e 01 (uma) L-200, placa GHY

3778/MG, cor prata. Se no prazo acima, o(s) objeto(s) apreendido(s) não for(em) reclamado(s), DETERMINO que vá a leilão (conforme plano de trabalho da Comarca), cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 6º, p.u). Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00006355920128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANO JOSE ALVES FEITOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00006355920128140045 Denunciado(s): ADRIANO JOSÉ ALVES FEITOSA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00010642620128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:EDSON COSTA GARCIA. Autos: 00010642620128140045 ACUSADO: EDSON COSTA GARCIA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido

denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia, bem como, o(s) acusado(s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, assim, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao(s) delito(s) tipificados nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores apreendidos e do TELEVISOR CCE, PRATA, 29" - f. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNAD (dinheiro) e destruição (televisor), o que fica desde já deferido. Expeça-se o necessário. Os demais objetos apreendidos relacionados no termo de f. 102, em verdade, tratam-se de documentos que foram juntados aos autos (CUPOM FISCAL, COMPROVANTE DE TRANSPORTE DE MERCADORIA, DECLARÇÃO), logo, não há falar em apreensão, pelo que RETIFIQUE-SE, porquanto juntados. Decisão autorizando incineração da droga à f. retro. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, II). Atualize-se SNBA/Libra. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA/DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenúncia/PA, 05 de maio de 2022 (assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenúncia (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00012882720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RICARDO FERREIRA MORAES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00012882720138140045 Denunciado: RICARDO FERREIRA MORAES SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00018500220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:LUCAS ALVES DA SILVA VITIMA:A. A. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAXUEL GOMES DA SILVA. Processo: 00018500220148140045 Denunciado(s): LUCAS ALVES DA SILVA e MAXUEL GOMES DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00020325620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:F. F. I. C. S. L. DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA. Processo: 00020325620128140045 Denunciado: MARCOS LIMA DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Â

Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o(s) acusado(s) na data dos fatos era(m) menor(es) de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIM E M _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00021444320098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920010010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: SILAS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 00021444320098140045 Denunciado(s): SILAS PEREIRA DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Intime-se a parte, inclusive, pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze)

dias para restituir o de DUAS PLACAS DE MEMÓRIA RAM DE COMPUTADOR e UMA MICROCÂMERA - F. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de destruição, o que fica desde já deferido, em caso de inércia. Em relação(s) arma(s)/munição(es) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à remessa ao comando do Exército. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra - f. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00026822720078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720013199
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO: JOAO FILHO TAVARES SANTANA
ACUSADO: AMAURI ARAUJO LANDIM VITIMA: A. A. C. VITIMA: A. S. . Processo:
00026822720078140045 Denunciado: JOÃO FILHO TAVARES SANTANA e AMAURI ARAUJO LANDIM
SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente
presença (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP,
de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria
nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido
denúncia em desfavor do(s) acusado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da
pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada
na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito
secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o
recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de
interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir
da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva
estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que
o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da
pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou
interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o(s) acusado(s) na data
dos fatos era(m) menor(es) de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo
115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da
extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a
fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109,
III, e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte
pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título
de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se
imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A
PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE
(Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de
2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de
Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO
Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00030949720138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: ALMIR FRANCISCO DA SILVA VITIMA: C.
A. M. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00030949720138140045

Denunciado: ALMIR FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00035853720108140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: FRANCISVALDO MENDES DIAS
 VITIMA: I. F. S. . Processo: 00035853720108140045 Denunciado: FRANCISVALDO MENDES DIAS
 SENTENÇA em razão do excesso de trabalho e retomada gradual
 do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021
 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e
 remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de
 Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) em relação
 aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da
 pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em
 conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo
 prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter
 havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr
 novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a
 pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo
 prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão
 punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou
 interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o(s) acusado(s) na data dos fatos era(m) menor(es)
 de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a
 redução pela metade do

prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041622020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820020101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: J. R. A. ACUSADO: IVAN JUNIOR VIEIRA DA SILVA VULGO BRANCO. Processo: 00041622020088140045 Denunciado: IVAN JUNIOR VIEIRA DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, após a suspensão do feito, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, sendo determinada a suspensão do feito em 10.12.2008 (fl. 135) por força do art. 366 do CPP, retornando ao seu curso regular na data de 18.06.2012 quando ocorreu a prisão do acusado (fl. 137), assim, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00044368020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:JORGE KENNEDY DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFERSON ALVES CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00044368020128140045 Denunciado: JORGE KENNEDY DOS SANTOS PEREIRA e JEFERSON ALVES CARVALHO SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à destinação do objeto ao comando do Exército. Atualize-se SNBA/Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00080614920178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:C. J. M. S. DENUNCIADO:MAYCON CRUZ DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00080614920178140045 Denunciado: MAYCON CRUZ DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que

tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00087927920168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: DAVID FONTES SANTANA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00087927920168140045 Denunciado: DAVID FONTES SANTANA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o(s) acusado(s) na data dos fatos era(m) menor(es) de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00113773620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2022 ACUSADO: JOSIEL OLIVEIRA
 DO CARMO VITIMA: M. N. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. PROCESSO
 Nº. 00113773620188140045 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÁ BARBOSA DOS SANTOS, CPF:
 731.169.392-68 - Rua oito, nº. 284, Vila Maria, telefone: 094.99108-8957, nesta cidade. REQUERIDO:
 JOSIEL OLIVEIRA DO CARMO, CPF: 012.299.082-00 - Avenida Dellys Vilas Boas, nº. 1084, Setor Bela
 Vista, próximo a Escola Rui Barbosa, telefone: 094.99250-2990, nesta cidade. **SENTENÇA** RH em razão do excesso de trabalho e
 retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação
 do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. **Vistos** etc. Trata-se de requerimento
 de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado
 de documentos. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram
 fixadas medidas protetivas de urgência. O representado não foi
 localizado. Autos conclusos. **Autos conclusos.** breve o relatório. Decido. **Decido** que as medidas protetivas de
 urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a
 eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a
 realização dos interesses da vítima de violência. No
 caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o
 objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal
 seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de
 Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em
 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da
 mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: **Em** caso de
 absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em
 sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a
 obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal
 exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu
 art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar
 parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado
 extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso
 VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer
 foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou
 qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à
 prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em
 razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com
 fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As
 medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável,
 contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Prejudicada a representação pela prisão preventiva do requerido, visto que decretada a prisão
 nos autos de nº. 00115964920188140045, **Apóca.** Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades
 legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários.
 SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE
 (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de
 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de
 Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) **R E C E B I M E N T O**
 Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00248482720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: FABIO RIBEIRO DA SILVA VITIMA: J. S.
 S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00248482720158140045
 Denunciado: FABIO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada

gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010061820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/05/2022 DENUNCIADO:JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001006-18.2015.8.14.0045 Acusado(a): JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA Vistos etc. JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, \$DTHOJE (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz

de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010061820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/05/2022 DENUNCIADO:JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001006-18.2015.8.14.0045 Acusado(a): JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA SENTENÇA Vistos etc. JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 8 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000526920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Inquérito Policial em: 09/05/2022 ACUSADO:EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:P. E. G. F. . Processo: 00000526920118140045 Denunciado: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato em relação ao delito descrito no presente IPL/TCO, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. P. R.I. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00011725020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:FABRÍCIO PEREIRA PAULISTA VITÍMA:A. C. O. E. . Processo: 00011725020158140045 Denunciado: FABRÍCIO PEREIRA PAULISTA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016822520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920008221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:SILVIA DE OLIVEIRA BRITO VITÍMA:B. B. . Processo n. 00016822520098140045 INVESTIGADO(A)(S): SILVIA DE OLIVEIRA BRITO SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Inquérito Policial/Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor do(a) autor(s) da infração penal

relatada, qualificado(a) nos autos, em relação aos fatos descritos no procedimento. Entretanto, impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, com relação a conduta delitiva narrada no procedimento, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato em relação ao delito descrito no presente IPL/TCO, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Promova-se a restituição dos valores apreendidos, expedindo-se alvará, intimando-se a autuada para levantamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perdimento em favor do fundo penitenciário. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, se houver. Em caso de não comparecimento da parte, determino, desde já, a perda dos valores para o fundo penitenciário, atualizando-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. P. R. I. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017193420098140045 PROCESSO ANTIGO: 200920008388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 INDICIADO:MARIA ELINALDA DA SILVA INDICIADO:ELIZANGELA DA SILVA VITIMA:F. A. L. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo: 00017193420098140045 Denunciado: ELIZANGELA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL

WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00018653420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:ADELSON LOPES DA SILVA VITIMA:S. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00018653420158140045 Denunciado: ADELSON LOPES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00022428020118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:GLEIBSON SOARES DA ROCHA VITIMA:K. S. S. . Processo: 00022428020118140045 Denunciado: GLEIBSON SOARES DA ROCHA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com

fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de

Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023847220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: ROBSON SOARES DA SILVA VITIMA: N. R. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 00023847220168140045 Denunciado: ROBSON SOARES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de

Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00024548920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: MAURI ANTONI FRANK VITIMA: E. B. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00024548920168140045 Denunciado: MAURI ANTONI FRANK SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, e

a suspensão do feito pelo período de 03 (três) anos, por força do art. 366 do CPP, o prazo voltou a correr novamente após o transcurso do prazo de suspensão, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional voltou a correr após o prazo de suspensão a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00024591420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: VALDIER DE ASSIS DA SILVA VITIMA: S. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00024591420168140045 Denunciado: VALDEIR DE ASSIS DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00024768920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: PEDRO GONCALVES DA SILVA VITIMA: F. M. S. E. S. . Processo: 00024768920128140045 Denunciado: PEDRO

GONÇALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00028608620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação: Crimes Ambientais em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:IMOBILIARIA CEITA CORE LTDA. Processo: 00028608620118140045 Denunciado: IMOBILIARIA CEITA CORE LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022

EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se a restituição ao proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de alienação: uma motocicleta Honda Biz, cor preta, chassi com final R051125, placa JUP 2855. Precluso o prazo, DETERMINO o PERDIMENTO, devendo ser levado a leilão a ser realizado pela Direção do Foro da Comarca, cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 6º, p.u). Oficie-se a Autoridade Policial e Direção do Foro para cumprimento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033222820208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 INDICIADO:ELOIR MENDES DA SILVA VITIMA:E. J. S. L. VITIMA:K. B. C. . Processo nº 00033222820208140045 INDICIADO/DENUNCIADO: ELOIR MENDES DA SILVA SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. Trata-se de Ação Penal/IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal realizou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente ao pagamento de prestação pecuniária, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estão presentes os requisitos legais, sendo as condições adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se à abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestação pecuniária na forma acordada, cujos valores serão destinados posteriormente por este juízo, mediante comprovação pela defesa nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execução do ANPP a ser acompanhado pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos o cumprimento do ANPP mediante lançamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040397420198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA:N. C. D. F. L. DENUNCIADO:ELSON RIBEIRO GAMA. PROCESSO Nº 00040397420198140045 ACUSADO: ELSON RIBEIRO GAMA SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido

denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. In casu, impõe-se a extinção de punibilidade pela morte do agente. Isso porque, fora juntada cópia da certidão de óbito do acusado (fl. 07/v) w documento comprovando o óbito fl. 10, satisfazendo, por ora, o disposto no art. 62, do CPP. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação ao presente aação penal, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040932120118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO ALVES MARTINS. Processo: 00031561120118140045 Denunciado: JACIONE FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação a(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041287320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00041287320148140045 Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Analisando com acuidade os autos verifica-se houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, antes da suspensão do feito (fl.32), desse modo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 32. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, mesmo considerando ter havido a interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando na pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042242020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: SONIVAL PEREIRA DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. Processo: 00042242020168140045 Acusado(a): SONIVAL PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. SONIVAL PEREIRA DOS SANTOS, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei

10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042685120078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720023255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ACUSADO: SIMEAO RODRIGUES DE MORAES JUNIOR ACUSADO: SIMEAO RODRIGUES DE MORAES JUNIOR SENTENÇA em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, com relação a conduta delitiva narrada no procedimento, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Sendo o caso, intime-se a parte pessoalmente e via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança. Em caso de não comparecimento da parte determino a perda dos valores para o fundo penitenciário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). P. R. I. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00044150720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MAURIVAN SANTOS ARAUJO. Processo: 00044150720128140045 Denunciado: MAURIVAN SANTOS ARAUJO SENTENÇA em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa

de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00051508420178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??:
 Inquérito Policial em: 09/05/2022 ENCARRREGADO: FRANCISCO ANTONIO PAIVA RIBAS
 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. A. S. . Autos nº 00051508420178140200
 DECISÃO Trata-se de IPL, em que o Ministério Público, como titular da ação penal não ofereceu denúncia, pugnando pelo arquivamento do procedimento, em razão da insuficiência dos elementos coligidos para embasar o devido processo legal. o breve relatório. Decido. Procedem as razões invocadas pelo Ministério Público, não sendo a hipótese de aplicação do art. 28, do CPP. Ademais, a Autoridade Policial deverá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias (art. 18, do CPP). Ante o exposto, comungo com o entendimento ministerial para acolher o pedido, relativamente a este feito, e DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO. Façam-se as anotações de praxe dando-se baixa no sistema, comunicando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00054717520128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022
 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA
 REPRESENTADO: EDMAN LOPES ALVES VITIMA: E. S. S. . PROCESSO Nº. 00054717520128140045
 REQUERENTE: HELIENE DE SOUSA SILVA REQUERIDO: EDMAN LOPES ALVES Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência.

No caso dos autos - violação doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00055679020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:EDMAN LOPES ALVES VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00055679020128140045 Denunciado: EDMAN LOPES ALVES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstrato máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS

acordão adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.)

Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta falta da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco.

A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBI OS PRESENTES AUTOS.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00086637920138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS AÇÃO:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: RICARDO RAMALHO LOPES
 VÍTIMA: M. L. R. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00086637920138140045 Denunciado:
 RICARDO RAMALHO LOPES SENTENÇA Vistos, etc.
 Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a

conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, e a suspensão do feito pelo período de 03 (três) anos, por força do art. 366 do CPP, o prazo voltou a correr novamente após o transcurso do prazo de suspensão, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional voltou a correr após finalizado o prazo de suspensão a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092471020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: J. C. S. DENUNCIADO: FLAVIO GUALBERTO DE SOUSA DENUNCIADO: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 00092471020178140045 Denunciado: FLAVIO GUALBERTO DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de

Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00104998220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022 REPRESENTADO: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: JOSE DIVINO DO ROSARIO SANTOS DA SILVA VITIMA: E. A. G. . PROCESSO Nº. 00104998220168140045 REQUERENTE: ELIANE ALVES GOMES REQUERIDO: JOSÉ DIVINO DO ROSÁRIO SANTOS DA SILVA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado não foi localizado. Autos conclusos. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. cede-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual pena seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminoso da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo jurisdicional pleiteado. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00110583920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: E. G. A. DENUNCIADO: VALQUIRIA PAIVA GONZAGA DENUNCIADO: JOSE DIVINO DO ROSARIO SANTOS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00110583920168140045 Denunciado(s): DIVINO DO ROSÁRIO SANTOS DA SILVA e VALQUIRIA PAIVA GONZAGA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve

transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00110583920168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: E. G. A. DENUNCIADO: VALQUIRIA PAIVA GONZAGA DENUNCIADO: JOSE DIVINO DO ROSARIO SANTOS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00110583920168140045 Denunciado(s): DIVINO DO ROSARIO SANTOS DA SILVA e VALQUIRIA PAIVA GONZAGA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00111158620188140045 PROCESSO

107 do CP, a morte do agente Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrÃancia da morte do agente, acolhendo a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relaÃ§Ã£o Ã presente aÃ§Ã£o penal, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Em relaÃ§Ã£o aos bens apreendidos (fl. 20 do APF), proceda-se a restituÃ§Ã£o ao legÃtimo proprietÃrio/possuidor e se for o caso, ao(s) herdeiro(s) do acusado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser revertido Ã SENAD: -Ã 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 FAN, preta, placa NKT-7763, chassi: 9C2JC30708R636589; -Ã 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 FAN, vermelha, placa JTW-6121, chassi: 9C2JC30202R107814; -Ã 01 (uma) motocicleta Honda CG 150, vermelha, placa JTX-2045, chassi: 9C2KC08506R826068; -Ã 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 FAN, preta, placa NKT-7763, chassi: 9C2JC30708R636589; -Ã 01 (um) motor de motocicleta de nÂº. JC42E2 A115471; -Ã 01 (uma) balanÃa de precisÃo; -Ã R\$ 13,00 (treze reais). Precluso o prazo, DETERMINO o PERDIMENTO, em favor da UniÃo Ã SENAD. OFICIE-SE Ã SENAD, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o ÃrgÃo em cujo poder estejam, para os fins de sua destinaÃ§Ã£o nos termos da legislaÃ£o vigente (art. 63, Ã§4Âº da Lei 11.343/06). Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Oficie-se a Autoridade Policial e DireÃ§Ã£o do Foro para cumprimento. Proceda a destruiÃ§Ã£o da droga apreendida. ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessÃrios. SERVE A PRESENTE COMO OFÃCIO/MANDADO para as comunicaÃµes necessÃrias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. RedenÃÃo/ PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, ediÃ§Ã£o 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00155239120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??o: InquÃrito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. A. S. . Autos nÂº 00155239120168140045 DECISÃO Trata-se de IPL visando a apuraÃ§Ã£o eventual conduta delitiva quanto ao Ãmbito de WELLIS DE ARAÃJO SANTOS. DistribuÃ-dos dois procedimentos visando apurar os mesmos fatos, autos em apenso nÂº. 00051508420178140200, nos quais o MinistÃ©rio PÃºblico, como titular da aÃ§Ã£o penal nÃo ofereceu denÃncia, pugnando pelo arquivamento do procedimento, em razÃo da insuficiÃncia dos elementos coligidos para embasar o devido processo legal. o breve relatÃrio. Decido. Procedem as razÃes invocadas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, naqueles autos (00051508420178140200) e, nÃo sendo a hipÃtese de aplicaÃ§Ã£o do art. 28, do CPP, fora determinado o arquivamento do procedimento. Assim, por versarem os presentes autos acerca dos mesmos fatos, DETERMINO tambÃm, SEU ARQUIVAMENTO. FaÃsam-se as anotaÃµes de praxe dando-se baixa no sistema, comunicando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. RedenÃÃo/PA, 09 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, ediÃ§Ã£o 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00158195020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FELIPE LEITE BARROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00158195020158140045 ACUSADO(A)(S): FELIPE LEITE BARROS SENTENÃA RH em razÃo do excesso de serviÃo e a retomada integral do expediente

presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, com relação a conduta delitiva narrada no procedimento, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB. Ademais, sequer houve a interrupção do prazo prescricional pelo marco do recebimento da denúncia. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu. Importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Sendo o caso, intime-se a parte pessoalmente e via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança. Em caso de não comparecimento da parte determino a perda dos valores para o fundo penitenciário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). P. R.I. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00568159020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: NIVALDO DE SOUSA LIMA VITIMA: D. G. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00568159020158140045 Denunciado: NIVALDO DE SOUSA LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, e a suspensão do feito pelo período de 03 (três) anos, por força do art. 366 do CPP, o prazo voltou a correr novamente após o transcurso do prazo de suspensão, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional voltou a correr após finalizado o prazo de suspensão a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS

a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprova-se nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Em relação(s) arma(s)/munição(s) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00798698520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: ROBSON SOARES DA SILVA VITIMA: N. R. S. B. . Processo: 00798698520158140045 REQUERENTE: NATHALIA REGINA SOARES BATISTA REQUERIDO: ROBSON SOARES DA SILVA SENTENÇA
Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordado adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça,

Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Arquite-se com baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00888492120158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A???:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/05/2022 REPRESENTANTE:IGOR CANGUCU LEAL DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:S. A. S. REPRESENTADO:VALDEIR DE ASSIS DA SILVA. Processo: 00888492120158140045 REQUERENTE: SUELI ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: VALDEIR DE ASSIS DA SILVA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Os autos vieram conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos

fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta oposição da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 06710350520198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??:
 Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: C. A. L. . Autos nº
 06710350520198140045 Trata-se de IPL, em que o
 Ministério Público, como titular da ação penal não ofereceu denúncia, pugnando pelo
 arquivamento do procedimento, em razão da insuficiência dos elementos coligidos para embasar o
 devido processo legal. o breve relatório. Decido. Procedem as
 razões invocadas pelo Ministério Público, não sendo a hipótese de aplicação do art. 28, do CPP.

Ademais, a Autoridade Policial deverá proceder a novas investigações se de outras provas tiver noticiadas (art. 18, do CPP). Ante o exposto, comungo com o entendimento ministerial para acolher o pedido, relativamente a este feito, e DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO. Façam-se as anotações de praxe dando-se baixa no sistema, comunicando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Redenção/PA, 09 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 679/2022-GP, DJE de 25/02/2022, edição 7321/2022) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00002328520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:DIVALDINO ALVES LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000232-85.2015.8.14.0045 Acusado(a): DIVALDINO ALVES LIMA SENTENÇA Vistos etc. DIVALDINO ALVES LIMA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de DIVALDINO ALVES LIMA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010061820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001006-18.2015.8.14.0045 Acusado(a): JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA SENTENÇA Vistos etc. JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JUAREZ RAIMUNDO DA COSTA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no

prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00021275220108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020009698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA: M. P. S. S. AUTOR: JOOVE ALMEIDA SABINO. AUTOS: 00021275220108140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: JOOVE ALMEIDA SABINO SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, etc. Consta dos autos informações acerca do âmbito do acusado (fl. 31), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente - fl. 33. In casu, impõe-se a extinção do feito, isso porque, fora juntada certidão de âmbito do acusado f. 31, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a apresentação de certidão de âmbito para declaração da extinção da punibilidade do agente. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação aos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s), proceda-se a restituição a vítima MARILENE PEREIRA DA SILVA, qualificada fl. 12, caso ainda não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de alienação: 01 (um) cordão de ouro e um pingente. Se no prazo marcado o(s) objeto(s) apreendido(s) não for(em) reclamado(s), DETERMINO que vá a leilão (conforme plano de trabalho da Comarca), cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRM/CJCI, art. 6º, p.u). Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se conforme determina a Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo à realização de exame pericial e a remessa oportuna ao Judiciário Local para cadastro no SNBA e destinação do objeto ao comando do Exército. Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00032167320078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720017349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ACUSADO: FRANCISCO REGINALDO CLAUDINO BORGES Representante(s): OAB 301-A - JOSE ADELMO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 301-A - JOSE ADELMO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. D. M. AUTOS: 00032167320078140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: FRANCISCO REGINALDO CLAUDINO BORGES SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

Vistos, etc. Consta dos autos informações acerca do âmbito do acusado (fl. 111), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente - fl. 113. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação aos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) - fl. 38, proceda-se a restituição ao(s) herdeiro(s) do acusado, caso ainda não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Precluso o prazo, certifique-se, procedendo-se a destruição e atualização do SNBA. Expeça-se o necessário. (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, II). Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/ PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção - (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00034026020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS: 00034026020188140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: WERIQUE ALENCAR DE CARVALHO SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, etc. Consta dos autos informações acerca do âmbito do acusado (fl. 16), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente - fl. 22. In casu, impõe-se a extinção do feito, isso porque, fora juntada certidão de âmbito do acusado - f. 16, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a apresentação de certidão de âmbito para declaração da extinção da punibilidade do agente. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação aos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s), proceda-se a restituição ao proprietário, caso ainda não realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de alienação: - 01 (uma) motocicleta YAMAHA YBR, sem placa, CHASSI 9C6KE043040039308. Se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, o(s) objeto(s) apreendido(s) não for(em) reclamado(s), DETERMINO que vá a leilão (conforme plano de trabalho da Comarca), cujo produto será recolhido aos cofres públicos a favor do FUNPEN (Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 6º, p.u). Com fulcro no art.14, IV, da portaria 002/2021-CJRMB/CJCI, PROMOVA-SE a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido (fl. 16 do APF). Proceda-se aos demais atos necessários. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa.

RedenÃ§Ã£o/ PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____
 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00039230920068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620006997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/05/2022 VITIMA:C. S. F. DENUNCIADO:MARIA DOS MILAGRES VIANA. Processo: 0003923-09.2006.8.14.0045 Acusado(a): MARIA DOS MILAGRES VIANA SENTENÃA Vistos etc. MARIA DOS MILAGRES VIANA, foi denunciado(a) pelo MinistÃ©rio PÃºblico como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensÃ£o condicional. Realizada audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condiÃ§Ãµes estabelecidas em audiÃªncia, conforme certidÃ£o juntada aos autos. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matÃ©ria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razÃ£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas por este juÃ­zo, conforme comprovaÃ§Ã£o nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinÃ§Ã£o. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de MARIA DOS MILAGRES VIANA, ante o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas por este juÃ­zo, o que faÃ§o com supedÃ¢neo no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ­tulo de fianÃ§a, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ¡ deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessÃ¡rias. RedenÃ§Ã£o/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00054077020098140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/05/2022 ACUSADO:BERNARDO HELENO DE SOUZA FILHO ACUSADO:GENESIO DUTRA DA SILVA ACUSADO:JUQUITA ACUSADO:RAIMUNDO MODESTO TEODORO ACUSADO:RAIMUNDO PRETO ACUSADO:ADÃO MODESTO TEODORO. AUTOS: 00054077020098140045 EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: ADÃO MODESTO TEODORO SENTENÃA RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presenciana (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequaÃ§Ã£o do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nÂº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Consta dos autos informaÃ§Ãµes acerca do Ãºbito do acusado (fl. 146), tendo o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da morte do agente - fl. 148. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrÃªncia da morte do agente, acolhendo a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relaÃ§Ã£o aos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituÃ§Ã£o de eventual fianÃ§a no mesmo prazo sob pena de destinaÃ§Ã£o ao FUNPEN o que fica desde jÃ¡ autorizado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se. Proceda-se aos demais atos necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE COMO

OFÍCIO/MANDADO para as comunicações necessárias. P. R.I. Inclusive o RMP e Defesa. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00067289620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: EDILSON CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA VITIMA: C. R. C. E. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. Processo: 0006728-96.2016.8.14.0045 Acusado(a): EDILSON CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA SENTENÇA Vistos etc. EDILSON CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de EDILSON CARNEIRO DOS SANTOS SOUSA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00084341720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO: ROGERIO DE PAULA LEITE. Processo: 0008434-17.2016.8.14.0045 Acusado(a): ROGERIO DE PAULA LEITE SENTENÇA Vistos etc. ROGERIO DE PAULA LEITE, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ROGERIO DE PAULA LEITE, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00101834020148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: PEDRO DAMIAO FERNANDES DA COSTA VITIMA: L. P. L. S. VITIMA: J. W. L. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0010183-40.2014.8.14.0045 Acusado(a): PEDRO DAMIAO FERNANDES DA COSTA SENTENÇA Vistos etc. PEDRO DAMIAO FERNANDES DA COSTA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de PEDRO DAMIAO FERNANDES DA COSTA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00105800220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MARCOS AURELIO FILESCHI. AUTOS: 00105800220148140045 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE ACUSADO: MARCOS AURÉLIO FILESCHI SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencia (Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria n. 2663/2021-GP, de 11/08/2021), mediante adequação do regime de trabalho presencial e remoto previsto pela Portaria nº 136/2022-GP de 18/01/2022. Vistos, etc. Consta dos autos informações acerca do 3º bito do acusado (fl. 246), tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente - fl. 249. In casu, impõe-se a extinção do feito, isso porque, fora juntada certidão de 3º bito do acusado f. 246, satisfazendo o disposto no art. 62, do CPP, que exige a apresentação de certidão de 3º bito para declaração da extinção da punibilidade do agente. Assim, na forma do inciso I, do art. 107 do CP, a morte do agente causa de extinção da punibilidade a qual deve ser declarada diante de prova do fato morte, a qual deve ser decretada no presente feito. Ante o exposto, considerando ocorrência da morte do agente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado qualificado nos autos em relação aos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Se for o caso, intime-se o(s) herdeiro(s) do acusado pessoalmente ou via edital no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de restituição de eventual fiança no mesmo prazo sob pena de destinação ao FUNPEN o que fica desde já autorizado. Expeça-se o necessário. Desmembrado o feito em relação ao acusado RUBSON RIBEIRO ALENCAR, constituindo-se os autos de nº. 0150836-

ilegalidade do acordo. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado. Expeça-se o necessário para que o valor da fiança de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) seja destinado à conta única remunerada desta unidade jurisdicional para ser destinado, posteriormente, a entidade de interesse social. Assim, expedindo-se o alvará, resta cumprido integralmente o acordo, pelo que, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP. Com trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 11 a maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00988272220158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0098827-22.2015.8.14.0045 Acusado(a): JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA Vistos etc. JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condições estabelecidas em audiência, conforme certidão juntada aos autos. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razão do cumprimento das condições impostas por este juízo, conforme comprovação nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSE ROBERTO TEIXEIRA PEREIRA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 11 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00002303120108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020001347
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA: J. C. O. ACUSADO: E. C. C. . Processo: 00002303120108140045 Denunciado: ERDILEY CORREA DA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. O acusado não foi encontrado nos endereços informados nos autos para citação. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal.

Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 18 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017588720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 DENUNCIADO: OLIVEIROS MOURA MARTINS JUNIOR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00017588720158140045 Acusado(a): OLIVEIROS MOURA MARTINS JUNIOR META 2 Vistos etc. OLIVEIROS MOURA MARTINS JUNIOR, foi denunciado(a) pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensão condicional. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a), obrigando-se ao comparecimento mensal para justificar suas atividades, não frequentar bares e afins, não praticar novos delitos, não se ausentar da Comarca de cumprimento por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial e a perda do valor recolhido a título de fiança (fl. 20). Nos autos consta que o(a) acusado(a) compareceu presencialmente por 02 (dois) meses junto a Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, bem como, que os trabalhos presenciais naquela escrivania foram suspensos em março de 2020, em razão da pandemia, retornando apenas em agosto de 2021, com atendimento ao público externo de forma remota e somente quando imprescindível, não sendo noticiado o descumprimento das demais condições estabelecidas em audiência. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. O breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matéria, considerando a natureza do delito, supostamente praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, a restituição do bem vítima, a situação excepcionalíssima relacionada a pandemia provocada pelo Coronavírus - COVID-19, bem como o cumprimento das demais condições estabelecidas em audiência, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente vez que suficientes o cumprimento das condições impostas, conforme comprova-se nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Proceda-se à transferência da fiança recolhida em favor da conta única remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entidade pública de interesse social. Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. Redenção/PA, 18 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00042854620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE REDENCAO DENUNCIADO:MAURO JOSE DOS REIS FIGUEIREDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00042854620148140045 Acusado(a): MAURO JOSÃ DOS REIS FIGUEIREDO META 2 SENTENÃA Vistos etc. MAURO JOSÃ DOS REIS FIGUEIREDO, foi denunciado(a) pelo MinistÃ©rio PÃºblico como incurso nos crimes descritos nos autos, dos quais coube proposta de suspensÃ£o condicional. Realizada audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo, a proposta foi aceita pelo(a) acusado(a). Nos autos consta que o(a) acusado(a) cumpriu as condiÃ§Ãµes estabelecidas em audiÃªncia, conforme certidÃ£o juntada aos autos. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. o breve relato dos fatos. Decido. Identificada a matÃ©ria, verifico a necessidade de se extinguir a punibilidade do agente em razÃ£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas por este juÃ-zo, conforme comprovaÃ§Ã£o nos autos. Assim, imperioso se faz o reconhecimento da extinÃ§Ã£o. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas por este juÃ-zo, o que faÃ§o com supedÃ¢neo no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ-tulo de FIANÃA, a qual deve ser restituÃ-da em razÃ£o do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o dos afianÃados, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. Atualize-se SNBA. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessÃrias. RedenÃ£o/PA, 18 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 01230327620198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELLO MARINHO CONTE. Processo nÂ°. 01230327620198140045 INDICIADO/DENUNCIADO: MARCELO MARINHO CONTE SENTENÃA RH em razÃ£o do excesso de serviÃo e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÂ° 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos. Trata-se de AÃo Penal/IPL, em que a MinistÃ©rio PÃºblico, como titular da aÃo penal realizou termo de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, firmado com o acordante que se obrigou voluntariamente a renunciar o valor pago a tÃ-tulo de fianÃsa e ao pagamento de prestaÃ§Ã£o pecuniÃria, confessando circunstancialmente os fatos investigados. Com fulcro no art. 28-A, do CPP, verifica-se que o caso preenche todos os requisitos legais. Dispensa-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia, visto que nÃ£o hÃi nenhum elemento que implique involuntariedade e ilegalidade do acordo, no qual estÃ£o presentes os requisitos legais, sendo as condiÃ§Ãµes adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que a celebraÃ§Ã£o e o cumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal nÃ£o constarÃ£o de certidÃ£o de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do Â§ 2Âº, do art. 28-A, do CPP. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condiÃ§Ãµes ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, Â§4Âº, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÃÃO PENAL em favor do indiciado/denunciado. Proceda-se Ã transferÃªncia da fianÃsa recolhida em favor da conta Ãnica remunerada desta Vara Criminal a ser destinada posteriormente a entendida pÃºblica de interesse social. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Atualize-se SNBA. Proceda-se Ã abertura de conta remunerada vinculada ao processo para pagamento da prestaÃ§Ã£o pecuniÃria na forma acordada, cujos valores serÃ£o destinados posteriormente por este juÃ-zo, mediante comprovaÃ§Ã£o pela defesa nos presentes autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Atualize-se SNBA. Aguarde-se o cumprimento da execuÃ§Ã£o do ANPP a ser acompanhado pelo MP, devendo os autos aguardarem suspensos o cumprimento do ANPP mediante lanÃsamento do movimento processual (TPU) adequado, dispensando-se, excepcionalmente, abertura de autos no SEEU. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos para decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade Intimem-se. Cumpra-se. RedenÃ£o/PA, 18 de maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00021485720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:EUDILENE DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES. Processo n. 0002148-57.2015.8.14.0045 ACUSADO(A)(S): JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 01/09/1993, natural de Belém - PA, filho de Maria da Penha Bispo de Oliveira Santos, residente e domiciliado na Rua Estevão Santana, nº 671, Setor Aripuanã, Redenção, PA; PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, natural de Redenção- PA, nascido em 27/06/1994, filho de Maria Penha Bispo de Oliveira e Elcione Pereira Tavares, residente na Rua Estevão Fontana, nº 671, St. Aripuanã, Redenção - PA; e EUDILENE DA SILVA SANTOS, brasileira, natural de Tucumã - PA, nascida em 09/11/1990, filha de Maria Natividade da Silva e Miguel Honorato dos Santos, residente na rua Estevão Fontana, nº. 671, Setor Aripuanã, Redenção - PA. S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Argão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 01/09/1993 (21 anos na data do fato); PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, nascido em 27/06/1994 (20 anos na data do fato), e EUDILENE DA SILVA SANTOS, nascida em 09/11/1990 (24 anos na data do fato) todos qualificados na denúncia, como incurso(s) nas sanções do art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação das disposições da Lei n. 8.072/1990. Â Â Â Â Â Â A denúncia sustenta que, no dia 01/04/2015, por volta das 11:49h, nesta cidade, foram presos os denunciados JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Narra a denúncia que o condutor após receber uma denúncia da comercialização de substâncias entorpecentes na residência de Alciene de Souza Silva, localizada na rua Estevão Fontana, nº 671, Setor Aripuanã, passou a realizar diligências no local, sendo que na referida data, por volta das 17h visualizou um movimento intenso de pessoas na residência. Assim, ao adentrar, fora encontrado os denunciados JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, bem como 01 (uma) pedra de substância entorpecente denominada "crack", pesando aproximadamente 306 (trezentos e seis) gramas, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de papel alumínio e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Â Â Â Â Â Â Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 01/04/2015, o flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva em 03/04/2015 (f. 40/40v). Â Â Â Â Â Â Determinada a notificação dos acusados (fl. 04) para apresentar defesa prévia. Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) (f. 16/17). Â Â Â Â Â Â A acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, através de sua defesa constituída, requereu a liberdade provisória sem fiança - f. 05/15. Â Â Â Â Â Â As f. 24/25 consta decisão deste juízo indeferindo a liberdade provisória da acusada. Â Â Â Â Â Â Os acusados foram pessoalmente notificados (f. 26). Â Â Â Â Â Â O denunciado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, por meio de sua defesa, apresentou defesa prévia (f.28/40), alegando a inópcia da exordial, pugnando, no mérito, pela absolvição do acusado, bem como arrolou testemunhas. Ainda, peticionou (f. 48/60) pela liberdade provisória do acusado sem fiança. Â Â Â Â Â Â O acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (f. 71). Â Â Â Â Â Â Ainda, a defensoria pública, apresentou defesa, pela acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, requerendo a realização de exame clínico a fim de atestar a dependência química desta, pugnou pelo enquadramento do crime no tipo penal descrito no art. 28 da lei de Drogas, a revogação da prisão preventiva, bem como apresentou testemunhas. Â Â Â Â Â Â A denúncia foi formalmente recebida em 20/07/2015, REJEITANDO a preliminar de inópcia da petição inicial apresentada pelo acusado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES, determinando a citação dos acusados para resposta acusatória e designando audiência de instrução e julgamento f.80). Â Â Â Â Â Â O acusado JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS apresentou resposta acusatória (f. 81/91), pugnando preliminarmente pela ausência de animus associativo, no mérito pela absolvição do acusado, tendo novamente arrolado testemunhas. Â Â Â Â Â Â Este juízo proferiu decisão mantendo a prisão preventiva de todos os acusados (f. 104). Â Â Â Â Â Â Audiência realizada em 08/03/2016, ouviu-se as testemunhas de acusação EDNILSON CUNHA DE SOUZA JÂNIO e JONE WALTER DOS SANTOS MOREIRA, interrogou o acusado (f. 142/144), bem como deferiu a liberdade provisória dos acusados). Â Â Â Â Â Â Posteriormente, juntou-se aos

apreensão de drogas. Precedentes. 2. Ausente a comprovação da materialidade do delito de tráfico, correta a absolvição quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. Habeas corpus concedido para absolver a paciente da condenação com base no art. 33 da Lei 11.343/06. (STJ - HC: 497242 CE 2019/0065855-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de julgamento: 06/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2019). In casu, os acusados afirmaram que não sabiam da existência da droga, tendo a acusada EUDILENE DA SILVA SANTOS, afirmado em juízo, que (...) nunca viu droga nenhum (...) , fala esta que foi reproduzida pelos demais acusados, tendo o acusado PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES dito as textuais (...) não sabia que tinha droga na residência (...) . Embora os agentes policiais, ouvidos em juízo, Ednilson Cunha de Souza Junior e Jone Walter dos Santos Moreira, relatam acerca da substância entorpecente, não foi realizado auto de apreensão de substância entorpecente, assim como constatação provisória e, eventual, laudo definitivo. Como se infere, não estando comprovada a materialidade, não havendo certeza necessária da ocorrência do crime, deve-se proceder à absolvição dos acusados. Ainda, para a consumação do delito descrito no artigo 35 da lei 11.343/2006, exige-se a prova do prévio acordo de vontades entre os associados, com vínculo duradouro e a finalidade específica de traficância, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSENTE VÍNCULO ASSOCIATIVO. PENA. REDUÇÃO. REGIME. HONORÁRIOS. [...] III - Ausente de configuração do crime de associação para o tráfico, tipificado pelo art. 35, da Lei nº 11.343/05, o concurso eventual de pessoas, sem constituir organização permanente, estabelecida no sentido de firmar vínculo duradouro entre elas, exigindo, na identificação, a adesão psicológica para a comercialização de substância entorpecente, não servindo ao modelo penal a ocorrência da coautoria. [] APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Processo nº 373526-77.2015.8.09.0129 0 Ap. Relator Des. Jairo Ferreira Júnior, 2ª Câmara Criminal, Dj 20/07/2018) Logo, tampouco há que se falar em associação para prática reiterada ou não das condutas descritas no artigo 35 do referido diploma legal, ausentes provas de estabilidade e permanência, deve-se proceder à absolvição da imputação. Portanto, à luz das provas produzidas, das circunstâncias, o Ministério Público não se desincumbiu do seu nus probatório, pelo que deve ser acolhida a tese absolutória das defesas. Com estas considerações, pelas provas coletadas, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 386, II, do Código Processo Penal Brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, PABLO DIEGO DE OLIVEIRA TAVARES e EUDILENE DA SILVA SANTOS, anteriormente qualificado, das imputações do crime do art. 35, da Lei 11.343/2006. Havendo bens pendentes de destinação, certifique-se, retornando conclusos. Atualize-se SNBA. Ap's trânsito em julgado, atualize-se antecedentes. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 25 de abril de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00124998420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA: E. C. S. C. DENUNCIADO: DEUZIMAR RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, natural de Moju (PA), nascido em 22/03/1974, filho de Moises Pereira Cunha e de Raimunda Rodrigues Cunha, RG 27124 PM/PA, residente e domiciliado no conjunto de quitinetes localizada na AV. Dr. Paulo Quartim Barbosa, Setor Serrinha, Redenção (PA). META 8 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, devidamente qualificado f. 2, pela prática da(s) infração(s) descrita(s)

no(s) art(s). art. 24-A, da Lei 11.340/06; art(s). 129, Â§9º (02 vezes); art(s) 163, Â§1º, I, ambos do Código Penal c/c art. 70, segunda parte do CP e art. 5º, II, Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 18h, no conjunto de quitinetes localizado na Av. Dr. Paulo Quartim Barbosa, Setor Serrinha, Redenção (PA), o ora acusado, agindo com desonros autônomos, ofendeu a integridade corporal e a saúde psíquica de sua esposa ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA e de seu filho ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, à época dos fatos de 13 anos de idade, bem como ofendeu a saúde psicológica de seu filho LUCAS IURY SOUSA CUNHA, de apenas 11 anos de idade. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitados, DEUZIMAR, mediante violência e grave ameaça, exercida por meio de um facão, destruiu os seguintes objetos do casal: o visor da televisão de aproximadamente 20 polegadas; a porta de vidro do Fogão; o compartimento interno da geladeira e do freezer da geladeira, deixando marcas de golpes no exterior da porta desse eletrodoméstico; a sanduicheira; a hlice do ventilador. Segundo restou apurado, ELSAFAM e DEUZIMAR estão casados há mais de 16 anos. Dessa união tiveram dois filhos, ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, de 13 anos de idade à época dos fatos, e LUCAS YURE SOUSA CUNHA, de 11 anos de idade (cf. Certidões de Nascimento de fls. 16/17 do IP). Além disso, os elementos de convicção carreados ao procedimento policial revelam a personalidade agressiva do denunciado e sua recorrente violência contra a esposa e os filhos, conforme certidão de fl. 44 do IP, cópia do procedimento policial e cópia da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência com afastamento cautelar do agressor no dia 18 de agosto de 2018. Nesse contexto, no dia, hora e local supracitados, ELSAFAM estava em casa com os filhos ARTHUR e LUCAS quando DEUZIMAR invadiu o imóvel e começou a agredir ELSAFAM e ARTHUR com socos e chutes. Após, armou-se com um facão e passou a ameaçar as vítimas e a destruir os objetos acima especificados, conforme Laudo de Constatação de Dano de fls. 34/40 do IPL. A Polícia Militar foi acionada, mas não encontrou DEUZIMAR no local dos fatos. Entretanto, no dia seguinte (17/10/2018), por volta das 09h00min, o denunciado retornou visivelmente embriagado e voltou a agredir ELSAFAM com socos e empurrões. Após, armou-se com um pedaço de madeira e tentou ofender a integridade corporal de LUCAS, mas não conseguiu alcançar referida criança. Novamente acionada, a Polícia Militar logrou êxito em prender DEUZIMAR em flagrante delito, motivo pelo qual o apresentaram à autoridade policial para as providências cabíveis, conforme APF, apenso ao IP. Por fim, consigna haver ordem judicial de afastamento cautelar com limite máximo de distância de 200 m, datada de 18/08/2018, de forma que DEUZIMAR descumpriu a decisão judicial que tinha deferido Medidas Protetivas em favor da vítima. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial iniciado por flagrante. A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fl. 12). Citado o acusado - fl. 16. Decisão designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2019, às 10h00min. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/04/2019, ausentes as vítimas Arthur Gabriel Sousa Cunha, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Dione Barbosa de Miranda, Joelison Pacheco de Leão, Simão Davi Ventura Palmeira e a vítima ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA, bem como concedeu a liberdade provisória sem fiança ao acusado (f. 41/42). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, registrando, além dos presentes autos, outra ação penal em autos de nº 0005035-72.2019.8.14.0045 (f. 44). Autos conclusos. Em sentença, o relatório passa-se à fundamentação e decisão. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. DO DELITO DE DANO QUALIFICADO Ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência das fls. 02/IPL, fotografias acostadas nas fls. 37- 40/IPL e auto de constatação de dano da fl. 34-36/IPL, além das declarações colhidas, em sede policial, e em contraditório judicial. Por outro lado, no tocante à AUTORIA, embora se possa cogitar, pela prova reunida aos autos, que o réu deteriorou os itens listados no Laudo de Constatação de Danos de fl. 34-36/IPL, verifica-se que não o fez, ou, ao menos, não foi devidamente comprovado que o tenha feito, mediante violência à pessoa ou grave ameaça, sendo esta conduta autônoma, que não serviu como meio para a execução do delito de dano, impondo-se a desclassificação do fato descrito na denúncia para a figura autônoma de dano simples (art. 163, caput, do CP). Isso porque a violência à pessoa ou grave ameaça, enquanto qualificadora do crime de dano, dirige-se somente à conduta do agente empregada a fim de viabilizar a destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia ou, ainda, para assegurar a execução do dano já em andamento, não sendo este o caso dos autos. Por

outro lado, desclassificado o fato para dano simples, cuja ação penal é de iniciativa privada, e somente é possível se proceder mediante queixa, nos termos do art. 167 do CP. Neste sentido, inclusive, a pertinente lição de Cezar Roberto Bitencourt ao discorrer sobre o tema: (...) Tanto a violação quanto a grave ameaça devem visar a prática do dano, isto é, devem ser o meio utilizado para a produção do prejuízo. Por isso, não se pode reconhecer a qualificadora quando evidente que a violação praticada não teve a finalidade de possibilitar a prática do crime de dano, nem foi exercida pelo agente como meio para assegurar sua execução. (Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos / Cezar Roberto Bitencourt. - 14. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 180) Na mesma linha também já se manifestou o E. STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. (...) ART. 163, DO CP. DANO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA COMO MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DELITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. (...) XI - Somente restará configurada a qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, se for empregado violação ou grave ameaça à pessoa para a consecução do delito de dano. Vale dizer, a violação ou grave ameaça deve ser um meio para a prática do delito de dano, hipótese em que este será qualificado pelo modo no qual foi levado a efeito. (...) (Apn 290/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2005, DJ 26/09/2005, p. 159) Por outro lado, desclassificado o fato para dano simples (art. 163, caput, do CP), incide a norma prevista no art. 167 do CP, somente sendo possível proceder-se mediante queixa, pois alterada a natureza da ação penal de pública para privada. Ocorre que, nos termos do art. 38 do CPP, o ofendido decair do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. In casu, a vítima ELSAFAM, desde a prática do fato, em 17/10/2018, estava ciente de sua autoria, por parte de DEUZIMAR, de modo que já transcorrido o prazo legal de seis meses para o exercício do direito de queixa, impondo-se a extinção da punibilidade do réu, quanto ao delito de dano simples, pela decadência, na forma do art. 107, IV, do CP, prejudicados os pleitos absolutivos defensivos. DO(S) DELITO(S) DE LESÃO CORPORAL A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de exame de corpo de delito da(s) vítima(s) ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA e ARTHUR GABRIEL SOUSA CUNHA, constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde, gerando escoriações em ARTHUR e escoriações e hematomas em ELSAFAM; Auto de exame de corpo de delito do acusado não constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde - fl. 20-IPL; e declarações colhidas no IPL e na fase judicial. A autoria, a seu turno, não se revela clara e incontestada. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo revelam-se contraditórios. O acusado, DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, negou a prática do crime, alegando que não se recorda totalmente dos fatos, que lembra parte do que aconteceu no dia; que estava bebendo e sem tomar medicamento; que discutiu com a esposa e pediu para abaixar o volume da televisão; que pegou o martelo e quebrou a televisão, o fogão e a geladeira; que chutou a tampa do forno; que tinha bebido a noite inteira e amanheceu o dia e os fatos foram por volta das 10 horas da manhã; que não agrediu a esposa, somente houve discussão; que já houve empurrões com a esposa; que havia se reconciliado com a esposa; que a esposa se preocupa que quando o réu bebe, fica sensível; que está bem de saúde, e tomando medicamento; que quando para com os medicamentos fica nervoso; que a esposa havia registrado um B.O. contra o depoente quando o mesmo jogou uma vassoura no filho, pegando em sua cabeça por conta de desobediência do filho; que nunca foi a delegacia da mulher prestar depoimento; que soube da medida protetiva quando chegou um oficial de justiça; que foi intimado das medidas protetivas; que já falava que tinha que manter 200 m da esposa; que foi para a casa de um colega e quando a esposa voltou do serviço conversou com ela; que a vítima falou com o réu que não sabia que ia dar tanta dor de cabeça, e que era para o mesmo ficar em casa; que ficou poucos dias fora de casa, na casa de um vizinho; que não foram a justiça para revogar a medida protetiva; que não se recorda de ocorrência na noite anterior porque foi em casa mas saiu novamente e passou a noite bebendo; que o descontrole foi por causa da bebida; que a esposa reclamava por causa da bebida; que não agrediu a esposa; que não lembra de lesões nos filhos; que está há alguns anos agregado à junta médica da PM para tratamento médico por causa de depressão; que devolveu a arma de fogo; que em casa não possui arma; que pretende se reconciliar com a esposa; que está sóbrio e mais sadio; que vai para a igreja evangélica e está com trabalho na construção civil; que o acusado apenas quebrou objetos de casa, começando pela televisão, ferindo o pé quando chutou a tampa do fogão; que se arrepende; que quando soube da medida protetiva, foi dormir na casa do vizinho, retornando no dia seguinte; que o cartão e seu salário fica com a família; que a convivência com os

filhos são pacífica e amorosa. A vítima ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA, em seu depoimento em juízo, nega a prática do crime pelo denunciado, afirmando que tem contato com o réu por telefone; que são casados até hoje; que não tem receio da saída dele da cadeia; que saindo da cadeia o réu vai voltar pra casa; que possuem 19 anos de casados; que o réu agiu por impulso; que quando começaram a conviver o réu já era policial militar; que esse episódio de violência foi episódico, não costuma ocorrer; que havia ocorrência anterior que gerou as medidas protetivas, mas o réu não chegou a bater, espancar a vítima; que procurou a delegacia da mulher para conversar com ele, porque tinha bebido e estava agressivo; que o réu não chegou a bater na vítima; que foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito; que não tinha nenhum ferimento; que o réu nem toda vez que bebe fica assim, mas nesse dia estava zangado e ficou agressivo; que o réu nunca saiu de casa; que o réu estava batendo com um pau destruindo objetos e o pau acabou pegando no filho do casal, que entrou no meio; que foi com o filho mais velho; que da primeira vez não sabia que havia medida protetiva; que a medida protetiva foi da segunda vez; que o réu estava batendo no objeto e acabou pegando no pescoço do filho do casal; que o réu não bateu na depoente; que acha que os vizinhos que chamaram a polícia; que o réu nunca a machucou; que quando o réu quebrou vidros, a própria depoente se cortou, mas não foi agredida pelo réu; que o réu fazia tratamento de saúde no CAPs por conta de bebida e depressão; que ultimamente não usava drogas, só bebia; que os filhos não fizeram acompanhamento psicológico, estando tudo normal na escola; que na primeira vez que foi na delegacia da mulher houve discussão; que não pediu medida protetiva, porque não sabia o que era uma medida protetiva; que recebeu a medida protetiva e continuou junto com o réu; que ele nunca saiu de casa; que a vítima não tem mais interesse nas medidas protetivas; que no dia dos fatos o réu chegou alterado de bebida e quebrou os objetos da casa; que o réu cortou o pé com cacos de vidro; que estava descalça dentro de casa e acabou pisando no vidro também; que quando a polícia chegou não estavam em casa; que quando chegavam a polícia estava na porta, e todos foram para a delegacia; que o mais velho não estava em casa, estava para o colégio, e o menor foi para a delegacia; que a vítima que recebe o salário do réu e gasta em casa; que se o acusado sair da prisão a vítima não se sente ameaçada, e ele irá morar com a vítima; que não se lembra de ter falado o narrado em delegacia; que não foi agredida, nem seus filhos, somente o filho mais velho se lesionou; que não apresentou nenhum documento para os policiais; que o réu tinha conhecimento da medida protetiva. A testemunha de acusação SGT/ PM DIONE BARBOSA DE MIRANDA, policial militar, relatou que no dia da prisão do acusado, encontrava-se na ronda de serviço na rua quando foi acionado pela central Araguaia para se deslocar até o local da residência do policial; que chegando na residência do mesmo, pois denunciada agressão física, de modo que deslocaram-se até o local; que ao chegarem ao local, o portão da casa era uma quitinete; que o portão estava aberto, e o depoente verificou vários objetos no chão, quebrados, marcas de sangue no chão; que chamou por alguém, mas no momento em que chegou não havia mais ninguém; que quando estavam saindo da residência chegou o réu e a esposa; que a vítima relatou ter sofrido violência doméstica; que o pé do réu estava cortado; que a vítima comunicou que havia medida protetiva; que então conduziu a delegacia; que o réu trabalhava no batalhão; que estava afastado há um tempo em tratamento, por isso não possuía a arma da corporação; que não se lembra se a esposa ou os filhos possuíam sinais visíveis de agressão física; que não chegou a conversar com vizinhos nas quitinetes ao lado; que os objetos estavam danificados, televisão, fogão, geladeira; que não se lembra o contexto em que ocorreram os danos; que a vítima falou que o réu foi o causador dos danos; que o réu não estava com sinais de alterações, respondendo de forma consciente; que a vítima estava nervosa devido à situação; que não se lembra se as crianças estavam com o réu e a vítima quando voltaram à quitinete; que já tinha ido outra vez à noite na residência do casal atender ocorrência, em que o réu estava batendo na porta da vítima; que a vítima mostrou as medidas deferidas; que não se lembra de histórico de violência do réu na corporação; que não sabe se o sangue na casa era da vítima ou do agressor, mas que provavelmente seria do réu, que estava com o pé cortado; que não lembra de lesão no corpo da vítima; que não viu discussão entre vítima e réu, tendo a vítima relatado ao depoente o que tinha acontecido; que vítima e réu chegaram juntos; que não sabe dizer o motivo do afastamento da corporação do réu; que o réu não parecia embriagado; que já ouviu comentários de que o réu usa drogas e álcool; que não se lembra se as crianças estavam lesionadas; que foram o depoente e mais um policial atender a ocorrência. A testemunha CB/PM JOALISON PACHECO DE LEÃO, no mesmo sentido, afirmou que se lembra de participar de diligência que culminou na prisão do réu; que foi uma ocorrência passada via 190; que entraram em deslocamento a uma república; que não sabiam quem era a vítima ou o agressor; que não tinha conhecimento que o agressor era policial; que chegando ao local havia vários pertences na residência quebrados, na entrada

do residencial e sangue; que depois o réu chegou com sua esposa e foram conduzidos para a delegacia; que tratava-se de policial militar; que quando receberam a ligação já sabiam a natureza do delito, que seria de violência doméstica; que não sabe informar se foi a vítima que comunicou a polícia; que tratava-se de pensão, por aqui chamada de República, consistente em várias casas pequenas uma ao lado da outra; que quando entraram no local não viram vizinhos, que deviam estar trabalhando; porém que na residência em que o réu morava com a vítima, ou que morava só a vítima, havia vários móveis quebrados na frente, vidros, e marca de sangue; que somente a casa que entraram estava aberta; que entraram na casa e não havia ninguém; que quando estavam saindo estava a senhora e o réu a pé; que ela vinha na frente e ele atrás, falando em tom alto, mas que o depoente não sabe o que ele falava; que quando viu os policiais narrou que estava sendo agredida pelo marido; que a vítima contou que o réu chutou o fogão e cortou o pé na parte de vidro que quebrou, ficando as marcas de sangue; que a vítima narrou que o réu é usuário de drogas; que os levaram para o posto de saúde em que foi dada assistência médica; que o réu estava visivelmente alterado, então evitaram o contato com o mesmo; que o réu demonstrava estar com o estado psicológico alterado; que não sabe se o réu havia ingerido algo, mas estava aparentemente alterado; que no momento só chegaram vítima e réu; que a vítima comunicou que os filhos haviam sido agredidos pelo réu, mas não viu; que a vítima não possui a agressão visível, e suas vestes estavam íntegras; que a vítima mencionou que o réu era contumaz nessa conduta; que fizeram busca na casa mas não encontraram arma; que o oficial de dia que estava com o depoente reconheceu o réu, mas não mencionou nenhum histórico do réu; que o oficial apenas reconheceu como policial afastado; que a vítima mencionou medida protetiva contra o réu; que não perguntaram se estavam separados; que não mencionou motivos; que o réu falou que estava descontente com determinada conduta da vítima e chutou o fogão na parte de vidro, cortando o pé; que o réu somente falou que quebrou os objetos; que o sangue na residência aparentemente era do réu; que a vítima não tinha lesões aparentes; que não atendeu ocorrência anterior de réu e vítima anteriormente; que a vítima falou que o réu agrediu os filhos do casal; que o afastamento do réu era de saúde, possivelmente por drogas, mas na ficha não havia o motivo do afastamento. Sendo assim, não há comprovação, em sede de contraditório judicial de que as lesões constatadas nos exames periciais teriam decorrido dos fatos narrados na denúncia, já que a própria vítima não confirma os fatos narrados em sede inquisitória, não sendo suficientes, para tanto, os relatos policiais, que em verdade, são coesos quanto à ausência de vestígios de lesão na vítima ELSAFAM no momento da abordagem policial. Na hipotese, a palavra da vítima ganha relevo em crimes desta natureza, principalmente quando praticados em âmbito doméstico sem outras testemunhas presenciais como no caso. Por outro lado, é consabido que a vítima de crimes correlatos à Lei 11.340/06 pode estar submetida a situação de dependência psicológica, afetiva, financeira, entre outras, o que levaria a deixar de imputar a prática criminosa ao companheiro. Entretanto, no caso dos autos, não há produção probatória em juízo que conduza à certeza de que os fatos especificamente narrados na denúncia possam ser atribuídos ao réu, muito embora demonstrada a suposta contumácia do réu em praticar atos de violência doméstica. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o duto condenatório, nus que incumbia ao Ministério Público. Nesse sentido o entendimento do STF, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. FALTA DE PROVAS. VÍTIMA QUE NEGA OS FATOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA VERSÃO RESENTADA NA FASE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE DÁVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. A ocorrência dos fatos não restou devidamente esclarecida pela prova carreada aos autos, não havendo como se imputar ao acusado a autoria delitiva. As declarações prestadas pela vítima em juízo não estão em consonância com aquelas prestadas na fase policial, sugerindo que podem ter sido perpetradas em legítima defesa, uma vez que a própria vítima afirmou em juízo ter sido ela quem iniciou as agressões, partindo para cima do acusado para agredi-lo de posse de um estilete, o qual teria reagido para defender-se, batendo na mão da ofendida e acabou por atingir a perna da ofendida, além das escoriações nos braços. Assim, inexistente a certeza do agir intencional do réu em ofender a integridade física da vítima, necessitaria a embasar o decreto condenatório, a absolvição é medida impositiva. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00217815420098140401 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/02/2015,

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 12/02/2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes (vítimas ELSAFAM e ARTHUR), é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ART. 24-A, LEI 11.340/06 prova da materialidade conforme depoimentos colhidos durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório. No que tange à autoria do delito, o acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, confessou as acusações em juízo, já que, apesar de apresentar relato divergente do resto do plexo probatório quanto aos demais delitos, o delito previsto no art. 24-A, Lei 11.340/06 configura-se pelo mero descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente deferida em favor da vítima, tendo o acusado confirmado em juízo tanto referido descumprimento quanto a ciência da decisão judicial anterior que deferiu as medidas protetivas em favor de sua esposa, como se depreende de seu interrogatório: que soube da medida protetiva quando chegou um oficial de justiça; que foi intimado das medidas protetivas; que já falava que tinha que manter 200m da esposa; que foi para a casa de um colega e quando a esposa voltou do serviço conversou com ela; que a vítima falou com o réu que não sabia que ia dar tanta dor de cabeça, e que era para o mesmo ficar em casa; que ficou poucos dias fora de casa, na casa de um vizinho; que não foram à justiça para revogar a medida protetiva (interrogatório DEUZIMAR em juízo) Apesar de já ter sido considerada a confissão como `rainha das provas`, atualmente seu valor deve ser aferido a partir dos mesmos critérios utilizados para outros elementos de prova, devendo ainda ser confrontada às demais provas produzidas em contraditório judicial para que se verifique sua compatibilidade e concordância (artigo 197, CPP). Sendo assim, devem ser preenchidos alguns requisitos intrínsecos solidificados pela doutrina para que seja válida uma confissão, quais sejam: 1) verossimilhança; 2) credibilidade e coincidência; 3) persistência ou uniformidade. Nota-se, no caso, que os fatos narrados pelo(s) acusado(s) possuem sequência fática lógica e pertinente, sendo verossímeis, portanto; não há qualquer elemento que possa indicar que o réu tenha motivo outro que não o de dizer a verdade; por fim, tendo sido mantida em seus contornos gerais a versão apresentada em sede policial, não há qualquer quebra ou incongruência entre eventuais versões apresentadas pelo(s) acusado(s). Pelo contrário, segue a confissão do acusado em consonância com os depoimentos da vítima do delito ELSAFAM CARDOSO DE SOUSA CUNHA, que, em seu depoimento, declarou: que a medida protetiva foi da segunda vez; que o réu estava batendo no objeto e acabou pegando no pescoço do filho do casal; que o réu não bateu na depoente; que acha que os vizinhos que chamaram a polícia; que o réu nunca a machucou; que quando o réu quebrou vidros, a própria depoente se cortou, mas não foi agredida pelo réu; que o réu fazia tratamento de saúde no CAPs por conta de bebida e depressão; que ultimamente não usava drogas, só bebia; que os filhos não fizeram acompanhamento psicológico, estando tudo normal na escola; que na primeira vez que foi na delegacia da mulher houve só discussão; que não pediu medida protetiva, porque não sabia o que era uma medida protetiva; que recebeu a medida protetiva e continuou junto com o réu; que ele nunca saiu de casa; que a vítima não tem mais interesse nas medidas protetivas. (depoimento da vítima ELSAFAM em juízo, manhã de fl. 45) Analisando o conjunto probatório, portanto, verifica-se que a vítima confirmou os fatos trazidos na denúncia, narrando que o réu permaneceu morando em sua residência mesmo regularmente intimado da existência de medidas protetivas de urgência a impedir tal aproximação, sem que houvesse revogação de tais medidas perante o judiciário. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Policiais Militares, sob compromisso legal, presente nas diligências que culminaram na prisão em flagrante do ora acusado: que quando estavam saindo da residência chegou o réu e a esposa; que a vítima relatou ter sofrido violação doméstica; que o pé do réu estava cortado; que a vítima comunicou que havia medida protetiva; que então o conduziu à delegacia (depoimento testemunhas DIONE, em juízo, manhã de fl. 45) que a vítima mencionou medida protetiva contra o réu; que não perguntaram se estavam separados; que não mencionou motivos; que o réu falou que estava descontente com determinada conduta da vítima e chutou o fogão na parte de vidro, cortando o pé; que o réu somente falou que quebrou os objetos (depoimento testemunhas JOELISON, em juízo, manhã de fl. 45) Cuida-se de testemunhas compromissadas e insuspeitas, uma vez que nada indica tivesse motivos para incriminar falsamente o réu. No exercício regular da atividade de polícia ostensiva, presenciaram a exteriorização da prática criminosa, razão pela qual são testemunhas por excelência e seus

relatos são imprescindíveis ao descobrimento da verdade. Atribui-se ao seu depoimento, portanto, a obrigação de disposição legal em contrário, o mesmo valor de qualquer outra testemunha compromissada; não é superior, mas tampouco inferior. Ademais, vê-se que os policiais encontraram o réu ainda no cometimento do delito de descumprimento da medida protetiva, pois localizado nas imediações da residência da vítima, quando voltava próximo a ela para a residência. Ficou, pois, bem delineado no arcabouço probatório o descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas judicialmente e trazidas aos autos na espécie da decisão interlocutória que deferiu medidas protetivas de urgência com afastamento cautelar do agressor no dia 18 de agosto de 2018 (fls. 29/37 e 38/39 APF). O crime praticado é formal, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta proibida (forma comissiva) ou deixa de realizar a conduta determinada na decisão judicial ou administrativa que deferiu a medida protetiva (forma omissiva), restando consumado pela mera prática de conduta violadora da medida protetiva anteriormente deferida em favor da vítima. Ausentes agravantes de pena. O tipo penal possui como elementar a delituosa em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher, de modo que configura bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal na segunda fase da dosimetria para exasperar a pena aplicada a crime contra a administração da Justiça. Verificada atenuante de pena pela confissão do(s) réu(s) em fase judicial (art. 65, III, d, CP), na forma do enunciado de súmula nº 545, do STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a forma do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Presente atenuante pela confissão espontânea do réu em juízo, contudo, a mesma não permite eventual redução da pena aquém do mínimo cominado (Súmula 231, STJ), conforme entendimento jurisprudencial: STJ, AgRg no REsp 1.882.605, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, 5ª Turma, j. 25.08.2020: Fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, d, CP, conforme dispõe a Súmula n. 231 desta Corte. Não há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexistente argumento capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da culpa, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, e não divisadas causas de extinção da punibilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas, devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Com estas considerações, pelas provas coletadas e pelo livre convencimento motivado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA quanto ao delito previsto no art. 163, §1º, CP, nos termos do art. 107, IV, do CP; ABSOLVER o réu DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA quanto ao delito previsto no art. 129, §9º, CP, por duas vezes, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e CONDENAR o acusado DEUZIMAR RODRIGUES CUNHA, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 24-A, da Lei 11.340/06. Atenta ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é normal e espúcie; o acusado não registra Maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração, o que reputo favorável; As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, por ter o agente praticado o delito em contexto de comprovada violência patrimonial, exacerbando o necessário prática do delito; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base de detenção de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, presente a circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Desta forma, fixo a pena intermediária em 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. Inexistem causas de diminuição de pena e causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Fixo o regime aberto para inÃ-cio de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a primariedade do rÃ©u e as circunstÃncias judiciais majoritariamente favorÃveis (art. 33, caput e Â§ 2º e 3º, do CÃdigo Penal). NÃo cabÃvel a substituiÃo da pena, tendo em vista as circunstÃncias do caso concreto, notadamente as circunstÃncias judiciais (art. 59, CP), pelo que a medida nÃo se mostra socialmente recomendÃvel (art. 44, III, CP). TambÃm em razÃo das circunstÃncias judiciais verificadas, o acusado nÃo preenche os requisitos do art. 77, do CÃdigo Penal, especialmente no que tange ao art. 77, II, CP, de forma que nÃo se deve promover a suspensÃo condicional da pena. Para recorrer poderÃ permanecer em liberdade diante da ausÃncia dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CP, exceto se por outro motivo encontrar-se preso. NÃo hÃ elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vÃtima, motivo pelo qual deixo de arbitrÃ-los, nÃo sendo cabÃvel aplicaÃo do artigo 387, IV, CPP. Quanto aos danos morais, Ã entendimento jurisprudencial que, nos casos de violÃncia contra a mulher praticados no Ãmbito domÃstico e familiar, Ã possÃvel a fixaÃo de valor mÃnimo indenizatÃrio a tÃtulo de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusaÃo ou da parte ofendida, ainda que nÃo especificada a quantia, e independentemente de instruÃo probatÃria, sendo os mesmos considerados danos in re ipsa. (STJ. 3ª SeÃo. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 - Info 621). Ressalte-se que a condenaÃo em danos morais independe sequer da eventual reconciliaÃo entre o casal, seja porque nÃo hÃ previsÃo legal nesse sentido, seja porque compete Ã prÃpria vÃtima decidir se irÃ promover a execuÃo ou nÃo do tÃtulo executivo, sendo vedado ao Poder JudiciÃrio omitir-se na aplicaÃo da legislaÃo processual penal que determina a fixaÃo do valor mÃnimo em favor da ofendida (STJ. 6ª Turma. REsp 1819504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019) Contudo, ausente pedido nos autos, nÃo cabe a este juÃzo sua aplicaÃo de ofÃcio. ApÃs o trÃnsito em julgado, tomem-se as seguintes providÃncias: 1. Transitada em julgado a sentenÃa para a acusaÃo, retornem os autos CONCLUSOS PARA ANÃLISE DE EVENTUAL OCORRÃNCIA DA PRESCRIÃO RETROATIVA; 2. NÃo sendo a hipÃtese: b.1. Proceda-se a anotaÃo da presente condenaÃo nos registros de antecedentes criminais do acusado; b.2. Oficie-se ao Instituto de IdentificaÃo Civil do Estado do ParÃ informando sobre a condenaÃo do acusado; b.3. ExpeÃsa-se a GUIA DE EXECUÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessÃrios para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema prÃprio; b.4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuÃdo a tÃtulo de pena pecuniÃria, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do CÃdigo Penal e 686, do CÃdigo de Processo Penal; b.5. Comuniquese a suspensÃo dos direitos polÃticos via INFODIP (Provimento CRE nÃo 06 do TRE-PA), caso indisponÃvel, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃo do rÃ©u, com sua devida identificaÃo, acompanhada de fotocÃpia da presente decisÃo, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, Â§ 2º, do CÃdigo Eleitoral c/c art. 15, III, da ConstituiÃo da RepÃblica; b.6. Em relaÃo Ã FIANÃA, deverÃ o acusado se apresentar para cumprimento da suspensÃo da pena na forma imposta, sob pena de perdimento da sua totalidade em favor do FUNPEN - art. 344, do CPP b.7. Proceda ao cadastro da condenaÃo junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, Âº e Âº, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO, OFÃCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (Provimento nÃo 003/2009-CJCI). RedenÃo, 25 de abril de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista

JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00019958820088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820010152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/04/2022 DENUNCIADO: RUBENS ANDRADE DA SILVA DENUNCIADO: ANDRE MARQUES BARROS VITIMA: J. C. S. VITIMA: M. R. S. . SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiÃa, ofereceu denÃncia em face de RUBIS ANDRADE DA SILVA e ANDRÃ MARQUES BARROS, como incurso nas sanÃes Art. 157, Â§ 2º, II do CP, pelo fato narrado

deixou a motocicleta em sua casa e foi buscar de mototáxi, outra motocicleta de sua propriedade que estava quebrada na cidade de Pau D'Arco. O outro acusado RUBIS ANDRADE DA SILVA, em interrogatório, permaneceu em silêncio. O crime de roubo consiste em subtração violenta de bens alheios. O bem jurídico tutelado pela norma é o patrimônio individual, não obstante o meio de execução nela descrita também atinja outros valores juridicamente resguardados. Entendo não restar caracterizado crime de lesão corporal nas vítimas (art. 129 do CP) em concurso material (art. 69 do CP), uma vez que a violência física caracterizadora do crime de roubo consiste no emprego de força sobre a vítima, de modo a cercear-lhe a liberdade de ação. Das provas colhidas depreende-se que o crime de lesão corporal foi crime-meio para a consumação do delito de roubo. No contexto dos autos, a vítima ao tentar escapar do assalto acelerou a motocicleta e acabou por cair e se lesionar no desdobramento da mesma. Não estão presentes os elementos do dolo para o crime de lesão corporal, assim, se não houve lesão grave (a ponto de qualificar o delito) ou morte, entende-se que a violência do roubo abarca o crime de lesão no mesmo contexto fático. Portanto, Rejeito a tese ministerial da imedialidade libelística e mantenho a capitulação da inicial da denúncia. Pois bem, é incontroverso que os acusados estavam na cena dos fatos. Incontroverso que a motocicleta HONDA CG 150 ESPECIAL, PLACA JVZ-7571, foi encontrada na casa do acusado ANDRÉ MARQUES BARROS. Incontroverso que ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA estavam juntos no dia e hora dos fatos. Embora as vítimas JAIRO CRISPINO DOS SANTOS e MARIA DOS REIS SILVA não tenham sido ouvidas em juízo, tal fato não afasta a certeza do envolvimento dos acusados nos fatos, haja vista os Autos de Reconhecimento de Pessoa (fls. 14/15), o depoimento tanto em sede policial quanto em sede judicial do acusado ANDRÉ MARQUES BARROS demonstra que estava junto do outro acusado RUBIS ANDRADE DA SILVA na cena do crime, além dos depoimentos dos policiais civis AELSON BARROS GARCIA e EDWARD DA SILVA AARÃO JR que diligenciaram na ocorrência do Inquérito Policial nº 73/ 2008.000536-0 e lograram êxito em encontrar o bem subtraído HONDA CG 150 ESPECIAL, PLACA JVZ-7571, Documento CRLV (fls.32), na residência do acusado ANDRÉ MARQUES BARROS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30); e, conseqüentemente, devolvendo os bens ao legítimo proprietário, nos termos do Auto de Entrega (Fls. 31). A versão apresentada pelo réu ANDRÉ MARQUES BARROS que houve apenas um atropelamento do réu RUBIS ANDRADE DA SILVA pelas vítimas, e que elas erroneamente supuseram um assalto não se mostra crível e está totalmente isolada nos autos. Primeiro a motocicleta foi encontrada em sua residência, foram reconhecidos pelas vítimas exatamente no hospital. Fato que levou a prisão dos acusados e, conseqüentemente, recuperação do bem e desvendamento do crime. Não se mostra razoável a versão apresentada, porque se assim o fosse (o homem máfido) teria ido diretamente ao hospital com a motocicleta e não a deixado em sua residência. Ao deixar a motocicleta em sua residência, o fez com claro intuito de ocultar o bem. No caso in concreto, embora haja uma Escritura Pública de Declaração (fls. 94), trazendo uma suposta comprovação da versão do réu, tal documento deve ser desconsiderado, visto que não se sabe as condições que se deu tal declaração, além de existirem contradições verificadas entre as versões apresentadas. Soma-se a isso, o fato que as vítimas não foram mais encontradas para serem ouvidas em juízo. Com efeito, palavra isolada do réu é incapaz de destituir as provas dos autos, mormente pelo disposto art. 156, caput, do CPP. Cabe ressaltar que o depoimento dos policiais é considerado idôneo, capaz de embasar uma condenação, quando em consonância com o conjunto probatório. Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, não furta a lei a sua validade, tanto que não os elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizerem a verdade, nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos. Neste sentido: STF: "(...) o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). Ou ainda: STJ: "Conforme orientado há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais

em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. "(HC 168.476/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). " STJ:" Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o duto condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. "(HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010). Na mesma quadra, anota a doutrina: "(...) não possível a afirmação de suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública..."(CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 296.). Além do mais, a palavra dos policiais denota total confiabilidade, já que não teriam motivos para prejudicar o réu, pessoa que sequer conheciam. "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição"(RT 444/406). Sendo assim, existe um farto conjunto probatório evidencia a prática dos crimes de roubo pelos agentes, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas, sendo a condenação medida impositiva. A autoria e materialidade ficaram devidamente demonstradas. A prova é segura quanto à materialidade e a participação na empreitada criminosa, a qual ficou demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis, corroborada com o restante do acervo dos autos, bem como o reconhecimento prestado pela vítima. No que se refere a majorante do concurso de agentes, ficou comprovado pelas palavras das vítimas em inquirição, em conjunto com a narrativa dos policiais em juízo, o liame subjetivo entre as vontades dos acusados, que se uniram para levarem a efeito o crime de roubo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR e submeter ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA às penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena. Dado a situação jurídica dos sentenciados serem idênticas a época dos fatos, analiso em conjunto as circunstâncias judiciais para ambos: CULPABILIDADE, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. Observo que a conduta não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância neutra. ANTECEDENTES, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente. Observo que nela não constam antecedentes a época do fato, portanto reputo circunstância neutra. CONDUTA SOCIAL, constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas é inserção do agente em seu meio social. Observo que não existe provas nos autos a esse respeito, portanto reputo circunstância neutra. PERSONALIDADE, deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito. Observo que não existe nada nos autos que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância neutra. MOTIVOS, entendidos como são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, são inerentes ao crime, de modo que reputo a circunstância neutra. CIRCUNSTÂNCIAS, como modus operandi empregado na prática do delito, reputo que tais circunstâncias foram inerentes ao crime, não extrapolando o esperado para o tipo penal, de modo que a circunstância neutra. CONSEQUÊNCIAS, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, os quais foram normais à espécie, de modo que reputo a circunstância neutra. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, é nica vetorial que não pode ser negatizada, não autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. Observo que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA), de modo que reputo neutra. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a PENA-BASE no mínimo legal

em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, ausente atenuantes e agravante, portanto, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase da dosimetria, presente a majorante do concurso de agente (art. 157, §2, II do CP), reconheço a causas de aumento de 1/3 (um terço), dada a existência de concurso de duas pessoas. Portanto, tornando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Os sentenciados deverão iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, uma vez que tem a circunstância judiciais favoráveis, conforme art. 33 do CP. Não havendo maiores informações acerca da situação financeira do apelado, estabeleço o valor de cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos). Os sentenciados deverão ser aplicados pelo juízo da execução, uma vez que se deve descontar o tempo de prisão preventiva e outros processos em curso que poderão ensejar unificação de penas. Não cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa e a pena ser superior a 04 anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Não cabível a suspensão condicional da pena, eis que a o quantum fixado é superior a dois anos, e não preenchimento dos requisitos legais do art. 77 do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR e submeter ANDRÉ MARQUES BARROS e RUBIS ANDRADE DA SILVA a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime SEMIABERTO, como sanção pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. No presente caso, os sentenciados se encontraram soltos, motivo pelo qual, concedo o direito de recorrer em liberdade. CONDENO ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o recolhimento em razão das condições pessoais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expedi-se a Guia DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA e demais expedientes necessários. 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena multa, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Havendo pendência quanto a destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, §2º). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, na data da assinatura WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001631220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720001300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCOS TULIO DA SILVA Representante(s): OAB 30517 - GILDEON DE MIRANDA FRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0000163-12.2007.8.14.0045 Denunciado: Marcos Túlio da Silva Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de MARCOS TÁLIO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2004, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta que no dia 06 de janeiro de 2007, por volta das 17h30min na rua próxima ao campo da PM, nesta cidade de Redenção/PA, o acusado foi abordado pela Polícia Militar e ao ser realizada busca em seu veículo foi encontrada uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, Marca Rossi, calibre 38, sem número, municiada com cinco

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, na data e hora dos fatos, a vítima JOELMA estava em sua casa em companhia de sua vizinha THALYTA JANISLANY ROCHA, de 13 anos de idade, quando os acusados entraram no imóvel, empunhando um revólver, e anunciaram o assalto. Os acusados -se apossaram dos objetos acima descritos e fugiram, todavia quando estavam saindo da residência, foram avistados por JHON WESLEY PESSOA MARTINS, filho da vítima, que chegava em casa naquele momento. A polícia militar foi acionada e, cerca de uma hora e meia depois dos fatos, localizou os acusados, ocasião em que o acusado JADSON MATOS CUNHA foi preso estando com o NETBOOK da vítima em seu poder. A exordial acusatória foi recebida em 29 de maio de 2012, na decisão de fls. 54. Cita-se do acusado fls. 56. Resposta a acusação fls. 61/ 67. Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução criminal do dia 26 de setembro de 2012 foram colhidos os depoimentos da vítima JOELMA SOUSA MARTINS, oitivas das testemunhas de acusação Adivone Vitorino da Silva, desistência da oitiva da testemunha John Wesley. Insistência do MP para oitiva das demais testemunhas. Audiência de Continuação dia 02 de fevereiro de 2017, O MP desistiu da oitiva das testemunhas JHON WESLEY PESSOA MARTINS e THALYTA JANISLANY FERREIRA ROCHA. Presente a testemunha MARCELO PEREIRA DE HOLANDA. Não houve interrogatório por ausência do réu JADSON MATOS CUNHA e falecimento do réu JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA. Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (fls.70/71) e a defesa a absolvição (fls.73/78). O acusado não registra antecedentes, nos termos da certidão nos autos. Decido. II- Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA e JADSON MATOS CUNHA, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista art. 157, §2, I e II do Código Penal. Observo que as fls. 169, consta informação acerca da morte do acusado JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA, e nos termos da decisão (SENTENÇA - DOC: 20190426375053) foi julgada EXTINTA a punibilidade, em relação ao acusado, ante a ocorrência de sua morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Não foi interrogado o réu JADSON MATOS CUNHA, em razão de sua ausência à audiência pelo qual estava intimado, motivo pelo qual a decretação de revelia, com fundamento no art. 367 do CPP, é medida que se impõe. Não existindo mais preliminar a ser analisada, nem nulidade a ser reconhecida de ofício. Passo ao exame do mérito. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante no Inquérito Policial nº73/ 2012.000244-6, verifico ter sido a materialidade comprovada, uma vez que consta Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Auto de Entrega (Fls. 31), além da prova oral produzida nos autos. Em relação à autoria, foram obtidos os seguintes depoimentos e declarações. A vítima JOELMA SOUSA MARTINS, em juízo, sob o crivo do contraditório declarou (fls. 95/96-v) que em relação ao acusado JADSON MATOS CUNHA não o reconhece como sendo o um dos agentes que praticou o assalto, que os agentes que praticaram o assalto estavam de capacete durante todo o tempo. O Policial Militar ADIVONE VITORINO DA SILVA, em juízo, sob o crivo do contraditório, respondeu (fls. 96-v/98) foi a outra ocorrência de roubo minutos depois numa residência localizada na Rua Matinha, que nesta outra ocorrência as vítimas eram uma enfermeira e seu marido, e eles deram as características dos suspeitos, que a equipe foi em direção a casa do réu JOSIMAR e lá encontrou com o JADSON (esse estava montado numa motocicleta tipo TITAN) e depois chegou outra pessoa conhecida como Rogola (esse estava montado numa motocicleta tipo BROZ). Levaram os três acusados para reconhecimento, que depois soube por colegas que JADSON confessou e apontou onde estaria o NETBOOK subtraído, que recuperou o bem. O Policial Militar MARCELO PEREIRA DE HOLANDA, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou (mídia digital CD fls. 208) que o Capitão da Polícia Militar, que a vítima reconheceu em quartel com certeza o vulgo "cara de onça", que o Jadson o levou ao local onde estava escondido o NETBOOK, que o Jadson provavelmente não entrou na casa e estava com a moto cor vindo TITAN. Essa foi a prova colhida em juízo. Pois bem, Da análise do conjunto probatório angariado aos autos, observa-se

que a prova coligida não é suficiente para ensejar um delito condenatório. A versão dada em sede inquisitorial, quando analisadas com as provas judiciais, demonstram que o acusado Jadson Matos Cunha foi preso em flagrante delito por ter sido encontrado de posse da MOTOCICLETA HONDA FAN, SEM PLACA, COR VINHO, CHASSI 9C2KC1670CR480412, na frente da casa do principal suspeito o corréu falecido. De fato, o acusado Jadson Matos Cunha não estava de posse da res furtiva (NoteBook) no momento de sua prisão, diferentemente do que leva a crer o inquérito policial. Em juízo, foi esclarecido que o bem somente foi encontrado posteriormente a prisão do acusado, quando ele declinou onde estaria o bem subtraído. O testemunho do Policial Militar Adivone Vitorino Da Silva esclarecedor, pois detona o esforço da força policial em desvendar o crime cometido. Todavia, no presente caso, embora haja indícios de participação do Jadson Matos na atividade criminosa, não se obteve a certeza de seu envolvimento neste delito. Com efeito, apenas foi encontrado o Notebook, não se encontrando os demais bens subtraídos. A vítima não reconheceu o acusado como autor do crime. Que houve outra ocorrência de assalto no dia que estava envolvido o JOSIMAR e outra pessoa conhecida como ZIGOLA que estava numa motocicleta BROZ. A vítima em juízo teve certeza de que não foi o acusado Jadson, que a pele do segundo autor era mais clara, mais alto e mais magro. O policial militar Adivone Vitorino disse que o Zigola é branco e alto e os trás estavam em condições semelhantes, por isso esse outro acusado não fez parte do processo, restando fundada dúvida sobre autoria do delito. Verifico que a versão do acusado em sede policial é crível, de que um conhecido de vista lhe entregou o Netbook para venda e que depois os policiais militares o prenderam. O réu não compareceu em juízo para prestar seu interrogatório e o principal suspeito do delito faleceu no curso do processo. Com efeito, em sede do Direito Penal, para que haja condenação, mostra-se imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, inócurrenente na hipótese dos autos. Assim, tendo em vista a ausência de prova que efetivamente esclareça a autoria dos crimes em tela, verifico que a absolvição do réu é a medida que se impõe. Como se viu, a versão do réu é crível. Além disso, foi externada desde a primeira oportunidade em que ouvido nos autos. Houve omissões importantes no curso do inquérito policial. A época dos fatos, o emprego de arma era majorante do crime de roubo (art. 157, §2, I), contudo a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP. Considerando que não são elementos que apontam para a existência de arma de fogo, a abolição criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da novatio legis in melius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso I, do CP. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Dessa forma, tendo em vista do caráter dosimétrico. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JADSON MATOS CUNHA, qualificado nos autos, da imputação do crime dos do art. 157, §2, II do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Procedam-se as anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se as providências das disposições finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Redenhe o PA, data registrada no sistema. Wendell Wilker Soares dos Santos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139175720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO:WALDERLEY SOARES DUTRA OU WANDERLEY SOARES DUTRA. SENTENÇA Processo nº 0013917-57.2018.8.14.0045 Denunciado: WALDERLEY SOARES DUTRA I-RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, apresentado pelo promotor de justiça, ofereceu denúncia em face de WALDERLEY SOARES DUTRA, RG no 489.4145, CPF nº 619.831.872-91, como incurso nas sanções do art. 16, Parágrafo único, inciso IV e no art. 17, caput, ambos da Lei no 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, pelo fato narrado na peça acusatória. Consta que no dia 27 de novembro de 2018, por volta das 15:30h, Rua Laudelino Hanemann, Setor Parque dos Buritis, apontado foi flagrado por Policiais Civis, portando 01 (uma) arma de

fogo, marca Taurus, modelo 38 especial, com numeração suprimida, municiado com (seis) cartuchos calibre 38 intactos, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A constata, ainda, que, no dia 28 de novembro de 2018, por volta das 13:06h, na Delegacia Especializada em Conflitos Agrários DECA, Redenção - PA, o mesmo agente confessou a autoridade policial ter adquirido e exposto a venda o referido instrumento bônico pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou seja, em evidente exercício de atividade comercial. A denúncia inicial acusatória foi recebida em 28 de janeiro de 2019. (fls. 06/07) A citação do acusado em 31 de janeiro de 2019 (fls. 13). A resposta a acusação em 07 de fevereiro de 2019 (fls. 14/16). Na ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da audiência de instrução criminal, realizada em 28 de março de 2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação IPC JULIMAR DIAS VIEIRA, EPC EVERTON SÁVIC DE MORAIS OLIVEIRA e IPC ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. Desistência das demais testemunhas de acusação, homologada pelo juízo. Em seguida foi ouvida a testemunha de defesa DIVINO ALVES DOS REIS. Desistência das demais testemunhas de defesa, homologada pelo juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado WALDERLEY SOARES DUTRA. Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia (fls.70/71) e a defesa a absolvição (fls.73/78). O acusado não registra antecedentes, nos termos da certidão nos autos. A defesa alega que o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra Walderley Soares Dutra, RG no 489.4145, CPF nº 619.831.872-91, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no art. 16, Parágrafo único, inciso IV e no art. 17, caput, ambos da Lei no 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, a autoria é incontroversa. De início registre-se que o réu confessa que estava no porte de um revólver calibre .38. Em interrogatório, sob o crivo do contraditório, WALDERLEY SOARES DUTRA, confessou estava com a arma na ocasião de sua prisão e que tinha a intenção de vendê-la. Verifico que o acusado manteve a confissão desde o início, tanto em sede inquisitorial, quanto em sede judicial, estando em harmonia com o prova documental e a prova oral, inexistindo qualquer indício de coação por parte da Polícia Judiciária, circunstâncias indicativas de sua espontaneidade e veracidade. As demais testemunhas, corroboram a autoria e materialidade com os seguintes depoimentos e declarações. IPC JULIMAR DIAS VIEIRA, testemunha de acusação, declarou que em razão do ofício de policial, no dia em questão foi realizar o cumprimento do mandado de prisão expedido, ocasião em que esperaram o acusado sair de casa e que flagraram a arma na cintura. EPC EVERTON SÁVIC DE MORAIS OLIVEIRA, testemunha de acusação, declarou que não participou da abordagem, que estava com a equipe da NAI e quem prendeu o acusado foi a equipe da DECA. Que a numeração não estava batendo (correspondendo), que apenas estava na apresentação em delegacia. IPC ADSON DOS SANTOS ALMEIDA, testemunha de acusação, declarou que estava fazendo campanha do lado de fora da residência do acusado e ao visualizar o acusado saindo de casa o abordou e encontrou a arma em sua cintura. Que já estava em missão de cumprimento de mandado de prisão do acusado por outro delito. DIVINO ALVES DOS REIS, testemunha de defesa, declarou que conhece o acusado, que é mototaxista, que o acusado tem boa conduta e não sabe nada dos fatos. Das provas colhidas depreende-se que o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA tinha um contra si um Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva expedido no Procedimento nº 0013398-

82.2018.8.14.0045, oriundo da Representação do IPL 00484/2018.000014-7. Sendo assim, para o cumprimento da ordem judicial foi designada a equipe da Delegacia Especializada em Conflitos Agrário (DECA) que fizeram levantamento e campana dos endereços do acusado, onde visualizaram o acusado saindo de sua residência e ao realizarem a busca pessoal nele encontraram a arma de fogo. Na delegacia foi lavrado o flagrante que originou os presentes autos e em depoimento o acusado confessou que ia vender o armamento para um terceiro.

2.1- Do Crime Imputado Ao Acusado Disposto No Artigo 16, IV, Da Lei 10.826/03. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se sem a necessidade de efetiva lesão, justamente em decorrência da insegurança e do risco que a oferece à sociedade. O crime prescinde, ainda, de comprovação de perigo real, pois este é presumido pela própria norma, bastando, assim, a perigosidade da conduta, que é inerente à lesão. Quanto à tipificação das condutas de perigo abstrato, o doutrinador Pierpaolo Cruz BOTTINI, anota: Não interessa ao gestor de riscos atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito. Para isso, o tipo penal deve estar dirigido à conduta e não ao resultado. A atividade, em si, passa a ser o núcleo do injusto. A insegurança que acompanha estas condutas, e a extensão da ameaça, levam o legislador a optar pela norma de prevenção, através de descrições típicas que não reconhecem o resultado objetivo como elemento integrante do injusto, ou seja, através dos tipos penais de perigo abstrato. (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 61, p. 44-121, julho-agosto 2006) No crime em análise, o perigo oferecido ao bem jurídico tutelado é segurança pública que alicerça a antecipação estatal na repressão da conduta, antes da concretização do dano, diante da potencialidade de perigo na mera conduta. Neste ponto, na análise da prefação arguida, destaco ser firme o entendimento das Cortes Superiores acerca da constitucionalidade da espécie delitiva em debate, tomando-se como exemplos: [...] CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídicos-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscricção da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA. (STF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma) (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. [...] A conduta de possuir arma de fogo municiada e com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é fato que se amolda ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. II - O crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida é de mera conduta, bastando que o acusado aja em desconformidade com a determinação legal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pois o bem

tutelado a incolumidade pública. III - Não há inconstitucionalidade nos crimes de perigo abstrato, consoante entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, pois o legislador, observando o princípio da proibição da proteção deficiente, bem como as consequências ligadas da conduta de portar arma, resolveu evitar antecipadamente resultados altamente lesivos - a morte ou a lesão - os quais somente podem ser eficientemente protegidos pelo Direito Penal. [...] O crime de posse ilegal de arma de fogo e munições (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) configura-se tão somente com a prática de um dos verbos elencados no tipo penal (possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, etc), um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido a incolumidade pública. [...] Brasília, 26 de maio de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA) (grifei) O fato que o legislador está sujeito ao controle geral da instância constitucional, não se tratando de poder legiferante absoluto ou irrestrito. A espécie, todavia, diz respeito ao perigo abstrato que representa a ostentação de arma de fogo em condição alheia ao protocolo de controle do Estado, gerando, com isso, ofensa em potencial contra a coletividade. Da Análise das Teses Defensivas de Estado de Necessidade e Exclusão da Ilícitude Do Fato. Uma das razões de existir do Estatuto do Desarmamento a coibir a falsa sensação de segurança, oriunda da posse indevida de arma de fogo, na medida em que a sua eficácia como meio defensivo depende de especial treinamento, não sendo crível ampliar a sua obtenção e manuseio a todos, sob pena de expor a risco a coletividade, que ficaria sujeita ao uso inadequado de instrumento de poder letal. O fato de o réu alegar que estava sendo ameaçado devido a posse de um imóvel rural não caracteriza um estado de necessidade para excluir a ilicitude do fato. Primeiro não se tem provas da alegação das supostas ameaças, uma vez que não foi colecionado aos autos nenhum boletim de ocorrência ou outra prova capaz de embasar essa versão. Ao revés o acusado já tinha conta si um mandado de prisão por outro delito, sendo que a versão restou isolada e pouco crível. Quanto ao direito à autodefesa, não comporta acolhimento o fundamento defensivo, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, ao mesmo tempo em que cassou os artigos considerados inconstitucionais da Lei 10.826/03, considerou válidos os demais, que seguem vigentes no país. Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça: CRIME DE ARMAS (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROVA. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Preliminares. As preliminares arguidas pela defesa, de inobservância ao artigo 212, do CPP e de inconstitucionalidade da proibição do direito à proteção da vida com o uso de arma de fogo, não merecem prosperar. Mérito. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do réu pela prática dos delitos de narcotráfico e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, sendo inviável acolher os pleitos absolutório e desclassificatório. Depoimentos dos policiais aptos para sustentar a condenação. Apenamento. A fixação da pena-base acima do piso mínimo restou plenamente justificada diante das circunstâncias delitivas. Depois, correto o reconhecimento e aplicação da agravante da reincidência, eis que a incidência de tal circunstância decorre de expressa previsão legal (artigo 61, inciso I, do CP), não caracterizando bis in idem. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70046449781, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/04/2015) LEI Nº 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. DIREITO DE PROTEÇÃO À VIDA. O Estatuto do Desarmamento tem como objeto e proteção a incolumidade pública e a segurança coletiva. Os delitos nele tipificados são crimes de perigo abstrato e de mera conduta, não importando o uso da arma ou a intenção do agente. O STF admite a Lei nº 10.826/03 como válida, pois entende que a referida lei tem por objetivo desarmar o cidadão e efetivar um controle mais rigoroso ao uso indevido de armas de fogo. E ao STF já foi submetida ADIN, e os dispositivos considerados inconstitucionais foram assim declarados. Não há se falar em inconstitucionalidade da lei em comento, tampouco do instituto crimes de perigo abstrato. Questão superada. Também não vinga, eventual justificativa em legitimar o porte para fim de defesa pessoal, pois se assim fosse todos poderiam andar armados. Impossível, portanto, acolher-se o pedido absolutório. Quanto a tese de desclassificação, resta igualmente improcedente. Conforme a literalidade do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/03, a conduta típica consiste em portar arma de fogo, cuja numeração, marca ou sinal de identificação esteja raspado, suprimido ou adulterado, em desacordo com as determinações legais

ou regulamentares. O Laudo Balístico nº 2019.03.000147-BAL (fls. 56-v) é categórico em atestar por meio de exame pericial que a arma de fogo tem o número de série desbastado por uso de forçã, item 2, assim, configurando a supressão do sinal identificar do armamento. Erro de tipo a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. Extrai-se essa conclusão do art. 20, caput, do CP, que somente menciona os elementares. Em nenhum momento o réu alegou que não sabia das características do armamento. Ao contrário, as circunstâncias em que adquiriu e revendeu o bem espório demonstraram que tinha plena ciência que se tratava objeto de crime, ficando evidenciado o dolo do agente e sua plena percepção da realidade. Realizo emendatio libelli (art. 383 do CPP) apenas para atualizar a capitulação legal, haja vista que com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o artigo 16 da Lei 10.826/03 foi alterado, passando de apenas um parágrafo, para dois parágrafos. Saliento que houve apenas mudança topográfica sem alteração no conteúdo da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA pela prática da conduta delitiva prevista no art. 16, §1, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. 2.2- Do Crime Imputado Ao Acusado Disposto No Artigo 17 Da Lei 10.826/03. No que tange ao delito de Comércio ilegal de arma de fogo, entendo não merece prosperar a condenação. Da análise do conjunto probatório, a tese de comércio ilegal de armas somente foi aventada em razão da confissão do réu. Não existe nenhum outro elemento nos autos da existência de um comércio de armas pelo acusado, sendo que a intenção de venda da arma pelo autor do fato, por si só, não caracteriza o delito. Pensar de forma diferente é punir duas vezes o acusado pelo mesmo fato, eis que estava portando a arma e/ou transportando para venda. Para o delito de Comércio ilegal de arma de fogo exige-se do agente dois elementos subjetivos: o intuito de lucro e a vontade de prosseguir realizando tal atividade de maneira reiterada, ainda que a conduta descrita no tipo penal somente ocorra uma única vez. Sobre o assunto, conclusivo o magistrado de Guilherme de Souza Nucci: (...) a inserção no tipo penal da expressão no exercício, referindo-se a comércio ou indústria, demonstra não ser viável enquadrar-se neste crime qualquer pessoa que, eventualmente, receba, venda ou compre uma arma de fogo. Afinal, exige-se a conduta habitual e exercitar o comércio (compra e venda ou locação) ou a indústria (fabricação, com montagem, desmontagem etc.), como condição. Quem praticar qualquer dos verbos desse tipo em atividade comercial ou industrial de caráter eventual, deve ser inserido em outra figura desta Lei. Não se exige, no entanto, para a concretização do delito, a habitualidade das condutas descritas no art. 17 (...), pois é um crime instantâneo ou permanente de habitualidade preexistente. (Leis penais e processuais penais comentadas - 8. ed. - vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014 - pág. 38) No mesmo sentido é a lição de Fernando Capez, que discorre sobre os elementos necessários para distinguir e delimitar a conduta do agente entre os tipos penais expressos na Lei 10.826/03: (...) Com efeito, embora não se possa falar em crime habitual, já que uma única conduta já pode configurar o delito em tela, será imprescindível a vontade do agente de continuar realizando outras operações comerciais ou industriais; afinal a lei emprega a expressão "exercício de atividade comercial ou industrial" pressupondo continuidade no desempenho das condutas de vender, remontar, adulterar, adquirir, alugar etc. Trata-se de elemento normativo do Tipo consistente na vontade de prosseguir na realização de outra operação mercantis lucrativas. Atividade implica modo de vida, ocupação a ser contínua e reiterada, não podendo ser confundida com condutas eventuais. A alienação, o transporte, a compra ou outras operações de natureza comercial, quando episódicas e ocasionais, ainda que motivadas pelo lucro, não caracterizam exercício de atividade comercial ou industrial, mas mero ato isolado de comércio ou indústria. Não se pode confundir esporádica ação com atividade comercial, estando a diferença na estabilidade com que a ação se desenvolve e no desejo de continuidade das operações. O art. 17 da Lei somente se refere à atividade, ou seja, ao intuito de realizar vendas e atos negociais reiterados, de modo a caracterizar um modus vivendi. O agente deve, portanto, fazer daquilo a sua profissão, o seu meio de vida, a sua operação laborativa. Não se exige, no entanto, habitualidade, consumando-se o crime com a simples venda, aquisição etc, desde que realizadas com estrutura e estabilidade mínimas, capazes de autorizar a conclusão de que não se tratou de ato isolado na vida do agente. Assim, uma única venda poderá caracterizar a conduta típica, desde que haja a finalidade de lucro e de prosseguir com novas atividades comerciais ou industriais. A quantidade de armas negociadas pode ser um forte elemento indiciário da atividade comercial, embora isso não possa ser presumido de modo absoluto. Tome-se como exemplo um colecionador que, visando atender a necessidades ocasionais, aliena várias armas de fogo a seu amigo, obtendo lucro. Nesse caso, não estará

configurada a atividade, ou seja, a ocupação comercial, ante a ausência da estabilidade e permanência do negócio. (Curso de direito penal: legislação especial: - 5. ed. - vol. 4 - São Paulo: Saraiva, 2010 - págs. 450/451) Pois bem, voltando os olhos para o caso em tela, não vislumbrei existirem provas suficientes a sustentar a condenação do acusado pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, eis que não restou provado que aquele exercesse tal atividade de maneira reiterada e "habitual", sempre visando um contínuo e crescente lucro através da venda de armas e munições. Conforme se extrai dos autos, sobretudo dos depoimentos judiciais prestados pelos policiais ouvidos, chegou-se ao acusado por meio de cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão preventiva. Ocasionalmente em que o réu estaria portando arma apreendida e, apenas em seu depoimento, se soube de sua intenção de vender o armamento. O fato de porta a arma, caracteriza o crime específico, já a intenção dita pelo agente em se desfazer dela pela venda, por si só, não caracteriza eventual comércio de armas e munições perpetrado pelo acusado. De fato, não existe elevada quantidade de armamento e munições apreendidas com acusado conduzido presunção de que tal material seria destinado ao comércio ilícito. Portanto, não restando satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma decisão desfavorável ao réu pelo crime do artigo 17 da Lei 10.826/03, há que se aplicar o princípio "in dubio pro reo", não podendo uma condenação alicerçar-se em provas frágeis do provável ou do possível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, em consequência, ABSOLVER o acusado WALDERLEY SOARES DUTRA pela prática da conduta delitiva prevista no art. 17 da Lei no 10.826/2003. 2.3- Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena. CULPABILIDADE, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. Observo que a conduta não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância neutra. ANTECEDENTES, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente. Observo que nela constam anotações sobre ação penal em andamento, portanto, não se presta a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, eis que não têm trânsito em julgado, a teor da Súmula 444 do STJ. circunstância neutra. CONDUTA SOCIAL, constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas insereção do agente em seu meio social. Observo que não existe provas nos autos a esse respeito, portanto reputo circunstância neutra. PERSONALIDADE, deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito. Observo que não existe nada nos autos que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância neutra. MOTIVOS, entendidos como são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, são inerentes ao crime, de modo que reputo a circunstância neutra. CIRCUNSTÂNCIAS, como modus operandi empregado na prática do delito, reputo que tais circunstâncias foram inerentes ao crime, não extrapolando o esperado para o tipo penal, de modo que a circunstância neutra. CONSEQUÊNCIAS, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, os quais foram normais espécie, de modo que reputo a circunstância neutra. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, é nica vetorial que não pode ser negativada, não autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. Observo que o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA), de modo que reputo neutra. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, ausente agravantes, ao tempo que reconheço a confissão do acusado como causa atenuante. Todavia a pena já foi fixada no mínimo legal, de modo que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, atenção ao enunciado de Súmula nº 231 do STJ. Portanto, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase da dosimetria, ausente causas de aumento ou diminuição. Portanto, tornando a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, uma vez que tem a circunstância judiciais favoráveis, bem como não é reconhecida sua reincidência, conforme art. 33 do CP. Não havendo maiores informações acerca da situação financeira do apelado, estabeleço o valor de cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do maior salário-mínimo vigente à época

dos fatos). A ser aplicada pelo juízo da execução, uma vez que existem outros processos que serão avaliados para unificação de penas. Promovo a SUBSTITUIÇÃO DA PENA, consoante o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal se a pena corporal for fixada acima de 1 (um) ano, ela deve ser substituída por duas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma pena de multa. Considerando que a pena privativa de liberdade restou fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias multa, poderá ela ser substituída por duas restritivas de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução. No caso, o responde por outro delito, portanto sobrevivendo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (art. 44, §5º do CP) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, ABSOLVER o acusado pela prática da conduta delitiva prevista no art. 17 da Lei no 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Ao tempo que passo a CONDENAR o acusado WALTERLEY SOARES DUTRA, a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime ABERTO, o qual SUBSTITUO por duas restritivas de direito ou uma de multa a ser definida pelo juízo da execução, art. 44 §2º do Código Penal, observando a possibilidade de conversão por eventual condenação a pena privativa de liberdade na outra ação penal em curso, art. 44, §5º do Código Penal, pela prática da conduta delitiva prevista art. 16, §1, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. Encaminhe-se, a teor do art. 25 da Lei 10.826/2003, a arma e munição ao Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição. No presente caso, o sentenciado se encontrou solto, motivo pelo qual, concedo o direito de recorrer em liberdade. Estando preso por outro processo, intime-se pessoalmente. CONDENO ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o recolhimento em razão das condições pessoais. Apõe o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expedi-se a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA e demais expedientes necessários. 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena multa, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Havendo pendência quanto a destinação de bens, certifique-se retornando conclusos para decisão. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenhe-se, na data da assinatura WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017226920208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: P. M. A. S. VITIMA: D. S. S. PROCESSO: 00037928220068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620006567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. S. S. VITIMA: E. D. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00045677920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. S. I. C. VITIMA: L. O. PROCESSO: 00070329020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. C. A. VITIMA: V. A. C. PROCESSO: 06540358920198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. B. S. VITIMA: R. R. S.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0005546-98.2013.8.14.0039 Denunciado: JOEDSON PEREIRA DA SILVA, paraense, nascido em 18/07/1978, filho de José Cardoso da Silva e de Marinete Pereira da Silva , atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, §2º, I E IV DO CPB C/C ART. 29 DO CPB. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença de Impronúncia nos autos da Ação Penal nº 0005546-98.2013.8.14.0039, do denunciado: JOEDSON PEREIRA DA SILVA, paraense, nascido em 18/07/1978, filho de José Cardoso da Silva e de Marinete Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expedese o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual IMPRONUNCIOU O DENUNCIADO JOEDSON PEREIRA DA SILVA, COM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CPB , nos termos da sentença de fls. 1.023/1.024. Paragominas (PA), 09 de junho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 09/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00005418420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 REQUERENTE:ILZA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. CERTIDÃO Processo: Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1.Â Â Â Â Verifico que a parte autora se manifestou, em resposta a contestação, requerendo o prosseguimento do feito. ATO ORDINATÁRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Fiquem, por esse ato, intimadas as partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios. O município de Curralinho será intimado com vistas dos autos, após decorrido o prazo da parte autora que se iniciará com a publicação deste expediente no DJE. Curralinho/PA, em 08/06/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00016243820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 REQUERENTE:LIDINALDO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. CERTIDÃO Processo: Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1.Â Â Â Â Verifico que a parte autora se manifestou, em resposta a contestação, requerendo o prosseguimento do feito. ATO ORDINATÁRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Fiquem, por esse ato, intimadas as partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios. O município de Curralinho será intimado com vistas dos autos, após decorrido o prazo da parte autora que se iniciará com a publicação deste expediente no DJE. Curralinho/PA, em 08/06/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00040915320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 09/06/2022 REQUERENTE:ELCIONE NAVEGANTE TELES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. CERTIDÃO Processo: Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1.Â Â Â Â Verifico que a parte autora se manifestou, em resposta a contestação, requerendo o prosseguimento do feito. ATO ORDINATÁRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Fiquem, por esse ato, intimadas as partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios. O município de Curralinho será intimado com vistas dos autos, após decorrido o prazo da parte autora que se iniciará com a publicação deste expediente no DJE. Curralinho/PA, em 08/06/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00061678420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 REQUERENTE:EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSELY LUZIA FREITAS PAULA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB

13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006167-84.2018.8.14.0083 DECISÃO À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA, uma vez que verifico a imprescindibilidade de documentos para deliberaçãõ no mÃ©rito da presente açãõ. À À À À À Ante o exposto, DETERMINO a expediçãõ de OFÍCIO ao Chefe do Departamento de Recurso Humanos da Prefeitura de Curralinho/PA para que apresente os contracheques de EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS e ROSELY LUZIA FREITAS DE PAULA desde o mÃ>s de junho/2018 atÃ© o Ãºltimo/atual expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauraçãõ de inquÃ©rito pelo crime de prevaricaçãõ (art. 319 do CPB) e desobediÃªncia (art. 330 do CPB). ENCAMINHE-SE junto ao ofÃ©cio cÃ³pia dos contracheques de f. 20 e 23 para verificaçãõ de eventual informaçãõ pertinente. À À À À À Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos. À À À À À EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 08 de junho de 2022. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00026654020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: A. M. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) MENOR: M. S. C. REQUERIDO: L. S. S.

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

O Excelentíssimo Doutor SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **21 a 23 de Junho de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Inhangapi sito Avenida São Vicente, s/n, Centro, nesta Cidade, Fone: (91)3809-1218, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa085@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Inhangapi/PA, 09 de junho de 2022.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

0800490-45.2018.8.14.0049

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DAVI DANTAS DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DOS REIS - PA2172, GABRIELLE GONCALVES AVELAR - PA27495

REQUERIDO: MIGUEL ESMAELINO DOS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela, com base no art. 1.774 e seguintes do Código Civil ajuizada por RAQUEL BRITO DA CRUZ em face de MIGUEL ESMAELINO DOS SANTOS BRITO.

Alega a parte requerente que é filha do interditando e que o interditando é portador de transtorno cognitivo comportamental grave sugestivo de demurcio tipo Alzheimer ç CID F00.

Com o pedido, juntou documentos.

Em audiência realizada em 24/07/2018, foi procedida a oitiva da parte requerente, do interditando e de uma testemunha, oportunidade em que foi deferido o pedido de curatela provisória, fl. ID. 5788194.

Termo de compromisso de curatela provisória nas fls. ID. 5788274.

Contestação apresentada pela Defensoria Pública nas fls. ID. 10980973.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido formulado na inicial (fls. ID. 15923316).

Nas fls. ID. 18615315 a parte autora informou que o estado de saúde do interditando agravou, razão pela qual requereu a realização de audiência e intimação dos seus outros irmãos, assim como formulou pedido de substituição de curador a fim de que seja determinada outra pessoa para esta condição.

Intimados, o filho do interditando, Davi Dantas de Brito apresentou manifestação nas fls. ID. 21989299 informando que tem interesse em ser curador de seu pai/interditando.

A parte autora em manifestação, informou que está de acordo com a nomeação de Davi Dantas de Brito como curador de seu pai, ID. 22077020.

Nas fls. ID. 32702639, Davi Dantas de Brito apresentou comprovante de residência e laudo que atesta ter capacidade física e mental.

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela realização de audiência, ID. 38779793.

Nas fls. ID. 41522954 há decisão nomeando Davi Dantas de Brito curador provisório do interditando, assim como foi designada audiência.

Audiência realizada no dia 17/03/2022, ocasião em que foi procedida a oitiva de Davi Dantas de Brito, ID. 54364787.

Por meio da petição ID. 57119213, Davi Dantas de Brito juntou termo de anuência de interdição, no qual seus demais irmãos manifestaram concordância quanto à sua nomeação como curador do interditado, com exceção do irmão Daniel Dantas de Brito.

Em manifestação, o Ministério Público se manifestou pela nomeação de Davi Dantas de Brito como curador de Miguel Esmaelino dos Santos Brito, ID. 63420815.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A ação de interdição e curatela visa declarar judicialmente a incapacidade de alguém de praticar os atos da vida civil.

Inicialmente constato que a legitimidade ativa resta devidamente comprovada pelos documentos juntados, vez que na condição de filho, Davi Dantas de Brito pode requerer a medida em questão (art. 747, II, do CPC).

Os laudos médicos de fls. ID. 4737209 e 18615316, apontam a enfermidade que acomete o interditando, assim como o depoimento pessoal das partes e do interditando evidenciam a adequação fática à causa ensejadora da interdição disposta no art. 1.767, I do Código Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição MIGUEL ESMAELINO DOS SANTOS BRITO declarando-o **relativamente incapaz** para reger os atos da vida civil (art. 4º, III do CC). Por conseguinte, nomeio DAVI DANTAS DE BRITO seu curador, nos termos do art. 755, do Código de Processo Civil.

O(A) curador(a) nomeado(a) está habilitado(a) e autorizado(a) a praticar, em Juízo ou em qualquer repartição pública, entidade de direito privado, autarquias, autoridades civis e militares e em geral, atos da vida civil do interditado(a), podendo receber as rendas e pensões e as quantias devidas ao interditado (a), revertendo-as em proveito do interditado(a), fazer as despesas de subsistência e educação do interditado(a) bem como as de administração, conservação e melhoramentos dos bens do interditado (a), prestar todos os cuidados ao interditado(a) devendo atuar com zelo e boa-fé, praticando tudo que se fizer necessário à defesa dos interesses do(a) interditado(a), porém, com poderes limitados para gerir negócios que impliquem em alienação de bens ou direitos do interditado(a). Deverá o(a) curador(a) prestar contas dos atos praticados a cada 2 (dois) anos.

Advirta-se a parte autora que o curador é obrigado a prestar contas de sua administração, nos termos do art. 1755 e 1774, do Código Civil.

Deverá ainda o curador informar ao Juízo os bens em nome do interditado, caso existam.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o curador para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759, do CPC, cientificando-o das limitações acima expostas.

Considerando o disposto no art. 755, §3º., do Código de Processo Civil, determino a inscrição da sentença

no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de residência ou domicílio atual do interdito e a sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, caso não seja total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Custas pelo requerido, porém suspendo a cobrança tendo em vista o deferimento da justiça gratuita nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se mandado para inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do local de residência ou domicílio atual do interdito.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogada.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRM-B-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 07 de junho de 2022.

Caroline Slongo Assad

Juíza de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0001084-88.2019.8.14.1979

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: D. D. S. S.

REPRESENTANTE: IZIS MARIA DOS SANTOS SENA

REQUERIDO: JOSE ELIEL DIAS GONÇALVES

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por **D.S.S E OUTROS**, neste ato representado por sua genitora **IZIS MARIA DOS SANTOS SENA**, devidamente qualificada, em face de **JOSÉ ILIEL DIAS GONÇALVES**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a requerente não compareceu à audiência de coleta do material genético, mesmo regularmente intimada para o feito, conforme depreende-se da leitura do termo de audiência de fl.32. O processo encontra-se em estado de abandono por desídia da requerente.

O processo tramita há 3 (três) anos no judiciário paraense por desídia da substituta processual da criança.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

É a síntese do necessário.**Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes face ao abandono da causa.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00018923320128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERENTE:GEOVAN FRANCISCO DE SANTANA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito, na qual a parte autora não compareceu à audiência designada, apesar de entregue o mandado de intimação no endereço informado nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. É dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Na hipótese, intimada pessoalmente para comparecer à audiência, a parte autora não foi encontrada no endereço informado, presumindo-se, portanto, realizada validamente a sua intimação. Por outro lado, não há que se negar que a paralisação do processo por tempo substancial e a ausência de pronunciamento da parte demandante, conquanto intimada para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, revelam, de modo inequívoco, a superveniente falta de interesse seu no desfecho da lide, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a multa de apresentação de resposta. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, isenta em decorrência dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, com a devida baixa processual. Bragança/PA, 09 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00066687720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. S. G. A.
REPRESENTADO: C. A. O. V.
VITIMA: R. F. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

RESENHA: 01/02/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA
PROCESSO: 00066687720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:A. C. REU: REPRESENTANTE: D. P. C. S. G. A.
REPRESENTADO: C. A. O. V.
VITIMA: R. F. S.

RESENHA: 01/02/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA: VARA UNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA
REQUERIDO: D. F. S.
PROCESSO: 00026824720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A) ANTONIO JOSE DOS SANTOS: --- Ação: --- em: ---
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. G.
ADOLESCENTE: I. D. S. L.
VITIMA: W. F. S.

PROCESSO: 00010292520098140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: reconhecimento de União Estável : 19/05/2022---REQUERENTE: MANOEL BARROSO SOBRINHO: Representante(s): OAB 13598-A ORLANDO ROGRIGUES PINTO ; REQUERIDO: ZELEIDE FERNADES TORRES MILHOMEM Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DESPACHO R.H1. Determino o arquivamento dos autos n. 0001029-25.2005.8.14.0125, devendo suas peças serem anexadas nos autos do processo principal, que deverá ser migrado. P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

São Geraldo, 19 de maio de 2022

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00022665020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 02/06/2022;-EXEQUENTE: I.P.D.S, P.P.D.S, K.P.D.S, REPRESENTANTE:

PATRICIA PEREIRA VIEIRA, Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) **SENTENÇA** A autora foi intimada para se manifestar no feito, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, **condeno o autor nas custas judiciais**, intime-se para pagamento. Após a intimação, arquivem-se, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

São Geraldo, 02 de junho de 2022 **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00012661620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/06/2022 REQUERENTE:BIBIANA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerente as Fls 71/82. Novo Repartimento-PA, 08 de junho de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 02/05/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00021907420148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/05/2022 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â© PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Â¿ Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº: 0002190-74.2014.8.14.0067 DECISÃO Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a comprovaÃ§Ã£o do pagamento das custas, desarquivem-se os autos, e intime-se a parte interessada para que faÃ§a vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de decurso do prazo sem manifestaÃ§Ã£o da parte interessada, arquivem-se novamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, CÃPIA DESTA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3Âº e 4Âº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se o necessÃrio, intimando-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00000012120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:WENILSON DE OLIVEIRA NEVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:C. L. M. DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº.Â 0000001-21.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÃCIO Vistos, etc ... Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃça penal certificado pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMpra-se as demais disposiÃ§Ães constantes na sentenÃça/ acÃrdÃo com os respectivos efeitos modificativos, se aplicÃvel. Â Â Â Â ExpeÃsa-se guia para cumprimento de pena e mandado de prisÃo, se necessÃrio. Â Â Â Â ApÃs, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Â Â Â Â ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Diligencie-se, expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Mocajuba/PA,Â datado conforme certificado digital. Â BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00000278720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JUAREZ COELHO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Â¿ Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº.Â 0000027-87.2015.8.14.0067 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc ... Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme CertidÃo anexada aos autos, fl. 33, constata-se que a parte RÃ© JUAREZ COELHO DE OLIOVEIRA NETO cumpriu as condiÃ§Ães do SURSIS PROCESSUAL, estabelecidas na decisÃo de fls. 20 Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos para sentenÃça. Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relato. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, por certo que a parte RÃ© cumpriu com as condiÃ§Ães estabelecidas, o que se encontra devidamente certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Acercado tema, refere GRECO que, Â¿ Embora o art. 107 do CÃdigo Penal faÃça o elenco das causas de extinÃÃo da punibilidade, este nÃo Â© taxativo, pois, em outras de suas passagens, tambÃm prevÃa fatos que possuem a mesma natureza jurÃ-dica, a exemplo do Â§ 3Âº do art. 312 do CÃdigo Penal, bem

como do Â§ 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. (GRECO, Rogerio. Código Penal Comentado. 11ª ed. Impetus, 2017, p. 432) No mesmo sentido, a orientação da jurisprudência, in verbis: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade da matéria de ordem pública, nesta condição, cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade de ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Diante disso, uma vez cumpridas as condições estabelecidas judicialmente para o Sursis Processual, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tais condições consideradas, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade da parte RÁ© JUAREZ COELHO DE OLIVEIRA NETO, em virtude do cumprimento integral das condições para a suspensão condicional do processo. Intime-se pessoalmente a parte RÁ©, acerca desta decisão. Ciente ao Ministério Público. Sem condenação do(s) Réu(s) ao pagamento das custas processuais (art. 55, Lei 9.099/95). Certificado o trânsito e a publicação, ARQUIVE-SE com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Mocajuba (PA), datado conforme assinatura. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00005218320148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BIANCA SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000521-83.2014.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificada pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Expe(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Apês, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00008817620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:JOSE IRANILDO MOREIRA DA COSTA VITIMA:O. M. C. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro, Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000881-76.2018.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante do requerimento retro do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos moldes do art. 16 do CPP, devolvam-se os autos Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Apês, novas vistas ao IRMP. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00026473320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:LEONAN FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. P. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO: JOSE AILTON JUNIOR
 SOUZA MAIA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO)
 VITIMA: A. W. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7
 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail:
 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005227-46.2013.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO
 Vistos, etc ... Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificada pelo e. TJPA, e
 a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os
 respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Expedir-se guia(s) para cumprimento de
 pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Apêns, e estando tudo devidamente certificado,
 ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado
 e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,
 de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.
 Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital.
 BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO:
 00056075920198140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR
 DO FATO: IGOR PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA
 (ADVOGADO) AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/
 PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005607-
 59.2019.8.14.0067 DESPACHO De acordo com a certidão de fls. 45, o mandado de
 intimação anterior não fora cumprido pela Comarca de Baião/PA. Diante disso, RENOVE-
 SE o ato processual, certificando-se o(s) servidor(es) responsável(is) pelo recebimento do mandado no
 destino, e cobrando-se diligência no seu cumprimento. Com o retorno, dar-se vistas ao IRMP,
 retornando-se os autos conclusos para decisão. Servir-se o presente, por cópia digitada, como
 mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,
 de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.
 Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema.
 BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA
 PROCESSO: 00056916020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: EDILIO JUNIOR BARROSO VITIMA: M. C. R.
 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Autos do Processo nº: 0005691-60.2019.8.14.0067
 Indiciado: Edileio Junior Barroso. DESPACHO/OFÍCIO Refiro-me à
 informação contida no documento de fl. 41 dos autos, onde o Centro de Perícias Científicas Renato
 Chaves, informa que realizará o procedimento de exumação entre os dias 05 a 07 de maio/2022. No
 mesmo informe, ressalta da necessidade de algumas providências prévias a serem tomadas, tais como,
 a presença de um familiar do de cujus e a abertura e identificação das covas. A providência
 de todo inexecutável, diante da inexistência do que informa o Centro de Perícia,
 quando aduz que as exumações serão realizadas no intervalo entre os dias 05 e 07 de maio, sem
 precisar em qual dia, exatamente, estar no cemitério municipal de Mocajuba, especialmente diante do
 fato de que este juízo fará intimar um familiar da vítima, para a indicação do local exato do
 sepultamento, bem como para abertura da cova, o que, toda evidência, só poderá ser realizado
 diante da presença dos experts do Centro de Perícia. Desta forma, oficie-se
 ao CPC Renato Chaves, para que informe a este juízo, com a máxima brevidade, o dia e horário em
 que realizará o procedimento de exumação no cemitério municipal de Mocajuba.
 Este despacho serve como ofício. Cumpra-se. Mocajuba (PA), datado conforme assinatura.
 BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de
 Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00056916020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: EDILIO JUNIOR BARROSO VITIMA: M. C. R.
 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Mocajuba/ PA CEP: 68.420-
 000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005691-60.2019.8.14.0067
 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Ante a falta de tempo hábil para dar

cumprimento às diligências de intimação para a realização do ato, DETERMINO sejam empreendidos todos os esforços para a concretização da exumação designada pelo órgão técnico, devendo-se intimar as partes interessadas por Oficial de Plantão. Caso não seja possível, OFICIE-SE, com urgência, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que redesigne o procedimento de exumação, de forma a informar a data certa e exata com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência, para que haja tempo hábil de intimação dos familiares do falecido. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00076325020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:E. J. P. DENUNCIADO:JOCINEI RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0007632-50.2016.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificado pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Expeça(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Apês, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00088135220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2022 VITIMA:G. S. D. DENUNCIADO:RONALD LISBOA VIANA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. Nº 0008813-52.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc ... Tendo em vista a certidão de fls. 343, e a omissão da sentença no tocante à condenação ou não da parte ao pagamento das custas processuais, ISENTO o(s) réu(s) das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, segundo o qual: "São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais". Intimem-se as partes e o IRMP. Em seguida, não havendo mais pendências e/ou custas pendentes, ARQUIVEM-SE os autos. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00088143720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:CRISTIANO BAIÁ DA ROCHA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0008814-37.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante do requerimento retro do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos moldes do art. 16 do CPP, devolvam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Apês, novas vistas ao IRMP. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 01401798820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:ABSALON DE SOUZA PIMENTEL VITIMA:A. S. F. S. VITIMA:D. P. B. F. E. C. D. A. L. VITIMA:V. S. A. C. VITIMA:L. M. P. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0140179-88.2015.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Á Á Á Á Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificado pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Á Á Á Á Expeça(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Á Á Á Á Apôs, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Á Á Á Á Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Á Á Á Á Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Á Á Á Á Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. Á BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00004454920208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR:DENIVALDO DA SILVA FARIAS VITIMA:M. B. A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000445-49.2020.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante da certidão de fls. Retro, REDIRECIONO o valor depositado a título de transação penal nos autos para o Projeto do Centro Avançado de Voleibol, que atende a 100 (cem) crianças e adolescentes do Município, na E.E.E.M. Profª. Isaura Baia, dado o trabalho social de extrema relevância, para que possa, mediante prestação de contas nos autos, realizar a aquisição de materiais esportivos necessários, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 01/2022, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Municipal de Educação, no último dia 10/03/2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00008319420118140067 PROCESSO ANTIGO: 201120007443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:R. L. C. DENUNCIADO:JOEL DOS SANTOS LISBOA DENUNCIADO:YITZHAK SHMIR DUTRA MEIRELES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. F. Q. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0000831-94.2011.8.14.0067 Rôus: Yitzhak Shmir Dutra Meireles e Joel dos Santos Lisboa Á DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do condenado Yitzhak Shmir Dutra Meireles. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Não havendo pendências, archive-se os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Esta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Mocajuba (PA), 02 de maio de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00036277720198140067 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR:WANESSA NUNES COELHO VITIMA:T. G. R. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0003627-77.2019.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante da certidão de fls. Retro, REDIRECIONO o valor depositado a título de transação penal nos autos para o Projeto do Centro Avançado de Voleibol, que atende a 100 (cem) crianças e adolescentes do Município, na E.E.E.M. Profª. Isaura Baia, dado o trabalho social de extrema relevância, para que possa, mediante prestação de contas nos autos, realizar a aquisição de materiais esportivos necessários, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 01/2022, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Municipal de Educação, no último dia 10/03/2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 01551836820158140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: RONDINELLE CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR) VITIMA: F. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0155183-68.2015.8.14.0067 RACU: Rondinelle Cunha dos Santos A DECISÃO A A A A A A A A A A Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 97) do acórdão de fl. 89/91 dos autos, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória. A A A A A A A A A A Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do condenado RONDINELLE CUNHA DOS SANTOS. A A A A A A A A A A Não havendo pendências, archive-se os autos. A A A A A A A A A A Esta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO. A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A Mocajuba (PA), 02 de maio de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00012422520208140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
 Ação: Inquérito Policial em: 13/05/2022 VITIMA: L. R. N. D. INDICIADO: ALAIR JUNIOR NASCIMENTO DUTRA AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Aç Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. Nº 0001242-25.2020.8.14.0067 S E N T E N Ç A A A A A A A A A A Vistos, etc ... A A A A A A A A A A Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente, a nacional LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO, em desfavor do requerido, ALAIR JUNIOR NASCIMENTO DUTRA, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica. A A A A A A A A A A Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibidas ao requerido (fls. 18/19v). A A A A A A A A A A Consta nos autos, certidão de fls. 41, informando que as partes Aç ofensor e ofendida Aç foram intimadas da sentença que manteve, pelo prazo de 01 (um) ano, as medidas protetivas deferidas, e que a vítima, inclusive, possui interesse na sua manutenção. A A A A A A A A A A Parecer Ministerial pela manutenção das medidas protetivas pelo prazo adicional de 06 (Seis) meses (fls. 44 e verso). A A A A A A A A A A O RELATÁRIO. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. A A A A A A A A A A Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A A A A A A A A A A Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar célvel satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar célvel satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo célvel ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) A A A A A A A A A A Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o RCU não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC). A A A A A A A A A A Nesse

passo, tendo em vista a ausência de manifestação das partes, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar resta inócua, sendo, pois, a sua extinção, medida que se impõe. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho as medidas protetivas anteriormente decretadas, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da presente sentença. Após o escoamento deste prazo, se necessário for, as partes deverão requerer nova medida, fundada em elementos contemporâneos, devidamente comprovados. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE as partes. Após o trânsito em julgado e, expedido todo o necessário para o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. A presente decisão servirá como mandado de citação/intimação/notificação/carta precatória/requisição/ofício, bem como Ato Ordinatório e demais atos necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Mocajuba (PA), datado conforme assinatura. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00028125120198140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Inquérito Policial em: 13/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0002812-54.2019.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E, em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, DEFIRO o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00003451220118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110001637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/05/2022 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO SACRAMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0000345-12.2011.8.14.0067 DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, desarquivem-se os autos, e intime-se a parte interessada para que faça vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se novamente os autos. SE NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00093938220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/05/2022 REQUERENTE:MARIA VALCIRIA PRESTE GARCIA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)

REQUERIDO:EDSON LEAO GARCIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0009393-82.2017.8.14.0067 DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora beneficiária da justiça gratuita, desarquivem-se os autos, e intime-se a parte interessada para que faça vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se novamente os autos. SE NECESSÁRIO, CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Diligencie-se o necessário, intimando-se as partes. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00010826820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??: Inquérito Policial em: 19/05/2022 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:E. S. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº: 0001082-68.2018.8.14.0067 DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc... Oficie-se ao Centro de Perícias Médicas Renato Chaves para que remetam a este Juízo, em 10 (dez) dias, o laudo da exumação realizada. Com a apresentação, DÊ-SE vistas ao IRMP para requerer o que de direito. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/ TERMO/ OFÍCIO, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00003451220118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110001637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO SACRAMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO:0000345-12.2011.8.14.0067 REQUERENTE: ANTONIO SACRAMENTO RIBEIRO REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOCAJUBA Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria, atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, INTIMO o patrono da parte requerente, para tomar vistas dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Mocajuba, 25 de maio de 2022. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário - Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00021907420148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL A??: Cumprimento de sentença em: 25/05/2022 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO:0002190-74.2014.8.14.0067 REQUERENTE: MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS REQUERIDO: BANCO BMG S.A Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria, atribuídas para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, INTIMO o patrono da parte requerida, para tomar vistas dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Mocajuba, 25 de maio de 2022. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário - Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00018243020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: R. S. C. AUTOR: A. R. M. P.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 10/06/2022 A 10/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00007134120108140104 PROCESSO ANTIGO: 201020002676
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO:
 O. R. M. Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:
 M. P. E. P. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Execução de Pena, cuja denúncia foi feita pelo
 ilustre parquet em face do nacional OZIMAR RAUL MACEDO, incorrido nas sanções do art. Art. 16,
 Parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Denúncia recebida em 29/11/2010. Sentença proferida por
 este Juízo. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia fora recebida no
 ano de 2010, portanto já se passaram 12 anos do fato. O crime imputado ao acusado possui pena máxima
 de 6 (seis) anos, logo tem-se que já se passou o dobro do tempo para cumprimento de pena. Ante o
 exposto, o que mais dos autos consta e princípios do direito aplicáveis a espécie, JULGO EXTINTA a pena
 imposta e, de igual forma, EXTINTA a punibilidade do apenado OZIMAR RAUL MACEDO, a teor do
 disposto no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84. Anote-se e comunique-se o necessário e, após o cumprimento
 das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e archive-se dando baixa
 no sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Breu Branco-PA, 08 de
 junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Página 1 de 1
 Fórum de: BREU BRANCO Email: 1breubranco@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém, s/nº CEP: 68.488-000
 Bairro: Centro Fone: (94)3786-1414 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00015854620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 10/06/2022---REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO:R MOTOS
 LIMITADA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 BREU BRANCO. PROCESSO Nº 0001585-46.2016.8.14.0104 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA
 RIBEIRO REQUERIDOS: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, R MOTOS
 LIMITADA (REVEVAR MOTOCENTER). Vistos... SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de aÃ§Ã£o de
 indenizaÃ§Ã£o de danos morais e danos materiais por ato ilÃ-cito, pelo rito da Lei nÃº 9.099/95 que
 ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO move em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
 NACIONAL HONDA LTDA E R MOTOS LIMITADA (REVEVAR MOTOCENTER).
 A A A A A A A A Dispensado o relatÃ³rio (art. 38 da Lei 9.099/95), passo ao julgamento da querela.
 A A A A A A A A I - DAS PRELIMINARES DE MÃRITO A A A A A A A A A) DA ILEGITIMIDADE
 PASSIVA: A A A A A A A Inicialmente, arguida preliminar de ilegitimidade passiva em sede de
 contestaÃ§Ã£o, fls. 25 e 63 verifico que esta nÃ£o merece prosperar, pois conforme consta nos autos os
 requeridos tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente aÃ§Ã£o, portanto, rejeito-
 a. A A A A A A A A B) DA INCOMPETÃNCIA DO JEC: A A A A A A A A Com efeito, a alegaÃ§Ã£o
 de incompetÃancia do JEC fls. 32 para conhecer e julgar a presente aÃ§Ã£o nÃ£o merece prosperar,
 tendo em vista que a causa de pedir a dar azo Ã pretensÃ£o do autor refere-se Ã transferÃancia em
 conta oposta a indicada pelo requerente, logo, nÃ£o se conclui pela necessidade de outras provas
 complexas e, conseqüentemente, tampouco pela inaplicabilidade do rito do JEC para a anÃlise do
 mÃrito. A A A A A A A A II - DO MÃRITO A A A A A A A A A) DO DANO MORAL:
 A A A A A A A Trata-se de aÃ§Ã£o com pedidos condenatÃrios de danos materiais e morais que
 ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO move em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

NACIONAL HONDA LTDA e R MOTOS LIMITADA (REVEMAR MOTOCENTER), em que o Autor alega ter contratado um Consórcio Nacional Honda na empresa Revemar, contrato nº 885044/A7, Grupo 36919, Cota 228, R/D 03, divididos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 254,06 (duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), alega o requerente, também, em sede de inicial que ao término do pagamento das referidas parcelas, foi contemplado no dia 19/06/2015, com um crédito no valor de R\$ 7.368,08 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), optando por receber a Carta de Crédito ao invés do veículo. Afirmo na Inicial que a Requerida solicitou seus dados bancários, para que fosse efetuado o depósito do crédito, sendo passado pelo Requerente segundo ele os seguintes dados bancários: BANCO DO BRASIL, TITULAR: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, AGÊNCIA 4141-6, CONTA POUPANÇA 10661-5, VARIANTE 051, logo após, foi orientado a consultar o seu extrato bancário no dia 19/08/2015. Contudo, o Requerente fez a consulta no dia em que foi informado e constatou que não havia sido depositado o referido valor, procurando a empresa Revemar para obter esclarecimentos, soube que ocorreu o pagamento no dia 27/07/2015, via TED no valor de R\$ 7.383,51 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) para uma conta Caixa Econômica Federal, Ag: 1141, Conta: 1300028400, no momento que soube disso o requerente avisou que jamais teve conta na CEF, apenas no Banco do Brasil, sendo informado que a conta que foi efetuado o pagamento se tratava de uma conta em Paraíso do Tocantins. Conforme se conclui, pela análise dos autos, julgo procedente a demanda prevista na inicial, e defiro o pedido de condenação por dano moral e material, tendo em vista que a parte requerente foi lesada por depósito diverso em conta que não desejava e que desconhece quem seja o titular da Conta na Caixa Econômica Federal aberta em Paraíso do Tocantins, afirmando que não tem conta no Banco do Brasil, e não reconhece esse depósito em conta diversa da conta requerida por ele, portanto, apto a configurar, neste caso concreto, o dano moral indenizável. No que tange ao quantum da indenização, considerando o fato em concreto, tenho por proporcional o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, diante dos limites da questão posta, do ato praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, pela falta de observação, uma vez que poderiam ter evitado tal situação contatando a parte requerente, informando que iria efetuar o depósito em conta diversa da pedida, ou seja, Caixa Econômica Federal, estabeleço a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B) DO DANO MATERIAL: Reconhecida a falha na prestação do serviço, e em vista da responsabilidade assumida pelos requeridos (art. 186 do CC/02 c/c art. 927 do CC/02 e art. 5º, inc. V da CF/88 c/c art. 6º, inc. VI da Lei 8.078/90), por consequência, a pretensão formulada na inicial relativa ao dano material, esse também merece procedência, assim, condeno a reclamada no pagamento do dano material no valor de: 7.383,51 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de dano material.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 186 do CC/02 c/c art. 927 do CC/02 c/c art. 5º, inc. V da CF/88 e art. 6º, inc. VI da Lei 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na Inicial desta ação proposta por ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e R MOTOS LIMITADA (REVEMAR MOTOCENTER), para o fim de CONDENAR as demandadas, solidariamente, a:

A) Indenizar o Autor pelo dano moral causado pagando-lhe o valor de R\$10.000,00(dez mil reais).

B) Pagar ao Autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 7.383,51 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Defiro os benefícios da AJG requerida pelo Autor.

Sem custas e honorários de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, proceda com a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE.

P.R.I.C. Breu Branco - PA, 07 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00101445520178140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento Sumário em: 10/06/2022---REQUERENTE:ANA AMELIA DE SA SANTOS

Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS

MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010144-55.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da demanda, passando de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A para BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Sobre a preliminar de inércia da inicial, vislumbro que não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 20. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nº 0801191-64.2020.8.14.0104, trata-se de ação ajuizada por pessoa distinta do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls.20), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, não foi designando audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.47/60) e documentos de (fls.61/70). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.558538725 no valor de R\$ 669,46 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, apresentou TED com valor depositado em favor da parte requerente e em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta assinatura de duas testemunhas e consta a digital da parte requerente na cópia de crédito, todavia os documentos juntados nos autos estão ilegíveis, dessa forma, não foi possível analisar a veracidade das alegações, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 72 parcelas no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 558538725 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 1.382,40 (um mil, trezentos oitenta e dois reais e quarenta centavos), calculado em dobro R\$ 2.764,80 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o

risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 558538725 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.764,80 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 558538725 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, proceda com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco, 06 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
PROCESSO: 00103110420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES LOPES
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA

(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0010311-04.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeita-a. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22/23), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, foi designado a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.27/42). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Cíveis Lei 9.099/95, devem ser atendidos, principalmente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 51-822409814/17 no valor de R\$ 569,45 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 17,28 (dezesete reais e vinte e oito centavos), conforme (fls.19). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe o contrato de nº. 51-822409814/17 no prazo legal, momento de sua contestação, o que certamente deveria estar em sua posse. Posteriormente, o requerido juntou aos autos nas (fls.91/99) contrato consignado, em prazo ultrapassado, conforme o Art. 507 do CPC. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, pelo que declaro a preclusão consumativa desta juntada, pois foi apresentado de forma extemporânea. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverão incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 65 parcelas, no valor de R\$ 17,28 (dezesete reais e vinte e oito centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 51-822409814/17 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.123,20 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), calculado em dobro o qual totalizará como devido o valor de R\$ 2.246,40 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) além de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de

pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 51-822409814/17 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 51-822409814/17 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.246,40 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, proceda a digitalização e a migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco, 06 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Av. Fátima Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00103579020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/06/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.0010357-90.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 21/22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, foi designado a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/35). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é

regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 0123348498406 no valor de R\$ 6.323,30 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 176,59 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme (fls.19). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe o contrato de nº. 0123348498406 no prazo legal, momento de sua contestação, o que certamente deveria estar em sua posse. Posteriormente, o requerido juntou aos autos nas (fls.99/111) contrato consignado, em prazo ultrapassado, conforme o Art. 507 do CPC. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, pelo que declaro a preclusão consumativa desta juntada, pois foi apresentado de forma extemporânea. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED, para comprovar a legalidade da contratação. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 47 parcelas, no valor de R\$ 176,59 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 0123348498406 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 8.299,73 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), calculado em dobro o qual totalizará como devido o valor de R\$ 16.599,46 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um paréntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo Ação 0004112-40.2014.8.14.0136 Inquérito Policial 08/06/2022 Data de Publicação Processo: 0004112-40.2014.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 241-D, do ECA (Pena - reclusão de 1 a 3 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que os réus não ostentam antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, de maneira que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (16/08/2014), até a presente data (07/06/2022), já houve o transcurso de mais de 07 (sete) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 15/08/2018. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestá-gio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados TIAGO RAFAEL NUNES PINHEIRO e VANDERLEI DE LIMA SOUSA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 07 de junho de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás INDICIADO: TIAGO RAFAEL NUNES PINHEIRO INDICIADO: VANDERLEI DE LIMA SOUSA VITIMA: R. P. S. e outros... Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 09/06/22 09:29 Pág. 3 de 4

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 06/06/2022 A 09/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00017274620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/06/2022 REQUERENTE:JUCELIA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSILENE RODRIGUES PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SERGIO DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. P. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ãProcesso nãº 0001727-46.2019.8.14.0136 DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando os EMBARGOS DE DECLARAÃÃO interpostos, DETERMINO O desarquivamento do presente feito. Ato contã-nuo, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca da tempestividade do recurso ora manejado. ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã Canaã£ dos Carajã;s/PA, 03 de junho de 2022. ã ã ã ã ã ã ã ã DANIEL GOMES COELHO ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito ã ã ã ã ã ã ã ã Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã£ dos Carajã;s JDM

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Execução de Alimentos

Processo: 0800027-41.2021.814.0068

Substituto Processual: Ministério Público

Exequente: D. S. D. A. S.

Representante Legal: Cristiane Silva de Assis

Executado: Edvaldo Sampaio Pinheiro

Advogada: Djuli Barbosa Sampaio OAB/PA 17.325

DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que o executado, com mandado de prisão civil expedido e pendente de cumprimento, efetuou a quitação do débito alimentar, conforme petição de id. 64884652 e comprovante de depósito de id. 64884654, onde a representante legal confirmou por telefone a quitação do débito.

Dessa forma, diante da satisfação do débito pelo devedor, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC, bem como REVOGO a prisão civil do executado, **expedindo-se o contramandado**.

Intime-se o executado, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Ciência ao MP.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P.R.I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800989-44.2021.8.14.0010**, que OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, moveu em face de **JULIANA RODRIGUES RIBEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 02.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIANA RODRIGUES RIBEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID I69.4**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800235-05.2021.8.14.0010**, que MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA, moveu em face de **ANTONIO CORREA FERREIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 19.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ANTONIO CORREA FERREIRA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 J449**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA ALBENI PINHEIRO FEITOSA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 30 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0000691-59.2009.8.14.0019****AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: SALVADOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): EVALDO PINTO (OAB/PA 2816-B)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TERRA ALTA

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por SALVADOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado particular, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA. Em resumo, alega que mediante acordo realizado junto com o Requerido, conforme nota de empenho anexada aos autos, prestou serviços e, veículos de propriedade da Requerida, sendo que o valor ajustada era de R\$ 2.100,00. Aduz ainda, que o pagamento não fora realizado, em que pese a nota de pagamento ter sido autorizada. Ao final, diante o exposto, requereu a procedência da Ação, para o pagamento do valor do débito, devidamente acrescido de juros, conforme constante na inicial. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a citação da Requerida, a qual apresentou contestação nos autos às fls. 19/32 Após, foi designada audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para eventual proposta de acordo. Após, diante das manifestações das partes, não foi efetuado acordo entre as partes. Diante de tal fato, este magistrado determinou a intimação do Requerente, através de seu causídico, para que se manifestasse acerca da contestação, o que não fora feito, em que pese devidamente intimado. Após, em despacho constante às fls. 111 dos autos, foi determinada a intimação pessoal do Autor para suprir a falta no prazo de 05 dias, e em que pese ter sido intimado (fls. 112-v), não apresentou manifestação nos autos. É o que importa relatar. DECIDO. Pois bem, entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, intentada pelo requerente em desfavor do Requerido Prefeitura Municipal de Terra Alta. No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a autora não dispõe do seu direito para recebimento dos valores exigidos, conforme expos em sua contestação. A requerente e o seu advogado, devidamente habilitado nos autos, foram devidamente intimados para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante nos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015. Custas finais pelo Requerente. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 16 de novembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0006549-46.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): OFIR L.P. CASTRO (OAB/PA 9767)

REQUERIDO: SAAE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE CURUÇÁ SAAE

SENTENÇA

Trata-se o presente procedimento de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANTONIO FERREIRA LIMA, através de seu representante legal, em face de SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. Como se observa, a ação teve o seu curso normal, onde o juízo a época proferiu sentença nos autos pela procedência da ação. Contudo, o Requerido apresentou recurso de Apelação, o qual foi conhecido e provido, conforme Acórdão constante nossa autos, o qual anulou a sentença, determinando que o processo retornasse a sua marcha processual inicial. Diante disso, levando em consideração o decurso do tempo, haja vista a ação ser do ano de 2007, este magistrado determinou a intimação do Requerente, bem como se seu advogado, para que se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, foi certificação a não intimação do Requerente, em vista do seu endereço não ter sido localizado, bem o fato do mesmo ser desconhecido no local (fls. 253) e, não houve manifestação por parte do causídico, em que pese devidamente intimado via DJe (fls. 254), conforme certificado às fls. 255). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual do autor, pois em que pese devidamente intimado, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo se encontra paralisado há anos por conta da ausência do Autor. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 1º de junho de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002287-48.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: JANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CARLOS BATABAEK PAIXÃO (OAB/PA 13.131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

1. Considerando o não recolhimento das custas processuais por parte do autor, conforme certificado nos autos, em que pese devidamente intimado. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPD, INDEFIRO a inicial.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. PRI e cumpra-se. Curuçá/PA, 1º de junho de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004849-64.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIO SANTANA COUTINHO

ADVOGADO(A): SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/PA 27.357-A)

EDUARDA CECÍLIA DE SOUZA E SILVA(OAB/PA 28.495)

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

1 ¿ BANCO DAYCOVAL S/A, através de seu representante legal, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que há omissão na sentença prolatada nos autos por este, no que concerne a compensação dos valores creditado na conta do Requerente (TED). Ao final, requereu o recebimento dos presentes Embargos, bem como o seu provimento. 2 ¿ Foi certificado nos autos a tempestividade dos Embargos, bem como a não manifestação por parte Requerente/Embargado. 3 ¿ É o breve relatório. Decido. O CPC, artigo 1.022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto. Sucede a embargante ao guerrear o fundamento da decisão sem apontar dúvida, contradição ou omissão, requisitos essenciais a oposição dos embargos, pois só estas características abrem a via dos embargos declaratórios. Jurisprudência: Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou (RTJ 160/354). Consoante Nelson Nery Júnior, os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Segundo Moacyr Amaral Santos, a obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínio lógico, enquanto de a contradição é a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão. Verifica-se, in casu, nítida a pretensão do embargante em mudar o mérito da sentença, o que não é provável através de embargos, vez que este magistrado reconheceu a inexistência do contrato jurídico, não havendo o que se falar em restituição dos valores depositados na conta do Embargado, diante de todo dano causado, bem como Autor/Embargado comprovou ter sido descontado de sua aposentadoria 49 parcelas de 58 conforme contrato. Diante das considerações acima expostas, verifico não haver omissão a ser analisada por este Juízo, estando o provimento jurisdicional constante nos autos revestido da legalidade e, diante de todas as provas carreadas aos autos, este magistrado proferiu a sentença julgando procedente a ação, entendendo caber outro remédio jurídico, caso assim entenda. ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, COM LASTRO NO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A decisão que julga os embargos de declaração integra a decisão e/ou despacho embargado, para todos os efeitos legais, devendo a parte inconformada fustigá-la mediante o recurso cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Com a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Curuçá/PA, 15 de março de 2022.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0008393-60.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: VALDENILSON CARDOSO FURTADO

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

1. Considerando o não recolhimento das custas processuais por parte do autor, conforme certificado nos autos, em que pese devidamente intimado. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC, INDEFIRO a inicial.
2. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. PRI e cumpra-se. Curuçá/PA, 1º de junho de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004040-16.2014.8.14.0019

AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO C/C ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: VALMIRA SANTOS DA FONSECA

LAURIANO MODESTO PINTO

ADVOGADO(A): PEDRO M. ABREU DE SOUZA (OAB/PA 6211)

PACIENTE: D.D.S.P

SENTENÇA

R.H. Vistos etc...

- 1) Adoto como relatório o que consta nos autos.
- 2) Como se observa, o processo se arrasta desde o ano de 2014, sem que se tenha notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. Este juízo em despacho as fls. 72, determinou a intimação do autor através de seu advogado via D.J. para que se manifestasse, bem como que cumprisse o requerido em fls. 98, no prazo de 10 dias, sendo que este não o fez, conforme certidão de fls. 75.
- 3) É assim patente a negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual pela parte autora;
- 4) Diante disso, ante o desinteresse processual por conta do autor, não há outra solução a não ser a extinção do feito.

5) Isto posto, com fulcro no art. 485, II, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito.

6) Sem custas.

7) Com o trânsito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe.

8) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

PROC.: 0002390-65.2013.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: JOSE ELIELSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11759)

PACIENTE: D.D.S.P

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

R.H. Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

2) Como se observa, o processo se arrasta desde o ano de 2013, sem que se tenha notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. Este juízo em despacho as fls. 75, determinou a intimação do autor através de seu advogado para que se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 10 dias, sendo que este não o fez, conforme certidão de fls. 78.

3) É assim patente a negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual pela parte autora;

4) Diante disso, ante o desinteresse processual por conta do autor, não há outra solução a não ser a extinção do feito.

5) Isto posto, com fulcro no art. 485, II e III, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, bem como torno sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 15/16 dos autos.

6) Sem custas.

7) Com o trânsito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe. 8) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

PROC.: 0007831-22.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB/MA 7248)

SYDNEY SOUSA SILVA (OAB/PA 21573)

REQUERIDO: CSSB TRANSPORTE SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME

SENTENÇA

Trata-se o presente procedimento de BUSCA E APREENSÃO, proposta Pelo BANCO BRADESCO S/A, através de seu representante legal, em face de CSSB TRANSPORTE SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME. Como se observa, a inicial foi recebida, ocasião em que foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo. Fora certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, que o mesmo não louvou êxito na localização do veículo, bem como na localização da residência. Diante disso, este magistrado determinou a intimação do Requerente, através de seu causídico para que se manifestasse nos autos, sendo que este não se manifestou, em que pese devidamente intimado, conforme certificado nos autos. Após, foi determinado a a intimação pessoal do Requerente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015), sendo certificado a não manifestação da parte (fls. 31), em que pese devidamente intimado. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual do autor, pois em que pese devidamente intimado, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito, vez que o processo encontra-se paralisado há anos. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 1º junho de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0070560-21.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE 10422)

ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE 10423)

MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAD/PA 10219)

REQUERIDO: RAIMUNDO MEDEIROS ATAIDE MIRANDA

SENTENÇA

R.H.

Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

2) Como se observa, o processo se arrasta desde o ano de 2015, sem que se tenha notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. Este juízo em despacho as fls. 33, determinou a intimação do autor através de seu advogado para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sendo que este não o fez, conforme certidão de fls. 36.

3) Após, em despacho às fls. 37, determinou que o requerente fosse intimado pessoalmente para se manifestar acerca de suprir a falta e, em que pese intimado, não o fez.

4) É assim patente a negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual pela parte autora;

5) Diante disso, ante o desinteresse processual por conta do autor, não há outra solução a não ser a extinção do feito.

6) Isto posto, com fulcro no art. 485, §1º, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, bem como torno sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 21/22 dos autos.

7) Sem custas.

8) Com o transito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe.

9) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

PROC.: 0136555-78.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: GERALDO PIRES CAMPOS

ADVOGADO(A): BRUNO FERREIRA SILVA (OAB/PA 14675)

REQUERIDO: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

R.H. Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

2) Como se observa, o processo se arrasta desde o ano de 2015, sem que se tenha notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. Este juízo em despacho as fls. 63, determinou a intimação do autor através de seu advogado para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sendo que este não o fez, conforme certidão de fls. 66.

3) Após, em despacho às fls. 67, determinou que o requerente fosse intimado pessoalmente para se manifestar acerca de suprir a falta e, em que pese intimado, não o fez.

4) É assim patente a negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual pela parte autora;

5) Diante disso, ante o desinteresse processual por conta do autor, não há outra solução a não ser a extinção do feito.

6) Isto posto, com fulcro no art. 485, §1º, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, bem como torno sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 53 dos autos.

7) Custas pelo Requerente.

8) Com o trânsito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe.

9) P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titula

PROC.: 0000233-42.2010.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (OAB/PA 6686)

REQUERIDO: MARIA DE NAZARÉ RAIOL E SILVA

SENTENÇA

R.H. Vistos etc...

1) Adoto como relatório o que consta nos autos.

2) Como se observa, o processo se arrasta desde o ano de 2010, sem que se tenha notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento. Este juízo em despacho as fls. 58, determinou a intimação do autor através de seu advogado para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sendo que este não o fez, conforme certidão de fls. 61.

3) Após, em despacho às fls. 62, determinou que o requerente fosse intimado pessoalmente para se manifestar acerca de suprir a falta e, em que pese intimado, não o fez.

4) É assim patente a negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual pela parte autora;

5) Diante disso, ante o desinteresse processual por conta do autor, não há outra solução a não ser a extinção do feito.

6) Isto posto, com fulcro no art. 485, §1º, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito.

7) Custas pelo Requerente.

8) Com o trânsito em julgado. Arquive-se com as cautelas de praxe.

9) P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

PROC.: 0001084-85.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL E MATERIAL

REQUERENTE: ROZEMIRA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): PAULO RICARDO F FREITAS (OAB/PA 21475)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PA 28178-A)

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL, ajuizada por ROZEMIRA RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de BANCO BRADESCO S/A. Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com um empréstimo realizado em seu benefício previdenciário (aposentadoria), aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta, pois não solicitou nenhum tipo de empréstimo. Aduz ainda, que tal empréstimo excedeu um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda. Pediu ao final que a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material. Juntou documentos. Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o requerido fez a juntada da contestação nos autos. O Requerido Inicialmente, o autor pleiteia a indenização por danos morais e materiais, bem como a anulação dos débitos, qual é descontada em sua fonte de renda, em face da Requerida. Pois bem, fazendo um cortejo com as provas e em conjunto com as alegações das partes, a requerida em sede de contestação juntou a cópia do contrato dos autos (fls. 44/45) realizado pelo ora Requerente, e após fora juntado o contrato original (fls. 86/87), bem como a cópia dos documentos originais da requerente (fls. 88). Dessa forma, embora o nome da autora Rozemira ser com z, verifico que está também assina seu nome com s, como pode se observar o documento de CPF (CIC) juntado às fls. 88 dos autos, onde a assinatura está idêntica à assinatura do contrato (fls. 87-v), não necessitando se quer de perícia para confirmar tal assertiva. Tal fato, demonstra a forma de como o negócio jurídico fora realizado, entre o Autor e a Ré, preenchendo os requisitos previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo. 6º, inciso III. Bem como temos que os descontos ocorreram por mais de 3 (três) longos anos antes do ajuizamento da presente ação, não sendo crível que a pessoa com poucos rendimentos, como informa a parte Autora, não tenha procedido com reclamação administrativa ou ação judicial em tempo menor, se assim entendesse ser ilícita essa ação do banco. Posto isto, diante de tudo o que fora exposto, entendo que o réu se desincumbiu de trazer aos autos fatos impeditivos do direito do autor, demonstrando de forma satisfatória que houve um negócio jurídico regular realizado com a parte requerente, tornando legítimo o desconto realizado para ressarcimento de sua contra prestação. Portanto, o réu não agiu com dolo ou culpa quando iniciou os descontos na fonte do autor, pois, como dito, agiu no exercício regular do direito, pois realizou um negócio jurídico na forma da Lei. Logo, não há culpa ou dolo

no ato praticado pelo réu, portanto não há dano e nem nexos causal, inexistindo portanto o dever de ressarcir. Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Dano Moral, 3ª edição, Editora Juarez de Oliveira, leciona: Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem (CC, art. 159). O Código Civil, em seu artigo 405, consagra a teoria de que os danos e a conduta devem ter ligação direta e imediata, e no caso dos autos, não se desincumbiu o autor de efetuar prova nesse sentido, razão pela qual chego à conclusão de que o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do débito, bem como o pedido indenizatório de dano moral e material, formulado por ROZEMIRA RODRIGUES PEREIRA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 22 dos autos. CURUÇÁ RUA GONÇALO FERREIRA, 348 Fórum de: Endereço: CEP: 68.750-000 Bairro: Fone: (91)3722-1455 E apresentou contestação nos autos, requerendo ao final a improcedência do pedido, face o contrato de empréstimo realizado com o Requerente ser legítimo. Em réplica à contestação, a autora rechaçou as argumentações apresentadas na contestação, ratificando seu pedido de procedência da Ação. Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Em audiência de Instrução e Julgamento, este juízo concedeu o prazo a Requerida de 30 dias apresentasse o contrato original do empréstimo, o qual fora apresentado de forma devida. As partes apresentaram devidamente memórias derradeiros. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. I ç DA SUBSTITUIÇÃO DO BRADESCO SEGUROS S/A DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. No que concerne a preliminar da substituição do Polo Passivo, hei por bem acolhê-la, devendo ser realizada a substituição do Banco Bradesco S/A do polo passivo, pelo Banco Bradesco Financiamento S/A no polo Passivo da ação. II ç DO MÉRITO Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em vista da gratuidade da justiça. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0004149-88.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MOISES ANTÔNIO MONTEIRO CARNEIRO

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26120)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os

temos contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2022, às 12:00 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0006229-25.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ABEL PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26120)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os termos contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2022, às 11:00 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004127-30.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26120)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2022, às 11:30 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004146-36.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: LENILDO MONTEIRO MOREIRA

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26120)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. Após, a Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, defiro o pedido no que concerne a oitiva do autor, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2022, às 10:30 horas, onde será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor, bem como o seu causídico. Intimem-se o requerido, através de seu representante legal. P.R.I.C. Curuçá/PA, 22 de fevereiro de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência Proc. nº 0003542-77.2013.8.14.0075 Acusado: MARIA JOSE CRUZ DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de **MARIA JOSE CRUZ DE OLIVEIRA**, qualificada à fl. 10, atribuindo-lhe a autoria do crime tipificado no art. 138, caput, do Código Penal Brasileiro. No dia 12/12/2013, o Ministério Público se manifestou, requerendo a devolução do feito à autoridade policial, para diligências. Em 12/05/2021, a autoridade policial manifestou-se pela extinção da punibilidade, pela prescrição. No dia 11/08/2021, o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência do direito, em razão da não apresentação de queixa-crime no prazo legal. Com efeito, levando em consideração que o delito em tela se processa mediante ação penal privada, que o prazo para o oferecimento de queixa-crime é de seis meses a contar do conhecimento do autor do fato (que se deu em 04/11/2013), bem como que até o presente momento a referida peça processual (queixa-crime) não foi oferecida, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade, em razão da decadência do direito de apresentar queixa-crime, nos termos do artigo 103 e 107, IV do Código Penal Brasileiro. Por todo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada **MARIA JOSE CRUZ DE OLIVEIRA**, pelo advento da **decadência do Direito de apresentar Queixa-Crime**, na forma do art. 107, inciso IV do CP c/c o art. 61 do Diploma Processual Penal. Feitas as intimações e anotações necessárias, inclusive quanto ao trânsito em julgado, arquivar os autos. Publicar. Registrar. Intimar. Porto de Moz, 07 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0004409-60.2019.814.0075 ADVOGADA: DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ¿ OAB/PA 20.075-B Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Requerente: A.G.M ¿ Representado legalmente por VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES (genitora) Advogado: DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ¿ OAB/PA 20.075-B Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 22/11/2021 Hora: 09:00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência da parte autora, **A.G.M ¿ Representado legalmente por VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES**, sua genitora. Presente sua patrona, **DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ¿ OAB/PA 20.075-B**. Ausente o requerido **ANDRÉ DE SOUZA MAGNO**. Presente virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a representante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Com a palavra, a patrona da Parte Autora informou que não possui mais contato com esta, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: Trata-se de Ação de Alimentos c/c Alimentos provisórios proposta por A.G.M, representada legalmente por **VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES**, sua genitora, em face de **ANDRÉ DE SOUZA MAGNO**. Decisão de emenda à inicial à fl. 16. Emenda à inicial à fl. 19. Audiência de conciliação designada para a presente data, onde verificou-se a ausência das partes, havendo pedido de extinção do feito realizado pela patrona da requerente. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido**. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada, na visão deste magistrado, quando este ajuíza a demanda, muda de endereço e não atualiza tal informação nos autos do processo em que pleiteia um direito. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes/exequentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo

que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi defiro/mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **CIENTE** Ministério Público. **INTIMEM-SE** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001046-02.2018.8.14.0075

SENTENÇA Vistos e

examinados os autos. Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **REQUERENTE** em face do **REQUERIDO**. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência da ação por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Consoante legislação vigente, é lícito o direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA** para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. **INTIMEM-SE** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 19 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

Processo nº 0000678-37.2011.8.14.0075 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)**
ADVOGADOS: DR HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19089-A, DR FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA 12865-A Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0006105-57.2017.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES DE TRÂNSITO)

Réu: LUIZ ORLANDO FREITAS AMARAL Vítima: O ESTADOO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **LUIZ ORLANDO FREITAS AMARAL**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03/09/1973, filho de Alvim Franca do Amaral e Raimunda Freitas do Souza, RG nº 2455670 SSP/PA, residente e domiciliado na Trav. 1º de Maio, nº 455, Bairro Centro, cidade de Almeirim-PA; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 13/12/2017 (fl.61). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa.

No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 10 MESES. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 3 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis

que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) LUIZ ORLANDO FREITAS AMARAL, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, 13 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00011848920168140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: TEREZINHA CUNHA ALVES ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: PAULO DA MOTA CARDOSO **A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a certidão retro, **fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, via DJE, para que informe o interesse no prosseguimento do feito e indique qual providência deva ser tomada para a sua efetiva tramitação, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de arquivamento definitivo. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 08 de junho de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00061473820198140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: ALINE SUELLEM DA SILVA CONSTANCIO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: DANUBIO DOS SANTOS PEIXOTO **A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a certidão retro, **fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, via DJE, para que informe o interesse no prosseguimento do feito e indique qual providência deva ser tomada para a sua efetiva tramitação, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de arquivamento definitivo. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 08 de junho de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00004387120098140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IRANILDO RAMOS DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REU: ALASON FURTADO FERREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REU: GEORGE UCHOA MOREIRA ADV DRA ECEILA TOME DE MENEZES OAB/PA 9489 **AÇÃO PENAL N. 0000438-71.2009.8.14.0090 RÉUS: IRANILDO RAMOS DA SILVA, GEORGE UCHOA MOREIRA e ALASON FURTADO FERREIRA DEFESA: Dr. Ápio Campos Filho, OAB 6580 SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor de **IRANILDO RAMOS DA SILVA, GEORGE UCHOA MOREIRA e ALASON FURTADO FERREIRA**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV, art. 171 e art. 288, todos do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que na madrugada do dia 22 para 23/02/2009, a Sra. Rosa Maria Azevedo dos Reis teve sua motocicleta Honda/Bros 125 ES, cor vermelha, furtada da frente de sua residência, tendo o referido veículo sido encontrado no estabelecimento comercial do Sr. José Bastos de Aguiar, localizado na Comunidade Mulata, no Município de Monte Alegre. O Sr. José Aguiar declarou que o denunciado GEORGE UCHOA foi quem teria deixado a motocicleta em seu comércio. GEORGE UCHOA, na companhia do réu ALASSON, teriam ainda realizado negócio envolvendo uma motocicleta Honda/Bros 150, com o Sr. Jonas Dab. IRANILDO RAMOS, informou que foi juntamente com PLEBSON MAGNO, à comunidade de Água Branca, encontraram com GEORGE UCHOA e de lá trouxeram uma motocicleta Honda/Bros 125, levando-a até a Comunidade de Mulata. Informou ainda que foi o denunciado GEORGE UCHOA quem furtou uma motocicleta Fan preta, pertencente à Ítalo Mianda e a levou para ser vendida na comunidade do Limão. Denúncia recebida em 09/03/2010 (fls. 51). Iranildo Ramos da Silva e Alasson

Furtado Ferreira foram devidamente citados (fl. 55-62). Réu GEORGE UCHOA MOREIRA, citado por edital e determinada a suspensão do feito em relação a ele (fl. 64). Em audiência de instrução finalmente realizada em 25/04/2019, foram inquiridas três testemunhas e realizado o interrogatório de Alason Furtado Ferreira (fls. 255). Em alegações finais, o Representante ministerial requereu fosse a denúncia julgada parcialmente procedente, com a condenação dos réus ALASSON FURTADO FERREIRA e IRANILDO RAMOS DA SILVA, nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. A Defesa, em contrapartida, pugnou pela absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Juntou-se certidão de antecedentes criminais de ALASON FURTADO FERREIRA e CERTIDÃO DE ÓBITO de IRANILDO RAMOS SILVA. Vieram os autos conclusos. **É o Relato. Fundamento e Decido.** A testemunha ROSA MARIA declarou em Juízo que no dia dos fatos a motocicleta sumiu da frente de sua residência e a declarante não viu e não soube de alguém que tivesse presenciado o furto da motocicleta. Duas semanas, aproximadamente, após o furto, a motocicleta foi localizada pelo Investigador de Polícia, na Comunidade Mulata, não sabendo dizer com quem a motocicleta foi encontrada. Não sabe dizer também o envolvimento de cada um dos réus no furto da motocicleta. JONAS FRANÇA declarou em Juízo que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, em relação ao réu GEORGE o viu uma vez apenas, quando ele ofereceu ao depoente uma moto Honda/Bros 150, não era a motocicleta descrita na denúncia. JONAS DAB FRANÇA, declarou em Juízo que pouco sabe informar acerca do furto da motocicleta, pois *¿para¿* mais para a *¿colônia,* ficou surpreso quando foi intimado. Disse ainda conhecer a vítima e os réus apenas de vista, pois a cidade é pequena e todos se conhecem. ALASON FURTADO negou os fatos narrados na denúncia, negou ter participado de qualquer furto com os outros réus. Também nenhum dos outros réus lhe ofereceu qualquer motocicleta. Disse que aprontava muito quando mais jovem e acredita que por essa razão foi acusado pelo investigador de polícia, pois dava muita dor de cabeça ao policial. Após detida análise de todas as provas produzidas durante a instrução, entendo insuficientes para fundamentar decreto condenatório contra os réus, por quaisquer dos crimes impostos na denúncia. O vínculo subjetivo entre os réus não restou suficientemente demonstrado. Nenhum dos réus foi visto furtado o bem ou na posse do bem furtado. Da mesma forma, em relação ao crime de estelionato não restou suficientemente esclarecida a ocorrência de condutas que se adequariam ao tipo penal. Em relação ao réu IRANILDO RAMOS DA SILVA, diante do comprovado óbito, a extinção se impõe. Ademais, compulsando os autos, constata-se que a denúncia foi recebida em 9/3/2010, ou seja, já se passaram mais de 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. Após regular e demorada instrução, somente foi possível a produção de provas que indicam a prática, em tese, do crime de furto, cuja pena máxima em abstrato é de 4 (quatro) anos. Analisando o quanto já apurado, chega-se à conclusão que, caso quaisquer dos réus fosse condenado, a prescrição ocorreria em 8 (oito) anos. Entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de doze anos, forçoso reconhecer o advento da prescrição punitiva. Ressalte-se que mesmo em relação ao réu George Uchoa Moreira deve se reconhecer a prescrição, pois ainda que se encontre suspenso o feito em relação a ele, pois já se passaram doze anos desde o recebimento da denúncia e, como já mencionado, caso fosse possível a produção de qualquer prova que o incriminasse, a pena máxima não ultrapassaria 4 anos. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade. É matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício quando verificada. Dispositivo: Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA em relação aos réus GEORGE UCHOA MOREIRA e ALASON FURTADO FERREIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, IV e 115, ambos do Código Penal. Em relação ao réu IRANILDO RAMOS DA SILVA julgo extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Prainha/PA, 13 de abril de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800526-17.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA LEAL ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800526-17.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0006084-76.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): DR. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20.601-A

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO SA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD

Comarca de São Domingos do Araguaia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800526-17.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0006084-76.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): DR. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20.601-A

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO SA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho ¿ Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD

Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: çELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna çO Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _ç ç ç (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a

personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas

diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: „Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (,) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias„. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: „Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço„. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.„ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível „ Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: „SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 „ id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 „ id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou

infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 e id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.* Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei*

nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial ¿contestar por negativa geral¿, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revel acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: ¿Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ)¿. (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser ¿por negativa geral¿, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇ¿O CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇ¿O FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador

José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). **D e c o r r i d o o p r a z o l e g a l , e m b o r a o r e q u e r i d o t e n h a s i d o r e g u l a r m e n**

t e citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.